

# RDT

**REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA**

ANO XXII – Nº 5 – MAIO DE 2016

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA DO TST (REGISTRO Nº 13/97)

  
**EDITORA  
CONSULEX**



EXEMPLAR DE  
**ASSINANTE**  
VENDA PROIBIDA



**PATERNIDADE RESPONSÁVEL:  
A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA  
A TODOS OS TRABALHADORES**

*Ricardo de Souza Calcini*

**A CRISE E O  
MERCADO DE  
TRABALHO**

*Armando Castelar*

**REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO NO ENFRENTAMENTO DO LIMBO  
JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

# A Editora Consulex muito mais perto de você

## PRÁTICO RÁPIDO



# BAIXE

NOSSO APLICATIVO



Disponível na  
App Store



DISPONÍVEL NO  
Google play



EDITORA  
CONSULEX

## REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ENFRENTAMENTO DO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Na Matéria de Capa deste mês, a pós graduanda do curso de Direito do Trabalho e Previdenciário na Atualidade pela PUC MG, Bruna Oliveira Sousa Kitanishi, esboça um panorama sobre a divergência entre o trabalhador, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o empregador, nas situações fáticas em que se verifica incapacidade laborativa do trabalhador e afastamento nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991, na fase da assistência previdenciária em que, em tese, já poderia ocorrer o retorno do trabalhador ao emprego. “Enquanto perdura a di-

vergência, o empregado não recebe nem o salário por parte do empregador, nem o benefício por parte do INSS. Esse período em que empregador e INSS discordam quanto à aptidão do empregado ao trabalho é chamado de “limbo jurídico previdenciário”. Nesse sentido, torna-se imperioso apresentar e discutir mecanismos processuais, em especial, a serem utilizados perante a Justiça do Trabalho, no enfrentamento dessa questão, visando à garantia do princípio da dignidade humana. Confira!

(Página 6)

### Seções

ATUALIDADES.....	4	FICHÁRIO JURÍDICO.....	24
DESTAQUE.....	5	DICAS PROCESSUAIS.....	28
DOCTRINA.....	14	CONJUNTURA.....	30
ENFOQUE.....	20	PONTO DE VISTA.....	31
RECURSOS HUMANOS.....	23	INDICADORES.....	32

### Atualização da Legislação

<b>ACIDENTE DE TRABALHO</b>		<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	
Manual: aprovação		Fatores de atualização: 05/2016	
• Resolução MTPS nº 535/16.....	33	• Portaria MTPS nº 554/16.....	35
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS</b>		<b>FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</b>	
Valor médio: 04/2016		Renegociação de dívidas: condições de incentivo – aprovação	
• Portaria MTPS nº 538/16.....	33	• Resolução MTPS nº 809/16.....	36
<b>CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO (CNT)</b>		<b>SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO</b>	
Normas		Norma Regulamentadora nº 4: alteração	
• Decreto nº 8.732/16.....	33	• Portaria MTPS nº 510/16.....	37
<b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)</b>		Norma Regulamentadora nº 10: alteração	
Gestante: locais insalubres – alteração		• Portaria MTPS nº 508/16.....	38
• Lei nº 13.287/16.....	34	Norma Regulamentadora nº 11: alteração	
<b>CONTRATO DE APRENDIZAGEM</b>		• Portaria MTPS nº 505/16.....	38
Regulamentação: alteração		Norma Regulamentadora nº 12: alteração	
• Decreto nº 8.740/16.....	34	• Portaria MTPS nº 509/16.....	38
		Norma Regulamentadora nº 22: alteração	
		• Portaria MTPS nº 506/16.....	40
		Norma Regulamentadora nº 36: alteração	
		• Portaria MTPS nº 511/16.....	40

### Acórdãos na Íntegra

• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região</b>		• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região</b>	
Atleta profissional – Direito de imagem.....	41	Atleta amador.....	55
• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região</b>		• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região</b>	
Terceirização – Fraude.....	43	Bancário – Banco postal: assalto.....	57
• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região</b>		• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 22ª Região</b>	
Greve – Dissídio coletivo.....	48	Professor – Adicional: alunos portadores de	
• <b>Tribunal Regional do Trabalho – 11ª Região</b>		necessidades especiais.....	61
Verbas rescisórias – Atraso no pagamento.....	51		



**EDITORA  
CONSULEX**

**FUNDADOR**

Luiz Fernando Zakarewicz (1946-2008)

**Diretora e Editora:** Adriana Zakarewicz

**RDT**

**REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA**

**DIRETORA E EDITORA:** Adriana Zakarewicz

**JORNALISMO:** Adriana Zakarewicz

**LEGISLAÇÃO:** Natalia França Gonçalves

**REVISÃO:** MURILO OLIVEIRA DE CASTRO COELHO

**ARTE:** CHARLES AUGUSTO

**EDITORES EXECUTIVOS:** JOSÉ JANGUIÉ BEZERRA DINIZ

**COLABORADORES:** Adriana Goulart de Sena, Airton Rocha Nóbrega, Alice Monteiro de Barros, Almir Pazzianotto Pinto, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Mazzuca, Arion Sayão Romita, Benedito Calheiros Bomfim, Carlos Alberto Reis de Paula, Cláudio Armando Couce de Menezes, Cláudio Soares Pires, Cristina Maria Navarro Zornig, Dalmo de Abreu Dallari, Décio de Oliveira Santos Júnior, Douglas Alencar Rodrigues, Edésio Passos, Edilton Meireles, Edson de Arruda Camara, Ericson Crivelli, Euclides Alcides Rocha, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Georgenor de Sousa Franco Filho, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Habib Tamer Elias Merhi Badião, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Iara Alvares Cordeiro Pacheco, João Álvaro de Carvalho Sobrinho, João Antônio Gonçalves Neto, João Batista dos Santos, João Batista da Silva, João da Costa Lisboa, João Oreste Dalazen, José Carlos Arouca, José Luiz Ferreira Prunes, José Severino, Júlio Bernardo do Carmo, Júlio César do Prado Leite, Julpiano Chaves Cortez, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Luiz Eduardo Gunther, Mauricio Godinho Delgado, Moacir Pereira, Neomésio José de Souza, Paulo Caetano Pinheiro, Paulo Cardoso de Melo Silva, Reginald Felker, Ricardo Antonio Lucas Camargo, Roberto Davis, Raimundo Simão de Melo, Rosalvo Otacilio Torres, Ronald Amorim e Souza, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Alberto de Souza, Sergio Pinto Martins, Valdir Florindo, Victor Farjalla, Waldir Oliveira da Costa

**MARKETING:** Ramirez Diogo Sanches

**CONSULTORES JURÍDICOS INTERNACIONAIS:** Edmundo Oliveira (Miami-EUA) e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

**CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE**

(61) 32256419

Home page: [www.consulexdigital.com.br](http://www.consulexdigital.com.br)

E-mail: [atendimento@consulexdigital.com.br](mailto:atendimento@consulexdigital.com.br)

**REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA**

[artigos@consulexdigital.com.br](mailto:artigos@consulexdigital.com.br)

**RDT – Revista do Direito Trabalhista é uma publicação mensal da Editora Consulex Ltda.** As opiniões, referências de legislação e notas bibliográficas emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.** Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

Impressão: New Lex



**GRUPO CONSULEX**

EDITORA CONSULEX LTDA.

CENTRO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

CENTRO DE ASSESSORIA TRABALHISTA LTDA.

INSTITUTO JURÍDICO CONSULEX

## Atualidades

# MANTIDA JUSTA CAUSA DE EMPREGADO ABSOLVIDO EM JUÍZO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO TRABALHISTA

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso em ação rescisória de um ex-agente administrativo da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) que pretendia desconstituir decisão que manteve sua dispensa por justa causa pela suposta participação em irregularidades em obras. Ele apresentou a sentença de ação penal, transitada em julgado em 2014, que o inocentou por falta de provas, alegando se tratar de documento novo, mas, segundo o colegiado, o documento não existia em 2012, quando a decisão na Justiça do Trabalho transitou em julgado.

O auxiliar foi demitido, juntamente com outros colegas, com base em sindicância administrativa que apontou sua participação em fraudes em nove pequenas obras. Ele ajuizou reclamação trabalhista em maio de 2009 requerendo a nulidade da dispensa e a reintegração ao emprego, alegando que o processo penal, movido pelo Ministério Público Estadual, ainda estava em andamento. A Justiça Trabalhista, no entanto, manteve a justa causa, por considerar que as provas da sindicância concluíram que ele teve participação nos atos ilícitos. A decisão transitou em julgado em agosto de 2012.

### DOCUMENTO NOVO

Após o encerramento do processo criminal na 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que o absolveu por faltas de provas, o trabalhador ajuizou ação rescisória na JT requerendo a desconstituição do julgado que manteve a justa causa. Sustentou que a sentença constituiria documento novo, o que, conforme o artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil de 1973, justificaria a ação rescisória.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no entanto, julgou improcedente a ação, assinalando que o documento não se enquadrava na definição legal de documento novo. O Regional observou ainda que o processo trabalhista é independente do criminal, e seria necessário que o documento fosse capaz de, por si só, modificar o entendimento da decisão que se pretende rescindir – e, no caso, a manutenção da justa causa se baseou nos elementos de prova trazidos aos autos.

### TST

Ao julgar o recurso ordinário do trabalhador na SDI-2, o ministro Barros Levenhagen, relator, destacou que a Súmula 402 do TST caracteriza o documento novo como aquele “já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”.

Para o relator, a ação penal só poderia ter algum efeito modificativo caso o seu trânsito em julgado tivesse ocorrido antes da sentença trabalhista, em 2012. “O documento corporificado numa decisão judicial somente se aperfeiçoa após seu trânsito em julgado”, afirmou. “O documento apresentado pelo autor como novo sequer existia quando da prolação do acórdão rescindendo”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Fonte: ASCS/TST

Processo: RO-21170-07.2014.5.04.0000

# CONFLITOS TRABALHISTAS ESTÃO EM ALTA, MAS AS SOLUÇÕES EM BAIXA

O jornal *O Estado de São Paulo*, em sua edição de 10 de maio deste ano, na reportagem dos jornalistas Daniel Weterman e Felipe Neris traz a notícia da expectativa de crescimento de reclamações trabalhistas para 2016 de 13% em relação ao ano de 2015 (2,66 milhões de ações recebidas) em razão da crise econômica que desencadeou uma onda de desemprego jamais vista no Brasil (11,1 milhões de desempregados). A reportagem termina com uma frase atribuída ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de que “o melhor caminho é a negociação e não bater às portas da Justiça”, recomendando os acordos extrajudiciais.

A mensagem revela, de um lado, que o jurisdicionado vai enfrentar um Judiciário Trabalhista castigado pelo acúmulo de processos e com poucas condições materiais de atender à recomendada celeridade processual. De outro lado, a sugestão de que seja homenageada a negociação, em lugar de ajuizamento de ações, merece toda a atenção no momento atual, mas encontra barreiras históricas e culturais que devem ser vencidas.

A Justiça do Trabalho goza de prestígio carismático entre os trabalhadores. A proposta de solução extrajudicial não deve ser descartada. Todavia, há pelo lado dos reclamantes/trabalhadores o sentimento popular muito honesto e sincero de que a única protetora de direitos trabalhistas é a Justiça do Trabalho e, portanto, somente aos olhos do Juiz o acordo pode se transformar em reparação de prejuízo. Ao contrário, quando o acordo é extrajudicial, a experiência demonstra, com algumas ressalvas, que fica certa frustração no seu resultado, um sentimento de perda, e que a judicialização do conflito poderia propiciar um resultado supostamente mais justo.

É uma questão cultural que se apresenta fundamentada na proteção da aplicação da legislação trabalhista com forte insegurança e restrição no exercício da autonomia da vontade de cujo exercício os trabalhadores ainda não podem se apropriar, porque a alegada hipossuficiência considera o empregado incapaz de assumir responsabilidades contratuais. Em palavras outras, a tutela de direitos trabalhistas pelo Estado e a indisponibilidade de direitos trazem dificuldades na obtenção da segurança necessária para acordos extrajudiciais na relação entre empregado e empregador.


O Tribunal Superior do Trabalho tem, em reiteradas ocasiões, negado a possibilidade de arbitragem para a solução de conflitos de natureza individual. O ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, na relatoria do processo TST-RR-89000-85.2008.5.02.0022, exclui a solução extrajudicial por ausência de respaldo igualitário entre as partes. Ele afirma que:

Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). [...] Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade que gravará a maioria dos direitos – inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública - que amparam a classe trabalhadora.

Portanto, a tônica da proteção vigora no âmbito da Justiça do Trabalho, no qual a tutela jurisdicional se destina a interesses individuais e que, portanto, arrasta a aplicação da indisponibilidade de direitos trabalhistas, conteúdo limitador do exercício da autonomia da vontade durante ou após a extinção do contrato de trabalho.

Desta feita, o reconhecimento da validade e eficácia da solução extrajudicial de conflitos trabalhistas individuais esbarra no enfrentamento de disposições consideradas de ordem pública, e não em direitos essencialmente patrimoniais. Admitir a transação extrajudicial de direitos indisponíveis seria o mesmo que dar o aval para o descumprimento de obrigações trabalhistas, desprezando todo o arcabouço legal de proteção à dignidade do trabalhador.

Neste sentido, o TST uniformizou a sua jurisprudência na Súmula nº 310, ao atribuir ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho valor probatório relativo, qualidade esta que também foi atribuída pela lei aos acordos celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia. Aliás, as referidas comissões, idealizadas para filtrar a conflitos trabalhistas, não lograram trazer solução de litígios durante o cumprimento do contrato de trabalho ou mesmo após a sua extinção.

Os sindicatos, considerando as limitações que já são impostas nas negociações coletivas, não gozam de credibilidade suficiente para assumir tamanha responsabilidade em conflitos de natureza individual e estariam submetidos ao disposto no artigo 477, da CLT e Súmula 310 do TST. A sugestão do ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é de um valor inexorável e merece reflexão profunda. Todavia, do que se tem na lei e na jurisprudência, os acordos extrajudiciais serviriam, de primeiro passo, para ajuizamento de ações trabalhistas. 



PAULO SERGIO JOÃO é advogado trabalhista e professor da PUC-SP e FGV-SP.

# REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL NO ENFRENTAMENTO DO LIMITE TRABALHISTA – PRINCÍPIO

“É preciso considerar que muitas vezes a decisão do INSS encontra-se equivocada e, ao não aceitar o retorno do empregado, o empregador está visando garantir a integridade e evitar um agravamento no quadro clínico do trabalhador. Tampouco parece a melhor decisão apenas repassar toda a responsabilidade para o lado patronal. Assim, seria de grande valia a possibilidade de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, de forma que o empregado pudesse propor neste foro, que sem dúvida é mais célere, apenas uma ação, tanto em face do INSS quanto do empregador.”

**E**m virtude do trabalho desempenhado como servidora no Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e posteriormente na Justiça do Trabalho, observei situações de trabalhadores que se encontravam totalmente desamparados diante das decisões contraditórias quanto a sua capacidade laborativa proferidas pelo INSS de um lado e pelo empregador de outro, os quais se escusam da responsabilidade pelo pagamento do benefício ou do salário.

Na sistemática processual vigente, o trabalhador que se encontrar na situação de afastamento e decidir recorrer ao Poder Judiciário poderá propor duas ações distintas, uma em face do INSS e outra em face do empregador, buscando ou receber a assistência ou o salário, provavelmente submetendo-se também a duas perícias distintas. Assim, em se tratando de julgadores diversos, podem vir

# EL DA JUSTIÇA DO TRABALHO BO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO D DA DIGNIDADE HUMANA

a ocorrer duas decisões conflitantes sobre o seu caso e o Judiciário acabar agravando a situação do trabalhador.

Ao estudar o assunto, notei que o maior obstáculo enfrentado decorre da ausência de leis claras regulando a situação, o que permite que cada parte aja da maneira que, ao seu próprio critério, entenda ser devida. Infelizmente, mesmo com a implantação, em 2015, de diversas medidas pelo governo federal quanto ao acesso aos benefícios previdenciários, em especial para reduzir gastos, o “limbo jurídico previdenciário” permaneceu ignorado.

A jurisprudência trabalhista tem, de maneira pacífica, colocado a cargo da empresa/empregador a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do empregado, a partir do momento em que ele recebe alta do INSS.

É evidente que nessa situação o empregado deva ser protegido e ter garantidos os seus proventos, mas torna-se imperioso discutir, enquanto não há uma regulamentação legal clara, medidas processuais que possibilitem essa proteção, justamente para proporcionar segurança jurídica ao empregador e ao próprio INSS.

Dessa maneira, inspirada pela tese desenvolvida por Treviso (2015), pretende-se com este trabalho propor uma alternativa processual que permita, com fulcro na Emenda Constitucional nº 45/2014 e em princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, bem como em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, possibilitar ao empregado propor apenas uma única ação em face do INSS e do empregador perante a Justiça do Trabalho e, assim, obter uma decisão única sobre a capacidade laborativa do empregado. Ressalte-se que essa proposta é inovadora e, até o presente momento, não enfrentada pelo Judiciário.

## **A INCAPACIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR**

Prevê a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência

Social e dá outras providências, em seu art. 59 que, caso o empregado seja acometido por uma doença ou acidente e que esteja afastado do trabalho há pelo menos 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias), fará jus ao benefício denominado auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária<sup>1</sup>.

A responsabilidade pelo pagamento do salário integral nos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade laboral incumbe à empresa. A partir do décimo-sexto dia do afastamento, e, enquanto durar a causa incapacitante para o labor, a responsabilidade pelo pagamento do benefício passa a ser do INSS. O órgão previdenciário pode programar a alta médica, podendo o perito já estabelecer no sistema informatizado do órgão o termo final para pagamento do benefício, conforme a Orientação Interna nº 130/DIRBEN.

Entendendo o segurado que o prazo concedido não é suficiente para sua recuperação, poderá apresentar, 15 dias antes da data de cessação do benefício, o Pedido de Prorrogação. Nesse tipo de pedido o INSS mantém o pagamento do benefício até a realização do novo exame pericial médico (CASTRO, 2015), conforme o disposto no art. 1º da Resolução INSS/PRES nº 97, de 19.7.2010.

No entanto, caso o novo benefício seja indeferido, o segurado poderá apresentar pedido de reconsideração. E se houver uma nova negativa, deverá o trabalhador propor recurso administrativo perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que dará a decisão final sobre o assunto. Em ambos os casos não há qualquer garantia de pagamento pelo órgão até a decisão.

Lima e Neto analisam as consequências de não se manter o benefício, enquanto tramitam os pedidos de reconsideração e recurso:

[...] A presunção de veracidade dos atos administrativos faz com que se crie uma zona de esquecimento da sobrevivência do segurado (limbo previdenciário) entre o período em que negado o pedido de prorrogação (PP), com suspensão imediata do benefício e a obtenção de outra decisão, agora oriunda da interposição do pedido de reconsideração (PR), sem efeito suspensivo, e/ou ingresso de pretensão na jurisdição. Até lá, haverá um descumprimento de suas obrigações laborais, pois teoricamente o empregado já estaria apto e, pior, neste período, ele não estaria recebendo nenhuma verba de subsistência, nem salário, nem benefício, em um verdadeiro estado de necessidade, diante da malha burocrática administrativa e jurisdicional (LIMA e NETO 2015, p. 27/28).

Portanto, mesmo que o empregado esteja com um pedido de reconsideração ou um recurso em andamento perante o INSS, após a cessação do benefício deverá retornar ao trabalho, pois não será considerado licenciado da empresa (art. 63, da Lei nº 8213/1991 e art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), já que essa situação exige a concessão do auxílio do auxílio-doença.

### **INDEFINIÇÃO QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR: PERÍCIAS DIVERGENTES**

Cessado o benefício perante o INSS e antes do retorno ao trabalho, o empregado deve ser submetido a exame no setor médico da empresa para avaliar seu quadro clínico, por conta da obrigatoriedade prevista na Norma Regulamentar nº 07 (NR-7) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o art. 168 da CLT, que exigem a realização do exame no retorno do trabalhador que esteve ausente por período igual ou superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

Há os que defendem que a perícia realizada pelo médico do INSS está amparada na Lei nº 11.907/2009, e que, por se tratar de lei federal ordinária, deve prevalecer sobre a Portaria do Ministério de Trabalho (NR-7), que respalda a atuação do médico do trabalho.

De outra parte, alguns sustentam que o médico do trabalho é o profissional mais capacitado para avaliar a capacidade do trabalhador, já que vivencia e conhece efetivamente o ambiente de trabalho e a forma como o trabalhador desempenha suas atividades laborativas.

Nesse aspecto, Wladimir Novaes Martinez, citado por Masoni (2012), destaca que o problema se deve a incompreensão do legislador da norma de que as duas análises médicas são distintas e com finalidades não necessariamente coincidentes: a do médico perito do INSS restringe-se a uma verificação de capacidade para o trabalho em face de um benefício de natureza previdenciária, não se preocupando com as devidas consequências da alta médica. Por seu turno, o profissional médico da empresa tem o dever de cuidar para que esse retorno não seja um elemento causador de agravamento de tratamento, tendo responsabilidades notórias em face do trabalhador, das empresas e das autoridades. Para as empresas, todavia, a matéria não está regrada pela legislação, a qual partiu do pressuposto de que nenhum desses dois médicos do trabalho cometeria equívoco técnico, ou ainda, de que haveria possibilidade de divergência entre os laudos de cada um dos médicos (o do INSS e o da empresa).

### **MEDIDAS JUDICIAIS A SEREM PROPOSTAS PELO TRABALHADOR QUE SE ENCONTRA NO CHAMADO “LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO”**

Estando na situação denominada “limbo jurídico previdenciário”, poderá o empregado propor duas demandas: uma perante a Justiça Comum (Federal ou Estadual, dependendo da prestação que está recebendo), visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, concomitantemente, uma reclamação perante a Justiça do Trabalho para receber os salários não pagos e demais parcelas durante todo o período.

O que se busca no Judiciário atual é a efetividade sobre uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva. Partindo-se dessa premissa, a concessão de tutela antecipatória tem sido um instrumento de grande valia em favor do empregado (LIMA e NETO, 2015).



Nessa linha, há a possibilidade de o trabalhador requerer uma tutela antecipada perante a Justiça do Trabalho no intuito de ser reincluído na folha de salários do empregador, até que haja uma definição por parte do INSS quanto ao benefício previdenciário.

### POSIÇÃO MAJORITÁRIA DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

A jurisprudência majoritária considera ilícita a conduta da empresa que não permite o retorno do trabalhador ao trabalho e não lhe garante salários após a alta do INSS. Assim, deverá o empregador aceitá-lo e, ser for o caso, readaptá-lo; ou se não concordar com a alta médica previdenciária do trabalhador deve recorrer da decisão da autarquia previdenciária e destruir a presunção de capacidade atestada pelo médico oficial, fazendo valer a posição do seu médico.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos pela mais alta Corte Trabalhista, que também reconhecem como devido o pagamento de indenização em face da configuração do dano moral:

RECURSO DE REVISTA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. EMPREGADO CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. APTIDÃO RECONHECIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO ILÍCITO. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS. ALTA PREVIDENCIÁRIA. Recurso calcado em violação de dispositivo legal e constitucional. Atenta contra o princípio da dignidade e do direito fundamental ao trabalho, a conduta do empregador que mantém o empregado em eterna indefinição em relação à sua situação jurídica contratual, sem recebimento de benefício previdenciário, por recusa do INSS e é impedido de retornar ao trabalho. Não é possível admitir que o empregado deixe de receber os salários quando se encontra em momento de fragilidade em sua saúde, sendo o papel da empresa zelar para que possa ser readaptado no local de trabalho ou mantido em benefício previdenciário. O descaso do empregador não impede que o empregado receba os valores de salários devidos desde a alta previdenciária, ainda que a ação trabalhista não tenha sido ajuizada de imediato, já que decorre de sua inércia em recepcionar o trabalhador, o fato de ele ter reiterados pedidos de auxílio previdenciário antes de vir a juízo pretender a reintegração ao trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 187 do Código Civil e provido. (TST, Processo: RR - 1557-64.2010.5.03.0098, data de Julgamento: 19.06.13, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 2. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art.

896 da CLT. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento dos salários e consecutórios legais, desde o período não prescrito até a constatação da aptidão do Obreiro pelo médico da empresa Reclamada. A decisão recorrida, portanto, não merece reforma, pois está em conformidade com a ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6º, 7º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, “a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental”. Registre-se, por oportuno, ser desnecessário que o Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readaptação no trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social – e a readaptação de suas funções no processo produtivo de empresa faz parte deste mister. Agravo de instrumento desprovido. (RR - TST-AIRR-305-10.2014.5.02.0261, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: 23.10.15).

### A INSEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES ENVOLVIDAS

Apesar dos fundamentos apresentados pela jurisprudência quanto à responsabilidade do empregador em arcar com os salários dos empregados, após a alta médica não se pode negar que a responsabilidade pela incapacidade temporária ou permanente do trabalhador é tanto do INSS como do empregador. O primeiro, porque recebe contribuição em montante considerável, arcado tanto pelo empregador como pelo empregado; o segundo, porque se aproveita da força de trabalho do empregado e auferir lucro com esta prestação de serviço. É injusto o trabalhador pagar as suas contribuições ao INSS e não receber a contraprestação quando apresentar incapacidade para o trabalho, bem como não é aceitável a empresa abster-se de sua responsabilidade social, abandonando o trabalhador que lhe proporcionou lucro.

Nessa linha, não parece razoável compreender como verdade suprema que a alta médica concedida pelo INSS, por ser um ato administrativo, goza de presunções de legitimidade, boa-fé e correção. A realidade mostra ser frequente a situação de trabalhadores, ainda incapacitados, recebendo alta médica pela Previdência Social, em nítido desrespeito aos direitos sociais. Não por outra razão, há enxurradas de pedidos de reconsideração, tanto no âmbito administrativo como no judicial, na maioria das vezes julgados procedentes.

Do outro lado, há a figura do empregador entendendo que acatar a decisão do órgão previdenciário, contrariando o posicionamento do setor médico da empresa, consiste em

assumir o risco de contribuir para o agravamento do quadro clínico do empregado e, conseqüentemente, ter que arcar com altas indenizações por danos materiais e morais. Assim sendo, ao autorizarem o retorno do empregado ao trabalho após a realização de exame do INSS que conclua pela sua aptidão, agem em conformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho vigentes.

Sustentam ainda tais empregadores que caberia ao Poder Legislativo regulamentar a situação que causa inúmeras divergências médicas entre o INSS e os setores médicos das empresas. Tampouco, poderiam, por conta, proceder à reabilitação profissional do empregado, uma vez que a instauração, tramitação e conclusão do processo de reabilitação profissional é única e exclusiva responsabilidade do INSS.

Seria ainda razoável exigir o pagamento de salário pelo empregador, mesmo nos casos em que não estiver utilizando a mão de obra do empregado?

É inegável que as empresas têm função social a desempenhar na sociedade, e isso não se questiona, mas alerta-se sobre os limites dessa responsabilidade diante de posturas do órgão previdenciário incompatíveis com sua missão institucional e política (MASSONI, 2012).

Há situações em que o próprio empregado não se sente apto ao retorno e prefere insistir em recorrer administrativamente da decisão do INSS, sem retornar ao trabalho. Se o empregado não retornar pode configurar abandono de emprego? Convém lembrar que o empregador não é notificado da alta recebida pelo empregado, cabendo a este comunicar a empresa, e não ao contrário.

Também há daqueles empregados que optam por discutir a decisão do INSS apenas para não se indispor com seus empregadores, mesmo quando estes não agem acertadamente, com o intuito de garantir a manutenção dos seus contratos de trabalho.

Também não se demonstra acertado atribuir somente ao empregador o dever de recorrer das decisões proferidas pelo INSS, já que é o empregado que deve ser submetido à perícia médica. Salienta-se que, tecnicamente, o recurso interposto pelo empregado não tem efeito suspensivo, ou seja, não tornará sem efeito a primeira decisão do INSS. Até que o recurso seja apreciado e julgado, prevalecerá a decisão originária, qual seja, que o empregado está apto para o retorno ao trabalho (MELO, 2010). Alguns entendem que é uma situação atípica, uma continuidade do afastamento do trabalho, uma prorrogação da suspensão do contrato de trabalho, por equiparação, mas tal entendimento não é pacífico.

Os empregados que optam em propor duas demandas distintas – uma em face do INSS perante a Justiça Comum (Federal ou Estadual) postulando o restabelecimento do benefício, e outra na Justiça do Trabalho para reclamar os salários não pagos e parcelas durante todo o período de afastamento – podem obter como resposta duas decisões totalmente contraditórias, como indica Treviso:

Mas a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em demandas distintas, poderão ofertar uma resposta coerente à pretensão

de direito material vindicada? A resposta é negativa, já que, em tese, poderá haver a possibilidade de decisões contraditórias. Isso porque as duas demandas tramitam em órgãos distintos do Poder Judiciário (Justiça Comum e Justiça do Trabalho). Em ambos os processos, provavelmente serão realizadas duas perícias médicas distintas. Basta, para tanto, que os laudos sejam contraditórios: aquele realizado perante a Justiça Comum, considerando o trabalhador apto ao trabalho, dando razão ao INSS no cancelamento do benefício previdenciário; o apresentado pelo perito nomeado pela Justiça do Trabalho, por sua vez, considera o trabalhador inapto, dizendo que a postura do empregador está correta (TREVISO, 2015, p. 658).

Geraldo Magela de Melo, Juiz do Trabalho do TRT/MG, compartilha o mesmo entendimento, ao afirmar que:

Quando não acontecem verdadeiros absurdos e situações conflituosas, como a autarquia previdenciária determinar o retorno ao trabalho e a área médica da empresa não autorizar o retorno, sob o argumento de que ainda prevalece a incapacidade acidentária, sendo que o trabalhador acaba ficando em um limbo, às vezes, por meses e até anos, sem perceber remuneração, muito menos benefício acidentário, e sem uma resposta estatal eficaz, já que, se quiser acionar a empresa deve buscar a Justiça Obreira e, se quiser acionar o INSS, deve se socorrer da Justiça Comum e, por não raras vezes, com sentenças completamente opostas, o que vem ocasionando uma total insegurança jurídica, que se torna injustiça para com o cidadão e com o empresariado, os quais ficam sem uma definição segura do direito a se aplicar ao caso concreto, porquanto não recebem resposta estatal coesa e, na maioria dos casos, com datas de prolação totalmente distantes (MELO, 2010, p. 110).

Como se observa, a falta de regulamentação legal sobre o “limbo jurídico previdenciário” possibilita uma gama de interpretações, seja da visão empresarial ou previdenciária, que em nada resolvem a situação da parte mais frágil da relação, o empregado.

### **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO**

Ingo Wolfgang Sarlet, citado por Delgado (2014, p. 207), explica ser a dignidade uma qualidade de todo e qualquer ser humano, não há como existir pretensão de se conceder a alguém a sua dignidade. Parte-se do pressuposto de que ela é subjacente ao homem, à sua condição humana<sup>2</sup>.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e como objetivo fundamental da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) voltada especificamente, à erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), estabeleceu, coerente com estes postulados, uma série de mecanismos destinados a garantir a todo ser humano um mínimo existencial (TREVISO, 2015, p. 659).

A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspira-

dor e normativo, e ainda, objetivo de toda ordem econômica (DELGADO, 2014, p. 211).

Nesse aspecto, Amauri Mascaro Nascimento ressalta que num Estado Democrático de Direito, o trabalho é uma vantagem protegida juridicamente:

Nos tempos atuais, o trabalho é um direito: o direito ao trabalho. Esta afirmação não é recente. É encontrada em Montesquieu e em Rousseau. Há portanto, uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento maior é o próprio direito à vida. O ser humano, para viver, precisa prover a sua subsistência. Para fazê-la, depende do trabalho. Logo, o trabalho é um direito. É direito que todo ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência (NASCIMENTO, 1989, p.125).

Por isso, o contrato de emprego foi colocado pelo legislador constitucional como elemento necessário à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. E é por meio do trabalho que a pessoa receberá seu salário, elemento que concretiza o mínimo existencial da pessoa *humana* (MASONI, 2015).

Tereza Negreiros (2002) discorre que *o direito ao mínimo existencial está associado à manutenção de um padrão mínimo de vida*.

Assim, resta claro que se o empregado for colocado na situação denominada “*limbo jurídico previdenciário*”, desprovido de qualquer renda que lhe garanta o mínimo para o seu sustento e de sua família, constituirá uma violação gravíssima aos princípios da dignidade humana e do respeito ao mínimo existencial<sup>3</sup>.

### UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DESSA NATUREZA

Treviso (2015, p. 665) propõe um caminho alternativo ao trabalhador que se encontrar na situação de “*limbo jurídico previdenciário*”, qual seja: ao invés de serem propostas ações distintas, deverá ser concedida ao trabalhador a faculdade de ajuizar demanda única, em face do empregador e do INSS, cujo feito, por força da Emenda Constitucional 45/2004, será processado e julgado pela Justiça do Trabalho, já que, no caso específico, a relação previdenciária é oriunda do contrato de emprego havido.

Essa possibilidade para Treviso (2015, p. 662), decorre da inovação legislativa trazida com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho ao adotar um critério puramente objetivo. A nova redação do art. 114, I, da CF/1988, passou a abarcar todas as relações oriundas da relação de trabalho. Assim, haveria a possibilidade de aplicá-la sem a necessidade de outras regras, em virtude de uma contínua renovação do Direito.

Portanto, esse entendimento baseado no princípio fundamental da duração razoável do processo, junto com princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, estabele-

cidos como fundamento do Estado Democrático de Direito, para Treviso (2015) possibilitariam uma nova leitura quanto às competências atribuídas aos diversos órgãos do Poder Judiciário, especialmente no art. 109, parágrafo 3º da CF/1988, que prevê a competência dos juizes federais para processar e julgar causas que forem parte instituição da previdência social e segurado.

Melo (2010) entende que a mencionada alteração promovida no inciso I do art. 114 da CF/1988, transferiu a apreciação dos pedidos de benefícios em função de acidente do trabalho para a Justiça especializada trabalhista por serem decorrentes da relação de trabalho, reforçando o prestígio à unidade do convencimento e à interpretação sistemática da Constituição, conferindo maior celeridade à prestação jurisdicional, haja vista atribuir a apenas uma Justiça a apreciação do mesmo fato, já que os trabalhadores são também segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991<sup>4</sup>.

Esse posicionamento se justifica pelo papel fundamental do Judiciário em proteger os direitos fundamentais da Constituição, como afirma Dinaura Godinho Pimentel Gomes, ao lecionar que:

Ao Judiciário compete fazer valer a Constituição Federal, mormente no que concerne à concretização dos direitos fundamentais sociais. Compete, pois, a esse guardião da Lei Maior, fora dos juízos de conveniência e oportunidade, mediante ordens concretas, controlar, sim, as opções do Legislativo e do Executivo para inibir a mascarada violação dos preceitos constitucionais e possibilitar a transformação da realidade social (GOMES, 2005).

Ou seja, a Constituição, atualmente deve ser encarada como um sistema aberto de princípio e regras, cujo papel central é estabelecido pelos ideais de justiça e da realização dos direitos fundamentais<sup>5</sup>.

Treviso (2015) esclarece que tal entendimento não visa defender a competência ampla e irrestrita para apreciar todas e quaisquer questões referentes ao ramo previdenciário, mas apenas a decorrente da relação empregatícia, em que se discute sobre quem recai a responsabilidade pelo pagamento da renda ao trabalhador.

### VANTAGENS PARA O TRABALHADOR, EMPREGADO, INSS E PODER JUDICIÁRIO

Treviso (2015) apresenta algumas vantagens que uma demanda única acarreta para as partes.

Primeiramente, ao empregado, que irá propor a ação perante a Justiça mais célere, a do Trabalho, com todas as condições de analisar essa demanda<sup>6</sup>. Poderá obter uma tutela antecipada para que o INSS o mantenha afastado, com a concessão do benefício até a análise pela sentença da única perícia que irá definir sobre sua capacidade.

Caso no final seja constatado que a decisão do INSS estava correta, condena-se a empresa ao pagamento dos salários atrasados e determina-se que na fase de liquidação da sentença o órgão previdenciário apresente um extrato

simples demonstrando o quanto pagou ao empregado. Assim, o empregador faz o pagamento ao INSS e, no caso de ainda restar diferenças, fará o pagamento em fase de execução.

Nesse aspecto, não se pode deixar de considerar que pode ocorrer de o juiz determinar, através de uma tutela antecipada, que a empresa arque com os salários até que haja uma definição por parte do INSS, seja administrativa ou judicial. Caso, posteriormente, haja a definição de concessão de benefício com o pagamento dos atrasados, tal situação pode ser resolvida pelo juízo trabalhista, com a aplicação do art. 462 da CLT<sup>7</sup>, considerando o pagamento pelo empregador como adiantamento de salário. Portanto, os salários pagos indevidamente deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado.

No mais, outra possibilidade nessa situação seria fazer da mesma maneira, como ocorre com o salário-maternidade, em que a legislação determina o pagamento pelo empregador com sua compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias<sup>8</sup>.

É evidente que em ambas as situações o empregador se sinta seguro, pois estará agindo calcado numa decisão judicial. Sem contar que, ao evitar o retorno de um empregado que entende estar incapacitado, evita o agravamento do quadro clínico deste e até mesmo a ocorrência de um acidente do trabalho. Dessa forma, não poderá ser considerado negligente e evitará uma condenação ao pagamento de indenizações.

Além do mais, com a participação do INSS haverá uma discussão profunda sobre a situação clínica do empregado. O médico perito do órgão poderá atuar como assistente técnico, auxiliando também o julgador numa decisão mais acertada.

Caso haja a indicação de uma reabilitação profissional, as partes discutirão e decidirão pelo caminho mais acertado, analisando as condições do empregado, bem como a estrutura da empresa.

De outro lado, a instrução processual dessa ação contribuirá para que o INSS obtenha elementos jurídicos, a fim de fundamentar uma ação regressiva em face do empregador, postulando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário ao erário público, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, esse tipo de demanda desafogará o Poder Judiciário, bem como a tutela jurisdicional dará efetividade e concretude aos direitos fundamentais do trabalhador, garantindo

a sua dignidade e condições para que obtenha proventos necessários a sua subsistência e da sua família.

### CONCLUSÃO

Denota-se que, enquanto INSS e empregador divergem sobre a capacidade laborativa do empregado, e ainda lhe retiram a possibilidade de auferir a renda que lhe garanta sua subsistência e de sua família, deparamos-nos com a violação notória ao princípio da dignidade humana.


É inconcebível que em um momento de fragilidade o empregado seja desamparado. Nessa linha, seria temerário criticar o atual o posicionamento da jurisprudência trabalhista e seus fundamentos, que entendem pela responsabilidade do empregador.

No entanto, é preciso considerar que muitas vezes a decisão do INSS encontra-se equivocada e, ao não aceitar o retorno do empregado, o empregador está visando garantir a integridade e evitar um agravamento no quadro clínico do trabalhador.

Tampouco parece a melhor decisão apenas repassar toda a responsabilidade para o lado patronal. Assim, seria de grande valia a possibilidade de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, de forma que o empregado pudesse propor neste foro, que sem dúvida é mais célere, apenas uma ação, tanto em face do INSS quanto do empregador.

Nesse sentido, com base no princípio constitucional da dignidade humana e com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho através da Emenda Constitucional nº 45/2004, parece ser possível essa nova interpretação.

Além do mais, preserva-se o princípio da unidade de convicção, atribuindo ao mesmo órgão do Poder Judiciário a apreciação dos fatos decorrentes da mesma relação jurídica, ou seja, sobre a eventual capacidade do trabalhador, evitando decisões contraditórias e trazendo segurança jurídica para todos os envolvidos (empregado, empregador, INSS e Judiciário).

A proposta de uma demanda única deve ser discutida entre os juristas e pode ser uma solução mais prática, efetiva e célere colocada à disposição do trabalhador, enquanto não sejam apresentadas regras claras e efetivas regulando devidamente a responsabilidade de cada parte envolvida (empregador, empregado e INSS), para que lhe sejam concedidas condições dignas de sobrevivência. 

### NOTAS

- 1 A concessão do referido benefício está condicionada a comprovação da incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social (CASTRO, 2015) e a carência de 12 meses, a qual é dispensada tratando-se da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e doença relacionada ao trabalho. O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 garante ao segurado que sofreu acidente do trabalho estabilidade pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente do recebimento de auxílio-acidente.
- 2 A noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, em sua singeleza e independentemente de sua riqueza ou *status* social, é um dos avanços jurídicos mais notáveis na história *juspolítica* da humanidade (DELGADO, 2014).
- 3 [...] Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho e, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF)". PROCESSO TRT/SP nº 0000155-94.2011.5.02.0241 – 4ª Turma. Acórdão nº 201301520093. Rel. Desembargadora Ivani Contini Bramante – Publicado no DOE em 08.12.13).

## NOTAS

- 4 Reforçando tal posição, Treviso ressalta que outras matérias previdenciárias já são apreciadas pela Justiça do Trabalho, como no caso das execuções das contribuições sociais, o reconhecimento incidental de acidente do trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/1991) e até mesmo a condenação de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho (TREVISO, 2015, p. 663).
- 5 TREVISO, *op. cit.*, p. 663.
- 6 Além disso, para Treviso (2015) o acesso ao trabalhador à Justiça Especializada é muito mais simples, seja pelos princípios norteadores do sistema processual trabalhista, que visam à rápida satisfação de direitos estritamente alimentares, seja pelo regramento específico que facilita o ajuizamento de demandas, como, por exemplo, o pagamento de custas processuais, apenas ao final, e a concessão de benefícios da justiça gratuita por simples declaração, além do criticado jus postulandi.
- 7 Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
- 8 MIRADOURO, Luiz Felipe de Alencar Melo; DALE, Renato Squarzon. "O limbo previdenciário no auxílio-doença", <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI223765%2c51045-O+limbo+previdenciario+no+auxilioenaca>. Acesso em: 21 jun. 2016.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DELGADO, Maurício Goudinho; DELGADO, Gabriela Neves. *O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito do Trabalho*, in SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (coord). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Weber*, São Paulo: Saraiva, 2014 – (Série IDP).
- DELGADO, Maurício Goudinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 1057.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direitos Fundamentais Sociais: Uma visão crítica da realidade brasileira*. Ver. TRT 9º Região, Curitiba, a 30. n. 55, p., Jul-Dez. 2005.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *A Constitucionalização do Direito do Trabalho: um modo de interpretar e aplicar as normas trabalhistas para o alcance da efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito da dignidade da pessoa humana*. Ver. TRT – 9º Região, Curitiba, a.32, n 58, jan/ jun 2007.
- LIMA, Cintia Lavigne Hohlenwerger; NETO, Renato de Magalhães Dantas. *Limbo Trabalhista – Previdenciário – Um esboço para julgamento da decisão de urgência liminar*. RDT 21-1/27, 31.01.2015.
- MARQUES, Gérson (Coord.); MARANHÃO, Ney Stany Morais (Coord.) *O mundo do trabalho e as novidades normativas na perspectiva da magistratura e do ministério público: homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind*. São Paulo: LTr, 2014. Belo Horizonte, v.51. nº 81, p. 107-112, jan/ jun. 2010.
- MASSONI, Túlio de Oliveira. *Os desafios do trabalhador em face da (indevida) alta previdenciária*. Revista Brasileira de Previdência, 1. ed., novembro de 2012.
- MELO, Geraldo Magela. *Competência da Justiça do trabalho para julgar os benefícios decorrentes de acidentes do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 51, n. 81, p. 107-112, jan./jun. 2010.
- MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). *Estudos Aprofundados da Magistratura do Trabalho*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- MIRADOURO, Luiz Felipe de Alencar Melo; DALE, Renato Squarzon Dale, "O limbo previdenciário no auxílio-doença", <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI223765%2c51045-o+limbo+previdenciario+no+auxilioenaca>.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- NEGREIROS. *Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SARLET Ingo Wolfgang (Coord); MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de (Coord.); FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord). *Diálogos entre o direito do trabalhador e o direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. In: \_\_\_\_\_; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TREVISO, M. A. M. ; *O grave problema do trabalhador que é considerado apto pelo INSS e inapto pela empregadora: uma proposta de solução conferida à Justiça do Trabalho para a garantia do mínimo existencial*. In: Élisson Miessa; Henrique Correia. (Org.). *Estudos Aprofundados: Magistratura do Trabalho*. 1. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, v. 1, p. 519-539.
- TREVISO, M. A. M.; *A competência da Justiça do Trabalho para determinar o restabelecimento de benefícios previdenciários, como forma de garantir o acesso aos bens necessários para uma vida digna. Análise da problemática do trabalhador que foi considerado apto ao trabalho pelo INSS e inapto pelo empregador*. In: Revista LTr. *Legislação do Trabalho* , v. 74-09, p. 1088-1096, 2010.



**BRUNA OLIVEIRA SOUSA KITANISHI** é pós graduanda do curso de Direito do Trabalho e Previdenciário na Atualidade da PUC MG - Educação à Distância, [brunaosousa@hotmail.com](mailto:brunaosousa@hotmail.com)



# DIREITO DO TRABALHO: LIGAÇÕES E E-MAILS DURANTE AS FÉRIAS?

**“Exigir do empregado a realização de qualquer tipo de trabalho durante os períodos destinados às férias, ainda que por meio de telefonemas, e-mails, “pequenas” reuniões etc., é considerado uma afronta ao objetivo desse instituto, pois atrapalha a efetiva restauração das energias físicas e mentais, e, por isso, pode ser considerado como férias não usufruídas pelos Tribunais Trabalhistas, especialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual possui entendimento de que a penalidade cabível é a do artigo 137 da CLT, isto é, o pagamento, novamente, das férias acrescidas do terço constitucional, pois os valores pagos anteriormente pela “pseudo-férias” serviu apenas para remunerar o trabalho realizado à época.”**

**N**a prática da advocacia laboral, quando indago aos clientes se gozaram as férias, a resposta geralmente é afirmativa. Porém, ao ser um pouco mais específico e perguntar se recebiam ligações tanto dos superiores hierárquicos como dos eventuais subordinados, para tratar de assuntos do trabalho, a resposta é também frequentemente afirmativa, e ainda complementada com a revelação de que os contatos são mais intensos na primeira metade das férias.

Os telefonemas geralmente começam com uma hilária introdução: “Olá fulano, não quero atrapalhar suas férias, mas será que você pode me ajudar a resolver a situação do [...]”. Esses contatos só ocorrem quando há algum problema (nunca para um elogio) e é evidente que atrapalham o sossego das férias. *E-mails* são trocados, apesar de em algumas empresas ficarem bloqueados. Não raro, alguns trabalhadores chegam a “dar uma passadinha rápida” no local de trabalho para ajudar em alguma solicitação, em razão de no ambiente laboral ser difundido que tal atitude demonstra o “comprometimento” com o desenvolvimento do negócio.

Há mais de uma década, o professor Jorge Luiz Souto Maior, no clássico texto “Do Direito à Desconexão do Trabalho” já alertava para o problema de que a “[...] tecnologia tem escravizado o homem ao trabalho”, e que muitos sequer têm tido tempo para tirar férias, pois “[...] ficar muitos dias desligado do trabalho representa, até mesmo, um risco para a manutenção do próprio emprego” e arremata:

Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho. Por isto, no que se refere a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no trabalho e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando haja a desvinculação plena do trabalho. Fazer refeição ou tirar férias com uma linha direta com o superior hierárquico, ainda que o aparelho não seja acionado concretamente, estando, no entanto, sob ameaça de sê-lo a qualquer instante, representa negação plena do descanso (MAIOR, 2003).

Até o advento de aplicativos de comunicação instantânea (WhatsApp, Facebook, Messenger, Skype etc.) para celular, tablet, notebook, ou seja, até pouco tempo, o normal seria que a ausência física de um trabalhador de seu ambiente laboral já significava sua “desconexão do trabalho”. Entretanto, ao mesmo tempo em que a moderna comunicação instantânea a distância nos traz facilidades, tais como maior interação com familiares e amigos que não fazem parte de nosso cotidiano, bem como o aumento de nossas possibilidades profissionais, por outro lado pode ter embutido algo pernicioso que é a impossibilidade de desfrutar períodos de pleno descanso.

Por conta da maior conscientização acerca dos direitos trabalhistas, da facilitação do acesso à justiça e da possibilidade de denúncias aos órgãos fiscalizadores, atualmente são menos comuns os casos de trabalhadores que simplesmente ficam sem o período de férias, ou seja, aqueles que vivem anos trabalhando ininterruptamente e descansam apenas nos feriados e finais de semana constituem exceção, principalmente nas grandes corporações. A jurisprudência costuma chamar isso de “férias trabalhadas”, ou seja, os períodos em que apenas no papel houve o período de férias, mas, na verdade, o trabalhador continuou com suas atividades normalmente.

Por outro lado, no que diz respeito às férias, o desafio atual é o de averiguar não apenas o formal, mas o real cumprimento do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê como direito social do trabalhador o “gozo de férias anuais remuneradas”, bem como do *caput* do art. 129 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que garante que “todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias”. Juridicamente, gozo tem significado de “desfrutar, fruir; ex.: entre os atributos da propriedade está o direito de gozar da coisa própria” (MAGALHÃES; MALTA, 1991, p. 394).

Esse direito não é novidade e, pelo contrário, ao lado da remuneração, talvez seja um dos mais desejados numa relação de emprego.

Segundo a doutora Vólia Bonfim Cassar (2014, p. 732), em sua obra “Direito do Trabalho”, as férias possuem fundamentos fisiológicos (reposição das energias); econômico (a produtividade do empregado aumenta após as férias); psicológico (ajuda no equilíbrio mental do trabalhador); cultural; político e social. Aponta ainda a autora que a finalidade desse período anual de descanso é:

[...] eliminar as toxinas originadas pela fadiga e que não foram liberadas com os repouso semanais e descansos entre e intrajornadas. O trabalho contínuo, dia após dia, gera grande desgaste físico e intelectual, acumulando preocupações, obrigações e outros fenômenos psicológicos e biológicos adquiridos em virtude dos problemas funcionais do cotidiano.

Então, surge o questionamento: receber, durante as férias, telefonemas, *e-mails* ou mensagens eletrônicas dos colegas de trabalho, sejam eles chefes, subordinados ou pares para tratar de assuntos ligados ao labor configura ofensa ao direito de gozo das férias? Dar uma “passadinha” no trabalho para resolver algo ou participar de um “reunião rápida” também significa afronta a esse direito fundamental? Minha resposta é afirmativa para ambos os casos, entendendo que as aludidas situações devem ser tratadas tais como aquelas das “férias trabalhadas”, com pagamento dobrado, inclusive com o adicional do terço constitucional, a teor do que dispõe o art. 137 da CLT.

O empregador poderia argumentar considerar normal o empregado ser acionado durante as férias porque haveria situações no trabalho que demandariam alguma informação que apenas o trabalhador possui. Entretanto, essa é uma situação que seria facilmente resolvida com alguma dose de organização. Os bancos, por exemplo, são hábeis em cobrar metas. Mês a mês, começam campanhas de vendas de produtos, enquanto seus empregados são bombardeados com várias formas de cobrança, de *e-mails* a áudio-conferências (nos casos dos gerentes gerais de agências) em que são submetidos até a esdrúxulas chamadas, a fim de atestar que todos estejam ouvindo. O objetivo de tudo isso é, certamente, o lucro. Então, se esses empregadores realmente quisessem, poderiam dedicar um pouco de sua *expertise* e esforço para orientar, com antecedência, seus trabalhadores acerca de ferramentas para organizar suas férias, compartilhando com algum ou alguns colegas suas atribuições e ainda poderiam dispor de empregados substitutos (“backups”), a fim evitar que os trabalhadores fossem importunados durante as férias com situações do trabalho. O custo disso, diante dos lucros multibilionários dos bancos, seria irrisório. Basta que tenham algum estímulo, que geralmente surge quando se ataca aquilo que esses empregadores mais amam: o lucro. Por isso, a condenação ao pagamento em dobro das férias, como veremos adiante, é de grande valor disciplinador.

Os tribunais já possuem manifestações favoráveis ao trabalhador. Em regra, revelam as decisões que cabe ao empregador demonstrar que houve a concessão de férias, por meio do “aviso de férias” e dos cartões de ponto, já a contraprova no sentido de que existiu trabalho no período é do trabalhador. Para isso, o mais comum é valer-se de documentos como *e-mails*, mas que, por cautela, devem ser corroborados pela prova oral, tanto pelos depoimentos das partes como pelas testemunhas. Vejamos alguns casos:

## CASO 01 – TRT DO RIO GRANDE DO SUL

[...] 5. FÉRIAS

O reclamante alega que trabalhou durante o período destinado ao gozo das férias e produziu prova documental de tal alegação. Refere, por amostragem, o labor nos dias 22, 23, 24.01 e 06.02.14 (ID a123a50), em que pese estivesse formalmente em férias de 20.01.14 a 08.02.14 (ID 2c87f54). Requer o pagamento dos dias de férias não gozados, em cada ano de trabalho, a serem pagos em dobro e com acréscimo de 1/3, tendo por base de cálculo a remuneração total do reclamante.

Examino.

O julgador de origem indeferiu o pedido sob os seguintes argumentos:

“Indefere-se o pleito contido no item k da petição inicial, de pagamento dos dias de férias não gozados, por se entender que as mensagens eletrônicas juntadas pelo reclamante identificadas por “Prova de trabalho durante as férias” não são meio de prova apto a demonstrar a ocorrência de trabalho nas datas e horários indicados no cabeçalho das mensagens, e, especialmente, por inexistirem elementos nos autos que autorizem a presumir que o reclamante esteve laborando por ordens da empregadora durante o período de gozo de suas férias.”

Contudo, consoante acima referido, diversamente do magistrado de primeiro grau, considero válidos como meio de prova os documentos juntados pelo reclamante, que se presumem verdadeiros.

Dito isso, registro que, conforme recibo de férias de ID 9e31784, o reclamante gozou das férias do período aquisitivo de 2013/2014 de 20.01.14 a 08.02.14. Todavia, os *e-mails* juntados pelo recorrente no ID a123a50 sob o título “Prova de trabalho durante as férias” comprovam que o reclamante prestou labor nos dias 22, 23 e 24 de janeiro de 2014 e no dia 06 de fevereiro de 2014, durante o decurso das suas férias.

O trabalho em dia destinado às férias, ainda que realizado por período exíguo de tempo, na hipótese dos autos, correspondente ao envio dos referidos *e-mails*, desnatura o instituto das férias, cuja finalidade reside, justamente, na possibilidade de total afastamento do empregado para descanso, recomposição da integridade física e psíquica e desconexão do trabalho. Diante disso, os dias trabalhados durante as férias consideram-se não concedidos, motivo pelo qual devem ser remunerados em dobro, consoante art. 137 da CLT.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos dias de férias não gozados (22, 23, 24/01/2014 e 06/02/2014), acrescidos do terço constitucional. (PROCESSO nº 0021152-51.2014.5.04.0334)

Note-se que, apesar de reconhecer ofensa ao instituto das férias, o Tribunal não determinou o pagamento integral do período, mas apenas dos dias em que os *e-mails* revelaram o trabalho. Podemos extrair a lição de que “trabalho em dia destinado às férias, ainda que realizado por período exíguo de tempo, na hipótese dos autos, correspondente ao envio dos referidos *e-mails*, desnatura o instituto das férias” e, por isso, o empregado deve ser novamente remunerado.

## CASO 02 – TRT DE SÃO PAULO

[...] 2. Férias. Ônus da prova. Considerando que os *e-mails* demonstram que o autor distribuía o trabalho e tomava providências em nome da reclamada durante a fruição de suas férias,



entendeu que o empregador não contava com substituto, deixando de fornecer condições para que o autor se desvinculasse das suas atribuições e que demonstrado o labor durante as férias estas não foram gozadas e ensejam pagamento em dobro. Aduz a reclamada que carregou os avisos de férias e que o obreiro não logrou se desincumbir da prova pela não fruição do descanso nas férias 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Alternativamente, afirma que incontrovertido o pagamento simples das férias e que a condenação deveria ser reduzida ao pagamento simples dos valores e não em dobro. A prova das férias, que pressupõe sua fruição, é documental e fica a cargo do empregador que se desincumbe com a apresentação do aviso de férias, nos termos do art. 135 da CLT. Todavia, à luz da primazia da realidade, sempre será admitida a contraprova do empregado que deverá demonstrar o trabalho clandestino no período anotado como de fricção de descanso por qualquer meio legítimo em direito admitido. No caso em apreço, ainda que a empregadora tenha juntado os recibos de férias (docs. 07/10 do vol. apartado), os e-mails apresentados pelo autor (docs. 04/14) não deixam dúvidas que o autor recebia comunicados profissionais e era instado a prestar informações ou trabalho remoto durante seu período de descanso. Assim, provado o quadro fático, ou seja, o trabalho clandestino no período destacado nos recibos como férias, tem-se que os documentos que confirmavam a fruição das férias são nulos por força do art. 9º da CLT. Por corolário, as férias não foram concedidas e atraem a aplicação do art. 137 da CLT que garante o pagamento em dobro. Quanto ao pagamento realizado, exceto quanto ao terço constitucional, os importes percebidos servem para quitação do labor realizado quando deveria ter havido descanso e, portanto, não compensam o pagamento em dobro das férias. Outrossim, mantém-se a condenação ao pagamento em dobro das férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, autorizando, todavia, a compensação da gratificação constitucional quitada nos recibos jungidos aos autos. (...) (PROCESSO TRT/SP nº 0002747-47.2013.5.02.0078)

Neste caso, a condenação foi no sentido do pagamento em dobro das férias, ou seja, pagar novamente, inclusive com o terço constitucional. O ônus da prova foi distribuído pelo Tribunal, preservando a possibilidade de aferição da verdade real, a fim de confrontar a fruição apenas formal das férias.

## CASO 03 – TRT DE MINAS GERAIS

[...] SENTENÇA

7 – Das Férias Trabalhadas

O autor afirmou que não gozou 20 dias de férias no período de 15/09/2012 a 04/10/2012, conforme e-mails anexos que comprovariam o labor neste período. A 1ª ré alegou que os e-mails juntados dizem respeito a período diverso do período de férias e que eventuais dias laborados foram compensados conforme combinado entre as partes no período de 24.12.12 a 03.01.13. Em sede de impugnação à contestação, o autor apontou que no período de 24.12.12 a 03.01.13, a 1ª reclamada já concede a folga a todos os funcionários, por isso não teria havido qualquer compensação. O recibo de férias (Id 1914489) evidencia que o período de 15.09.12 a 04.10.12 foi gozado pelo autor, porém nos e-mails anexados aos autos (Id's 1914427, 1914434, 1914438, 1914447, 1914453, 1914462, 1914468, 1914474, 1914477) verifica-se que houve labor durante os dias 17.09.12, 18.09.12, 19.09.12, 20.09.12, 21.09.12, 24.09.12, 02.10.12, 03.10.12 e

04.10.12, totalizando 9 dias trabalhados durante as férias. Ainda que tenha havido pactuação entre as partes para a compensação de férias, não há previsão legal neste sentido, sendo permitido, apenas a conversão de parte das férias em abono, conforme art. 142, CLT. Assim, condena-se as ré ao pagamento, em dobro, de 9 dias de férias, conforme art. 137, CLT.

O reclamante recorreu desta decisão, pleiteando o recebimento de todas as férias em dobro e não apenas dos dias trabalhados, mas o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais manteve a sentença nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

[...] FÉRIAS TRABALHADAS

Não se conforma o reclamante com o comando sentencial, que indeferiu o pedido de pagamento em dobro de 20 dias de férias, que teriam sido trabalhadas no período de 15.09.12 a 04.10.12.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de 9 dias trabalhados, período em que o reclamante comprovou por meio documental, que trabalhou em favor da ré.

De fato, a reclamada juntou recibo de férias por meio do id 1914489, em que constou o gozo de 20 dias no período alegado na inicial, transferindo-se ao reclamante o ônus de comprovar que trabalhou em tais dias.

Todavia, as únicas vezes em que o reclamante se atvou em prol da ré, foram os dias 17/09/2012, 18/09/2012, 19/09/2012, 20/09/2012, 21/09/2012, 24/09/2012, 02/10/2012, 03/10/2012 e 04/10/2012, conforme fazem prova nos autos os emails colacionados por meio dos id's 1914427, 1914434, 1914438, 1914447, 1914453, 1914462, 1914468, 1914474, 1914477.

Dessa forma, tendo em vista a prova documental carreada aos autos, nego provimento ao apelo autoral.

Observemos que o tribunal manteve o entendimento de que a folga outorgada a todos os funcionários no final do ano (de 24.12 a 03.01) não serve para compensar os dias trabalhados durante as férias, uma vez que a legislação não possibilita essa interpretação, mesmo diante de pactuação entre as partes, pois é prejudicial ao trabalhador, especialmente a sua saúde.

## CASO 04 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

É interessante observar que existe uma celeuma com relação à consequência jurídica quando verificado o descumprimento integral do interregno destinado para o descanso anual, havendo tribunais que condenam a empregadora ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados das férias e outros que consideram uma violação da finalidade do instituto jurídico e determinam o pagamento em dobro de todo o período.

Diante disso, o TST foi instado a se manifestar e o fez da forma que abaixo descreveremos e que, em seguida, faremos algumas observações.

PROCESSO Nº TST-RR-818-82.2012.5.06.0019

[...]

4. LABOR EM FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO CONHECIMENTO

A revista tem trânsito garantido por violação aos arts. 129 e 130 da CLT.

Conhece-se do recurso de revista.

## MÉRITO

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de pagamento das férias decorrentes da não fruição do período integral para descanso, consignando (fls. 410/412):

Postula a reclamante o pagamento das férias sob o argumento de que restou comprovado seu comparecimento no final do mês para fechamento da folha, bem como o contato diário por telefone durante o período de descanso.

À análise.

A alegação obreira - de que comparecia no final do mês para fechamento da folha e era contactada diariamente por telefone durante o período de descanso - restou corroborada pelo depoimento de sua testemunha, senão vejamos:

"a reclamante, em suas férias, devia comparecer na empresa para fazer o fechamento de folha ao final do mês, e também atendia solicitações por telefone; que ela depoente ligava diariamente para a reclamante no período de férias da mesma; que ela depoente era assistente da reclamante" (fls. 117).

Pois bem.

Quanto ao depoimento da testemunha patronal, no particular, considero-o a pouco ou nada convincente, porquanto não ressoa razoável que "nas férias do supervisor, o GERENTE GERAL absorve suas atividades, não sendo necessário o supervisor comparecer na empresa, o que só atesta a ausência de substituto, cabendo mencionar que a depoente ainda trabalha na empresa e lá ocupa cargo de confiança".

Conforme preleção de Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 5. ed., pág. 950, as férias "definem-se como o lapso temporal remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequenciais em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e de sua inserção familiar, comunitária e política."

Ora, não há como negar que ser consultada frequentemente acerca da rotina de trabalho por telefone e ainda dirigir-se uma vez ao estabelecimento para executar tarefa complexa descaracteriza a natureza de INTERRUPÇÃO contratual das férias.

Ressalte-se que tal instituto contempla obrigação empresarial de não fazer consistente na omissão do empregador de requisitar qualquer serviço ao obreiro no período.

Destaque-se, ainda, que se trata de norma afeta à saúde do trabalhador, donde imperiosa a firme represália à sua inobservância.

*In casu*, é possível vislumbrar a impossibilidade, pela reclamante, de "desligar-se" do labor, de modo a sentir-se efetivamente de folga, livre para o lazer e o descanso, comprometendo a recuperação das energias físicas e mentais.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila trecho de artigo do Jorge Luiz Souto Maior acerca do direito à desconexão do trabalho, cujo titular, afirma o ilustre jurista, não é só quem trabalha, mas, igualmente, a própria sociedade, aquele que não consegue trabalho, porque outro trabalha excessivamente, e os que dependem da presença humana do que lhes abandonam na fuga ao trabalho (disponível em <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artiaos.php>. acesso em 06.02.14):

"Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho. Por isto, no que se refere a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no trabalho e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando haja a desvinculação plena do trabalho. Fazer refeição ou tirar férias com uma linha direta com o superior hierárquico, ainda

que o aparelho não seja acionado concretamente, estando, no entanto, sob a ameaça de sê-lo a qualquer instante, representa a negação plena do descanso."

Logo, forçoso concluir pela mitigação das férias no caso em testilha.

O cerne da questão, porém, reside na consequência jurídica desse fato.

Tenho que a hipótese comporta aplicação analógica do entendimento esposado para a concessão parcial do intervalo intrajornada no sentido de que equivale à não concessão, ensejando a punição respectiva.

Reza a Súmula nº 437 do C. TST que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Assim, sou pela condenação da reclamada ao pagamento das férias em dobre dos períodos imprescrito, tendo a remuneração paga na época quitado o mês do efetivo trabalho.

Todavia, esta Egrégia Turma entende que, não havendo labor efetivo, na jornada de trabalho regular, ao longo de todo período de férias, estas foram devidamente usufruídas, donde incabível seu pagamento.

Destarte, curvo-me ao referido entendimento.

Logo, apelo improvido, no particular.

A reclamante aponta violação aos arts. 129 e 130 da CLT, sob o argumento de que jamais usufruiu integralmente o período de férias porquanto sempre comparecia à empresa para fechamento da folha como também mantinha contato diário por telefone.

Consta do acórdão que a reclamante, nas suas férias, era consultada frequentemente acerca da rotina de trabalho por telefone e ainda dirigia-se uma vez ao estabelecimento para fechamento da folha.

A Turma entendeu incabível o pagamento em dobro das férias, por não ter havido labor efetivo na jornada de trabalho regular, ao longo de todo o período de férias.

Portanto, incontroverso que a reclamante prestou serviços durante algumas horas/dias do seu período de descanso.

Pois bem.

É certo que todo empregado tem direito ao gozo de um período de férias, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho (arts. 129 e 130 da CLT), por constituírem medidas de higiene e saúde, consagradas constitucionalmente (art. 7º, XVII, da CF).

Em caso de não gozo, tem-se pelo pagamento em dobro das férias, consoante preconiza o art. 137 da CLT, pois o legislador ao instituir tal penalidade, deixou claro que o instituto tem por finalidade estimular o descanso remunerado do empregado, com a reposição da vitalidade física e mental para uma nova jornada de trabalho.

Assim, na hipótese de prestação de labor durante o gozo das férias a que o trabalhador tem direito, intercalando o descanso e o trabalho, torna-se irregular a sua concessão, por desvirtuar a finalidade do instituto, o que evidencia a circunstância de férias não concedidas em tempo hábil, atraindo a penalidade do art.137 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO. O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante trabalhou no período em que deveria estar em gozo das férias, motivo por que lhe é devido o pagamento em dobro,

nos termos do art. 137 da CLT (RR - 1451-62.2012.5.04.0403, Relator Ministro João Pedro Silvestrin, j. 22.10.14, 8ª Turma, DEJT 24.10.14).

[...] FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. As férias constituem direito e medida de segurança, saúde e higiene conferidas ao empregado, por isso o empregador é obrigado a concedê-las ao seu empregado no prazo e nas condições fixadas na lei. Assim, o trabalho durante o período destinado às férias equivale a não concessão das férias, dando ensejo ao pagamento em dobro, nos termos do art. 137 da CLT, exceto quanto ao período de 1/3 porventura convertido em abono pecuniário, nos estritos termos do art. 143 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento (RR - 6500-61.2009.5.02.0301, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, j. 09.11.11, 5ª Turma, DEJT 18.11.11).

RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. NÃO FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. O Regional registrou que o obreiro trabalhou no período no qual deveria gozar de férias. Assim, mesmo que o reclamante tenha recebido a remuneração mensal normal, faz ele jus às férias não gozadas, de forma dobrada, sem que isso implique *bis in idem* (RR - 171100-78.2009.5.09.0245, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17.12.10).

Assim, confere-se provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada no pagamento em dobro dos períodos de férias descritos na inicial.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista por possível violação aos arts. 129 e 130 da CLT quanto ao tema "férias". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "remuneração", "inaplicabilidade da Súmula nº 340/TST" e "diferenças salariais por equiparação salarial", conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 129 e 130 da CLT quanto ao tema "férias" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento em dobro dos períodos de férias descritos na inicial. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 29 de Abril de 2015.

Alguns pontos dessa decisão chamam a atenção.

a) as testemunhas serviram como prova de que a reclamante "era consultada frequentemente acerca da rotina de trabalho" e uma vez, ou seja, um dia das férias, precisava comparecer à empresa para realizar o fechamento da folha de pagamento. Diante disso, o TST considera "incontroverso que a reclamante prestou serviços durante algumas horas/dias do seu período de descanso";


b) o relator do acórdão recorrido (de segunda instância) considera que a essa situação é cabível analogicamente o entendimento aplicável ao gozo parcial do intervalo intrajornada, cuja Súmula nº 437 do TST estabelece que "a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido". Ou seja, a lei garante pelo menos uma hora para o popular "intervalo para refeição", então ainda que haja desrespeito a, por exemplo, quinze minutos, o empregado terá direito de receber como hora extraordinária não apenas a diferença que não usufruiu, mas receberá a hora completa, porque, entre outros motivos, trata-se de questão de saúde do trabalhador. O mesmo raciocínio é facilmente aplicável às férias.

c) intercalar descanso com labor torna irregular a concessão das férias, pois desvirtua a finalidade do instituto que é "estimular o descanso remunerado do empregado com a reposição da vitalidade física e mental para uma nova jornada de trabalho", assemelhando a situação à das férias não concedidas em tempo hábil, o que atrai a pena do pagamento dobrado prevista no art. 137 da CLT.

## CONCLUSÃO

Exigir do empregado a realização de qualquer tipo de trabalho durante os períodos destinados às férias, ainda que por meio de telefonemas, *e-mails*, "pequenas" reuniões etc., é considerado uma afronta ao objetivo desse instituto, pois atrapalha a efetiva restauração das energias físicas e mentais, e, por isso, pode ser considerado como férias não usufruídas pelos Tribunais Trabalhistas, especialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual possui entendimento de que a penalidade cabível é a do art. 137 da CLT, isto é, o pagamento, novamente, das férias acrescidas do terço constitucional, pois os valores pagos anteriormente pela "pseudo-férias" serviu apenas para remunerar o trabalho realizado à época.

Entretanto, é importante que todos estejam atentos ao fato de que a apresentação do "aviso de férias" pelo empregador implica a presunção de fruição, transferindo ao empregado o encargo de demonstrar que não desfrutou corretamente do período de descanso anual. É uma prova que pode ser feita por meio de *e-mails*, mensagens telefônicas e/ou eletrônicas, e, como é mais comum, por testemunhas.

Enfim, o direito ao descanso anual remunerado, com a efetiva desvinculação dos assuntos pertinentes ao trabalho é uma conquista social de extrema importância e não pode ser menosprezado por empregados, empregadores, magistrados e advogados, os quais devem unir esforços, a fim de tornar efetiva a concretização dessa garantia fundamental. 

## REFERÊNCIAS

- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Do direito à desconexão do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, Campinas, nº 23, 2003.
- MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Dicionário Jurídico*, v. I., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991.
- CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 9. ed., rev. e atual., São Paulo, Método, 2014.



**HENRIQUE LIMA** é advogado, sócio do escritório Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S ([www.henriquelima.com.br](http://www.henriquelima.com.br)), pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Civil, Processual Civil, Constitucional, Consumidor e Família. Autor dos livros "Seus Direitos – Aquilo que você precisa saber para melhor se defender"; "Paternidade Socioafetiva – Direitos dos Filhos de Criação" e "Tsedacá – Justiça dos Judeus, Boas Obras dos Cristãos". Presidente da Comissão de Direito Sindical da OAB/MS (2016/2018).

# PATERNIDADE RESPONSÁVEL: A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA A TODOS OS TRABALHADORES

**“A ampliação da licença-paternidade acaba, a um só tempo, por propiciar uma maior conciliação e equilíbrio entre a vida familiar e profissional; trazer certa democratização às relações sociais, para que, em igualdade de condições, homens e mulheres participem da vida pública e privada; assegurar maior proteção aos direitos da criança, concretizando o princípio da absoluta prioridade à infância; estimular uma maior participação de homens na denominada “ética do cuidado”, o que minimiza a prática cultural de concentrar quase que exclusivamente na mulher a responsabilidade de cuidar dos filhos; intensificar o vínculo e a convivência entre pais e seus filhos; e garantir condições de maior bem-estar aos trabalhadores de ambos os sexos, o que também enseja um maior rendimento profissional e lucros às empresas.”**

**A** Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e implementação de “*políticas públicas para a primeira infância*”. Dentre as alterações legislativas trazidas por essa norma – como aquelas promovidas na Lei nº 8.069/1990 (ECA), no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP) e no art. 473

do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) – destacam-se aqui as modificações incorporadas à Lei nº 11.770/2008, que criou o “Programa da Empresa Cidadã”.

Referido programa regulamentava, até então, apenas a prorrogação da duração da licença-maternidade, de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII), para 180 dias. Com a edição da Lei nº

13.257/2016, passou a contemplar também a prorrogação da duração da licença-paternidade, de 5 dias (ADCT, art. 10, § 1º), para, agora, 20 dias.

É importante salientar, porém, que as prorrogações às aludidas licenças somente alcançam os empregados *da pessoa jurídica que aderir ao "Programa da Empresa Cidadã"*. No caso da gestante, a empregada deve solicitar a prorrogação até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII). Já o empregado deve fazer seu requerimento no prazo de dois dias úteis após o parto, cuja prorrogação ocorrerá após o término do prazo inicial de cinco dias (ADCT, art. 10, § 1º).

É curioso destacar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira, em nosso país, a consagrar o benefício da licença-paternidade, conquanto não seja efetivamente considerado como modalidade de política pública pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, ao tratar da licença-paternidade, a Lei nº 13.257/2016 trouxe a exigência legal de que o empregado comprove a chamada "*atividade de orientação sobre paternidade responsável*". Contudo, há crítica na doutrina sobre tal requisito, seja porque a própria norma não traz a sua exata definição – tratando-se, portanto, de conceito vago e indeterminado –, seja porque não foi feita semelhante exigência à empregada, para se perquirir, com igual desiderato, quanto ao que viesse a ser "*gestação responsável*".

Outro ponto polêmico diz respeito aos servidores públicos. Isso porque o art. 2º da Lei nº 11.770/2008 preconiza ser a Administração Pública direta, indireta e fundacional autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras. Nada refere, porém, sobre a licença-paternidade, o que parte da doutrina sustenta ter sido um "silêncio eloquente" do legislador. Para tanto, afirma-se que, com supedâneo no princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determinar e autorizar, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proibir (CF, art. 5º, II).

Sucede, porém, que deve prevalecer o entendimento segundo o qual a prorrogação de 15 dias da licença-paternidade também é extensível aos servidores públicos do sexo masculino, pois pensamento em sentido contrário viola o postulado constitucional da igualdade (CF, art. 5º, *caput* e inciso I).

Nesse sentido, o art. 2º, *in fine*, faz expressa alusão à prorrogação das licenças de que trata o art. 1º da Lei nº 11.770/2008, o que contempla a autorização conferida à Administração Pública para internamente instituir a aludida prorrogação em cada órgão.

A este respeito, a propósito, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, com base na referida Lei nº 11.770/2008, instituindo o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para todos os servidores regidos pela Lei nº 8.112/1991, com duração de 15 dias, acrescidos aos cinco dias já concedidos na forma do seu art. 208.

Para tanto, vale mencionar os principais pontos trazidos pelo decreto presidencial: (i) o requerimento deve ser formulado no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção; (ii) a prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término

da licença de cinco dias de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112/1990; (iii) o decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança; (iv) considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos; e (v) é vedado o exercício de atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade, sob pena de cancelamento do benefício e o registro da ausência como falta ao serviço.

Mais recentemente, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em medida liminar concedida pelo Conselheiro Bruno Ronchtti, passou a permitir que os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário concedam a magistrados e servidores o direito à licença-paternidade de 20 dias. A decisão foi tomada em pedido de providências formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação de Juizes Federais (Ajufe) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Antes disso, inclusive, o benefício foi estendido por portarias aos membros e servidores do Ministério Público Federal, como também aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público. Aos servidores do Supremo Tribunal Federal igualmente foi prorrogada a licença-paternidade, por meio da Resolução nº 576/2016, editada pelo presidente Ricardo Lewandowski.

Além do mais, a prorrogação deve ser garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Ainda, durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: (i) a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (ii) o empregado terá direito à sua remuneração integral, paga por seu empregador.

Questão interessante fica por conta da adoção ou guarda judicial feita em nome de casal homossexual. Isso porque, a despeito de a legislação consolidada não tratar da matéria referente ao "Programa da Empresa Cidadã", o art. 392-A, § 5º, da CLT, preconiza que "a adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada."

Partindo da diretriz trazida pelo legislador, e desde que o empregador seja participante do aludido programa, é possível se defender a prorrogação da licença-maternidade pelo período de 60 dias, a um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada, e a prorrogação da licença-paternidade ao outro.

Impende salientar, ainda, que o período de licença-paternidade não tem natureza de benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201), mas apenas de interrupção do contrato de trabalho, com direito ao salário a ser pago pelo empregador, ainda que ausente a prestação de serviço pelo empregado (CF, art. 7º, inciso XIX c/c ADCT, art. 10, § 1º).

Neste aspecto, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para quem há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, conforme se extrai do recurso especial repetitivo (REsp nº 1.230.957-RS), julgado pela 1ª Seção, no dia 26.02.14, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO

PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 09.11.09. STJ – 1ª Seção. REsp nº 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Frise-se, mais, que no período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, de que trata a Lei nº 11.770/2008, a empregada e o empregado não podem exercer nenhuma atividade remunerada, mesmo que possuam mais de um emprego, sendo que a criança deve ser mantida sob seus cuidados. Em caso de descumprimento dessa previsão, ambos perdem o direito à prorrogação das licenças.

No mais, reitere-se que as prorrogações às licenças maternidade e paternidade não são automáticas, porquanto exigem que o empregador seja pessoa jurídica que tenha aderido ao “Programa Empresa Cidadã”.

E neste viés, somente a pessoa jurídica tributada com base no lucro real é participante do programa, podendo deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral paga à empregada e ao empregado nos dias de prorrogação de suas licenças, sendo vedada a dedução como despesa operacional. Trata-se, assim, de medida com nítida natureza de *renúncia fiscal*, que não contempla, porém, as empresas de pequeno porte, tributadas com base no lucro presumido, e as microempresas regidas pelo Simples Nacional.

Nota-se, portanto, que, ao restringir a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, o legislador pátrio se coloca de encontro com a “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, que anuncia a proteção da família nas esferas jurídica, econômica e social, bem como o direito de conciliar a vida familiar e a vida profissional.

De outro norte, sobreleva ressaltar que, havendo autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho ampliando os dias de licença-paternidade, independente de o empregador ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real, impõe-se a adoção da norma mais favorável ao empregado.

Logo, a aplicação se mostra imperativa, à luz do art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, por concretizar mandamento


constitucional de melhoria das condições sociais de trabalho. Aqui, portanto, está o fundamento apto a autorizar a extensão do benefício ao empregado doméstico, considerando-se que sua contratação se realiza por meio de pessoa física, e não jurídica.

De mais a mais, para conferir efetiva proteção à licença-paternidade, mostra-se necessária a ampliação do período remunerado, sem que haja imposição de outras restrições, o que já ocorre em outros países. São exemplos da proteção do aludido direito a Eslovênia e a Islândia, com 90 dias; a Suécia, com 70 dias; e a Finlândia, com 54 dias. Na América do Sul, o destaque fica por conta do Uruguai, com período de 12 semanas de licença-paternidade pagas pelo governo.

O Brasil, ainda no âmbito da América Latina, foi o único país que não ratificou a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aborda a igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares. Com a adesão de mais de 40 países, o preâmbulo de referida norma internacional preconiza que “[...] para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem quando da mulher na sociedade e na família [...]”.

Neste contexto, a ampliação da licença-paternidade acaba, a um só tempo, por propiciar uma maior conciliação e equilíbrio entre a vida familiar e profissional; trazer certa democratização às relações sociais, para que, em igualdade de condições, homens e mulheres participem da vida pública e privada; assegurar maior proteção aos direitos da criança, concretizando o princípio da absoluta prioridade à infância; estimular uma maior participação de homens na denominada “ética do cuidado”, o que minimiza a prática cultural de concentrar quase que exclusivamente na mulher a responsabilidade de cuidar dos filhos; intensificar o vínculo e a convivência entre pais e seus filhos; e garantir condições de maior bem-estar aos trabalhadores de ambos os sexos, o que também enseja um maior rendimento profissional e lucros às empresas.

De resto, a ideia de “dias livres”, incorporada no instituto brasileiro da licença-paternidade, é distinta de outras adotadas em países como Alemanha e França. Nesses países, prevalece o conceito de “*parental leave*”, pautado na Convenção nº 183 e na Recomendação nº 191, ambas da OIT, em que homens e mulheres podem optar por se revezar, em períodos intercalados, no cuidado dos filhos por um longo período.

Por fim, partindo-se da premissa de ser fundamental aos trabalhadores o direito de passar mais tempo com a família, ganha destaque o instituto do “home office”, que adota a jornada de trabalho pautada em horários flexíveis, viabilizando o postulado da “paternidade responsável”, em conformidade com os princípios da proteção integral e prioridade absoluta (CF, art. 227, *caput*). 



ARQUIVO PESSOAL

**RICARDO SOUZA CALCINI** é bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde obteve o título de especialista em Direito Social. É também pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Coordenador acadêmico e professor de Fabre Cursos Jurídicos, da *Escola Nacional de Direito* e da *Foco Fiscal Cursos e Capacitação*. Colunista dos sites *Os Trabalhistas* e *Mega Jurídico*, além dos *Jornais Jurid* e *Fato Jurídico*. Instrutor de cursos “in company” e de eventos corporativos. Assessor de desembargador no TRT/SP da 2ª Região. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ), da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC), do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), da Academia Brasileira de Direito do Estado (ABDET) e do Instituto Brasiliense de Direito Aplicado (IDA).

# SEM “GORDURA”, EMPRESAS EXIGEM MAIS DE CANDIDATOS EM ENTREVISTAS DE EMPREGO

**P**articipar de uma entrevista de emprego sempre exigiu preparação, mas para as oportunidades que surgirem neste ano os candidatos serão ainda mais cobrados. O principal motivo está relacionado à crise, já que as empresas estão redobrando os cuidados para evitar uma contratação errada.

O nível de exigência será maior no que diz respeito às habilidades e competências técnicas e emocionais. As empresas querem profissionais com capacidade de entender a sua complexidade organizacional e que promovam resultados imediatos. Para ter sucesso e atender às expectativas dos contratantes, o primeiro passo é ser honesto consigo.

Analise se a vaga para a qual estão lhe convocando realmente tem a ver com suas perspectivas profissionais e pessoais. Se você estiver indo para uma entrevista que não tem nada a ver com você, com o que almeja para seu futuro profissional, e que, principalmente, não atenderá aos seus talentos, está perdendo o seu tempo e o do entrevistador. O candidato precisa deixar claro no currículo e na carta de apresentação as suas habilidades, competências e realizações. Não adianta ter várias formações e certificações. Isso é muito bom, mas não resolve. Uma dica é fazer uma espécie de inventário profissional e pessoal. Escreva em um caderno suas competências, qualidades, os resultados que já obteve, o que deseja para os próximos cinco anos. Faça uma espécie de portfólio profissional. Você descobrirá quantas coisas já realizou, o quanto se desenvolveu e descobrirá onde estão seus pontos fortes.

## ESTÁ DESEMPREGADO HÁ MUITO TEMPO? VEJA O QUE FAZER


O tempo parado pode ser uma forma de repensar a sua carreira e verificar se ainda quer atuar na área que pretendia em seu currículo anterior. Por isso, é fundamental revisar seu currículo, atualizar dados cadastrais, cursos, capacitações, certificações e outros.

Verifique o objetivo do seu currículo, se ele está claro para quem vai ler. Ou seja, se você deseja uma vaga de vendedor interno certifique-se de colocar essa informação no seu currículo. Analise a coerência dos dados. Algumas pessoas informam que desejam atuar em uma determinada área e inserem no currículo cursos e experiências que não têm nada a ver com as atribuições da vaga ofertada. Apresentar currículos amassados, que estão guardados há muito tempo, com o grampo enferrujado, com papel de péssima qualidade e colorido ... nada disso pega bem.

## ATUALIZE-SE (DE VERDADE!)

Não basta apenas imprimir um novo currículo, acreditando que está se atualizando. Atualizar é realizar cursos, participar de palestras, de encontros de *networking*. Tudo isso pode ser feito sem nenhum custo, pois muitas instituições oferecem gratuitamente, de forma presencial e online. Outra dica para realmente se atualizar é participar assertivamente nas redes sociais, principalmente no LinkedIn, voltada para o mundo corporativo. Participe de grupos de discussões, poste artigos sobre o assunto que gosta e relativo ao mercado desejado, crie um perfil ideal para o que se deseja.

O *networking* é outro aspecto importante para quem busca uma nova vaga. A dica é fazer uma lista com amigos da faculdade, do bairro, do clube, conhecidos dos amigos e assim por diante. Nada disso terá efeito se o candidato não souber exatamente o que pedir. Só pedir um emprego não adianta, é necessário deixar claro o que deseja. Por último, é preciso pensar exatamente o que se quer para a vida profissional, pois, caso isso não seja feito, há grandes chances de se conseguir um emprego novo e logo ficar desempregado novamente.

Quando você sabe exatamente onde quer chegar, de que forma e o que é necessário, tudo isso fica aparente para o contratante. No dia a dia, é visível a diferença entre quem está motivado e sabe que está no caminho certo e quem está apenas cumprindo tarefas cotidianas. 



## DO DIREITO DO TRABALHADOR VOLUNTÁRIO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

**“A dignidade da pessoa humana constitui bem único e inalienável. Pertinente à vida, tem valor inestimável. Preservá-la e respeitá-la é dever de todos. Entender que um trabalho voluntário, destituído de remuneração econômica valorativa mercadológica (dinheiro) e proteção celetista, é menosprezável, implica afronta a um princípio ainda mais inerente e pertinente à pessoa humana, mormente às relações interpessoais, qual seja, o princípio da gratidão.”**

**S**abe-se que duas das principais características do trabalho voluntário são a gratuidade e a espontaneidade. Essas características muitas vezes podem confundir o “tomador de serviços”, levando-o a

não valorizar o trabalho recebido e tampouco respeitar o trabalhador.

Ocorre que esse equívoco, ou confusão, não tem lugar e tampouco guarida no ordenamento jurídico brasileiro. O art.



200, VIII e o art. 225 da Constituição Federal dão garantias ao trabalhador. Refletir sobre essa situação apontando possíveis desdobramentos para solução de controvérsias é um dos objetivos do presente estudo.

### DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Editada em fevereiro de 1998, a Lei nº 9.608 dispõe, em seu art. 1º, o seguinte:

Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Já o parágrafo único do art. 1º da mesma lei estabelece que “O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim”.

Num primeiro momento, a leitura do art. 1º poderia levar à conclusão errônea de que, por não gozar da proteção inerente ao vínculo empregatício, o trabalhador voluntário estaria totalmente desguarnecido legalmente. Trata-se de evidente equívoco.

### DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, garantido a todos, empregados ou não. Tal direito está insculpido no art. 225, *caput* e no art. 200, VIII, da Constituição de 1988, os quais asseguram, respectivamente, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A simples leitura dos referidos dispositivos constitucionais e com mais ênfase o que dispõe o inciso VIII do art. 200 é suficiente para perceber que é justamente a expressão “nele compreendido o do trabalho” e não “nele compreendido o do emprego”, que garante ao trabalhador voluntário o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

Por essa razão, a degradação e/ou poluição permitirá a busca de proteção e/ou reparação através do que dispõem a legislação ambiental e o Código Civil Brasileiro. Isso porque a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos maiores da Carta Magna e foram nela previstos em seu art. 1º, III e IV, assim definidos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Por outro lado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem comum sem quaisquer formas de discriminação, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estando dessa forma delineados:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, garante que *o espírito de fraternidade é dever de ação*, quando dispõe em seus arts. I e V:

#### Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

#### Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Já a Convenção Americana dos Direitos Humanos, pactuada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, especifica nos seu art. 4º, § 1º e art. 5º, § 1º:

#### Art. 4º Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

#### Art. 5º Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Segundo Luciane Martins Araújo Mascarenhas (2008, p. 66), o meio ambiente é um bem pertencente a toda a coletividade, razão pela qual a responsabilidade pelo cuidado a ele também deve ser compartilhada, já que sua agressão atingirá a todos. Segundo a autora

[...] traz à tona o valor da solidariedade, da participação, da ética, da preocupação com o semelhante, da fraternidade, que não fica restrito ao presente, mas se estende ao futuro, visto que as gerações que estão por vir também são titulares desse direito.

A mesma autora leciona ainda que

[...] o meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever e direito fundamental de toda coletividade, enquadrando-se como direito de terceira dimensão ou geração”, razão pela qual, “Na terceira geração dos direitos fundamentais estão presentes os

direitos de fraternidade e de solidariedade, de caráter altamente humano e universal. Destarte, tais direitos fundamentais não têm por objetivo a proteção de interesses individuais, mas do próprio gênero humano (MASCARENHAS, 2008, p.69).

Rodrigo Antônio Calixto Mello e Saulo de Oliveira Pinto Coelho (2011, p.11), por sua vez, afirmam que é justamente em defesa da dignidade da pessoa humana que a sustentabilidade do meio ambiente se torna uma prática obrigatória.

Os autores afirmam ainda sobre o conceito clássico dado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conforme informe publicado em 1987, documento também conhecido como *Relatório Brundtland*, o seguinte:

[...] desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (COELHO; MELLO, 2011, p.12-13).

Afirmam ainda os mencionados autores que, segundo Guimarães (2001, p.55):

Este novo estilo de desenvolvimento tem por norte uma nova ética do desenvolvimento, ética na qual os objetivos econômicos do progresso estão subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais e aos critérios de respeito à dignidade humana e de melhoria da qualidade de vida das pessoas (COELHO; MELLO, 2011, p.13-14).

Segundo os mesmos autores, de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2008, p.176), Kant estabelece a ideia de que:

o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. [...] reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana” (COELHO; MELLO, 2011, p.15)

Coelho e Mello concluem dizendo que:

A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer “objetificação” da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção Kantiana de dignidade da pessoa humana, embora, por certo, encontradas já em pensadores anteriores (COELHO; MELLO, 2011,p.15).

Ao citarem Hegel, Coelho e Mello lecionam que:

o reconhecimento do outro, o diferente, como alguém igualmente constituído de dignidade pressupõe o elemento funda-

mental da Justiça Universal Concreta como um ideal realizável (COELHO; MELLO, 2011, p.15).

Os mesmos autores se valem da lição de Comparato para observar que:

[...] são dois os fatores que constituem a dignidade da pessoa: ser pessoa e não objeto; e ser dotada de vontade racional, detendo, portanto, autonomia (COELHO; MELLO, 2011, p.16).

Portanto, considerando que à pessoa humana é garantida a dignidade, a qual decorre de um tratamento ético, fraterno, solidário e respeitoso, que somente poderá ser obtido através de relações interpessoais construídas num ambiente digno, o qual para assim ser reconhecido deverá ser fruto do desenvolvimento sustentável, é certo afirmar que todo trabalhador brasileiro, seja ele empregado ou não, tem direito ao labor em um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

Tal equilíbrio ficará seriamente comprometido quando não se verificar a existência de solidariedade e cooperação, assim compreendidas como características essenciais de um tratamento respeitoso e, por isso mesmo, digno.

Portanto é certo concluir que, uma vez verificada a ausência do *espírito de cooperação* dentro do meio ambiente do trabalho, tem-se por ausente a *atividade deontica*, conforme lecionam Elisabeth Rossi e Heliete Karam,

Para a clínica do trabalho, *atividade deontica* é o nome de uma atividade complexa, mais conhecida como *cooperação*, da qual interdepende toda a produção de um serviço ou de uma empresa, a saúde das pessoas e a da vida em sociedade, pois o *viver junto* da civilização, ao contrário do que se pensa, não depende da competitividade, mas da cooperação (KARAM; ROSSI, 2014, p.15).

As referidas autoras afirmam ainda que:

No que tange à vida organizacional, atividade deontica significa que o bom andamento de um processo de trabalho exige a prática de relações sociais éticas para além da mera concepção objetiva desse processo. Trabalhar não é apenas executar, mas, também, pensar, trocar ideias sobre as habilidades adquiridas (pois é somente no âmbito do trabalho concreto que se adquire e se aperfeiçoa tais habilidades e não nos bancos escolares), compartilhá-las, ajudar umas as outras, reajustar as regras e firmar novos acordos visando, através do *trabalho efetivo*, compensar a distância entre o *trabalho prescrito* e o *real do trabalho* (KARAM; ROSSI, 2014, p.15).

Vê-se que, sobretudo no que tange ao trabalho voluntário, cujas características principais são a espontaneidade e a gratuidade, mais forte ainda se torna a necessidade de estabelecimento do vínculo de cooperação – leia-se atividade deontica –, razão pela qual a sua quebra resulta em poluição e/ou degradação do meio ambiente do trabalho, com consequente direito à reparação.

## DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental cível encontra-se inserta na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 2º da aludida lei,

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]”.

Já os incisos I a V do art. 3º definem que

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Portanto, considerando que o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado consiste em uma garantia disposta nos arts. 200, VIII e 225 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.938/1981, é certo concluir que ainda que desguarnecido da legislação protetiva celetista, o trabalhador voluntário tem assegurado o direito ao labor em meio ambiente do trabalho hígido e saudável, onde a dignidade da pessoa humana, o espírito solidário e fraterno, bem como o respeito ao bem comum, sejam princípios norteadores e condutores das relações humanas daí decorrentes.

Acaso desconsiderados ou descumpridos, constituir-se-ão em prática de ato ilícito na forma prevista no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Passíveis, portanto, de serem reparados e compensados na forma do art. 927 do Código Civil, assim disposto:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Valendo ressaltar que a competência para julgamento da lide em análise será necessariamente da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana constitui bem único e inalienável. Pertinente à vida, tem valor inestimável. Preservá-la e respeitá-la é dever de todos. Entender que um trabalho voluntário, destituído de remuneração econômica valorativa mercadológica (dinheiro) e proteção celetista, é menosprezável, implica afronta a um princípio ainda mais inerente e pertinente à pessoa humana, mormente às relações interpessoais, qual seja, o princípio da gratidão.

É essa, portanto, a remuneração devida ao trabalhador voluntário: o tratamento digno, respeitoso, leal, sincero, solidário, fraterno e ético, advindo da gratidão havida em razão do trabalho gratuitamente prestado.

Assim, todas as vezes que estiver ausente a remuneração, a gratidão será devida, já que normalmente o que se vê é justamente o contrário, notadamente, tratamento indigno, desrespeitoso, desleal, egoísta, malicioso, mentiroso, insidioso e antiético, atitudes que configuram a prática de ato ilícito a ser reparado em conformidade e em proporcionalidade ao dano havido. ☺

## REFERÊNCIAS

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n.15, p. 9-24, 2011.

KARAM, Heliete; ROSSI, Elisabeth. A atividade deontológica à prova das novas formas de gestão e organização do trabalho. *Revista D'Amatra Dez*, Brasília, 07, p. 12-19, 2014.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento Sustentável: Estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Arte e Letra, 2008. 174p.



**CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO** é advogada trabalhista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1987. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, 2001. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014. Doutoranda em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.



# CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI Nº 13.015/2014 – RECURSO DE REVISTA

**“A matéria ainda será objeto de decisão da Eg. SBDI 1 do TST, que pacificará definitivamente o tema em análise, devendo observar as duas regras legais para harmonizar e aplicar em conjunto à luz do caso concreto submetido à Corte, para que haja uma maior flexibilidade na admissão e conhecimento dos recursos de revista.”**

Um dos pontos controvertidos com a edição da Lei nº 13.015/2014 foi a alteração do art. 896, § 1º-A, I da CLT, que exige a indicação do “trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Uma grande quantidade de recursos de revista não está sendo admitida pelos TRTs, ou não conhecida pelo TST justamente pela falta desta indicação, tendo em vista a ocorrência de interpretação diversa dos magistrados em sua aplicação, fator que, na maioria das vezes, deixa dúvidas nos advogados de como preencher exatamente o requisito na elaboração da revista.

Diz o referido artigo:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso

ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Quando da edição da regra, em 2014, o entendimento do TST, de início, foi de que em alguns julgados bastava a indicação da decisão, sem a necessidade de sua transcrição literal, como decidido no julgado da Eg. 8ª Turma abaixo:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO QUANTO AOS TEMAS “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA”, “BENEFÍCIO DE ORDEM” E “JUSTIÇA GRATUITA” COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressuposto a imprescindibilidade de indicação do trecho da decisão recorrida, e não necessariamente de sua transcrição. Assim, entende esta Relatora que esse requisito é atendido, inclusive, pela breve síntese da tese adotada pelo Tribunal Regional, na forma articulada pela reclamada nas razões do seu recurso de revista. Desse modo, não há falar em inobservância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, superado o óbice imposto no despacho de admissibilidade, no aspecto, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 do TST. (AIRR - 133400-24.2013.5.17.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08.04.15, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10.04.15)

O julgador então entendeu que, apesar de os trechos da decisão recorrida no recurso de revista não terem sido transcritos literalmente, eles atenderam devidamente aos pressupostos da nova Lei, visto que foi indicada e impugnada expressamente a decisão regional em todos os seus aspectos.

A jurisprudência atual está se consolidando em sentido oposto, já que a maioria das Turmas do TST entende haver a necessidade da transcrição literal, como demonstram os julgados abaixo:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. (AIRR - 10602-97.2014.5.18.0013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27.02.5).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não há como admitir o recurso de revista quando a parte recorrente não indica o trecho da decisão regional que traz o prequestionamento das matérias sobre as quais pretende a reforma perante esta Corte Superior, nos termos do inciso I, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido (AIRR-24307-52.2013.5.24.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 06.02.15).

Por outro lado, o art. 896, § 11º, da CLT, permite que as pequenas falhas de forma sejam relevadas:

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito. O entendimento do TST também caminha pela inaplicabilidade do § 11 do art. 896 da CLT na espécie, considerando que a não transcrição prevista no § 1º-A, I é defeito formal grave.

Nesse sentido, o Min. Maurício Godinho Delgado afirma que:


Outrossim, a própria lei nº 13.015/2014 instituiu a necessidade de se demonstrar a existência da tese jurídica do acórdão recorrido, de modo que não há como não reputar a sua ausência como um defeito formal grave. Inaplicável, no presente caso, o teor do § 11º do art. 896 da CLT. (TST ED AIRR 738-46.2011.5.15.0135).

A reforma posta em vigor pela Lei nº 13.015/2014 certamente busca o aprimoramento do processo do trabalho.

Os três requisitos previstos pelo art. 896 atualmente são formais. Logicamente, sem o preenchimento da forma não há como se conhecer do recurso de revista, não havendo como se adentrar no mérito da ação.

Veja-se que a regra deu ampla liberdade aos magistrados extraordinários do TST, sem especificar a natureza da forma, intrínseca ou extrínseca, excluindo tão somente a intempestividade, assim como já o fizera a súmula 100 do TST.

A matéria ainda será objeto de decisão da Eg. SBDI 1 do TST, que pacificará definitivamente o tema em análise, devendo observar as duas regras legais para harmonizar e aplicar em conjunto à luz do caso concreto submetido à Corte, para que haja uma maior flexibilidade na admissão e conhecimento dos recursos de revista.

De qualquer forma, sugiro aos recorrentes que, na dúvida, apresentem o recurso de revista com a redação integral do trecho que traz o prequestionamento da matéria em conflito, abarcando, dessa forma, ambas as hipóteses em debate. 



# A CRISE E O MERCADO DE TRABALHO

Os economistas usam duas regras gerais para prever o impacto do nível de atividade sobre o mercado de trabalho. Uma, que ocorre com certa defasagem, algo como um semestre. Outra, que o emprego varia menos que a atividade: para uma variação de 1% na produção, o nível de emprego deveria mudar na faixa de 0,5%.

Obviamente, essas são regras muito aproximadas. Ainda assim, o fato de até pouco tempo atrás o mercado de trabalho ter se comportado ao contrário das previsões deixava os economistas desorientados. Por exemplo, em 2014, quando o PIB cresceu apenas 0,1%, a população ocupada aumentou 1,5% e o rendimento real 1,1%, enquanto a taxa de desocupação caiu para 6,8%, ante 7,1% em 2013.

Os indicadores de trabalho pioraram em 2015. Ainda considerando a média anual e os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), vê-se que a população ocupada ficou estável e o rendimento real caiu 0,3%. Foi o pior resultado dos últimos anos, mas bem melhor do que se esperava, dado que o PIB caiu 3,8%.

Mais recentemente, porém, esse quadro começou a mudar. Na comparação do trimestre de dezembro/2015 a fevereiro/2016 com igual período um ano antes, vê-se que a população ocupada caiu 1,3% e o rendimento real 3,9%, ao passo que a taxa de desocupação teve forte alta, de 7,4% para 10,2%.

A qualidade dos postos de trabalho também piorou, com queda de 3,8%, ou 1,4 milhão de postos de trabalho, no número de empregados no setor privado com carteira assinada. Também caiu o número de empregados no setor privado sem carteira de trabalho (-493 mil), pessoas ocupadas auxiliando outro membro do domicílio no seu trabalho (-437 mil), empregados no setor público (-345 mil), e empregadores (-215 mil). Essas quedas foram parcialmente compensadas pelo maior número de pessoas trabalhando como domésticos (+165 mil) e por conta própria (+1,5 milhão).


Essa recomposição da população ocupada ajuda a explicar a queda de rendimentos, pois os trabalhadores domésticos e por conta própria em geral ganham abaixo da média do mercado. Além disso, o fato de ter mais gente trabalhando por conta própria explica em parte a queda real de 6,6% no rendimento desse tipo de ocupação, na comparação anual.

É difícil dizer o porquê de a situação do mercado de trabalho ter piorado tanto no passado recente. Há duas hipóteses principais. Uma, que as empresas desistiram de manter seus empregados, apesar da queda de produção, como vinham fazendo. Isso pode ter ocorrido em função de a expectativa de uma recuperação econômica ter diminuído, porque aumentou o receio de não ser possível achar bons trabalhadores no mercado, ou ainda em razão de a situação financeira das empresas ter piorado tanto que elas quebraram ou não puderam manter a folha de salários.

Outra explicação é que só mais recentemente os setores intensivos em mão de obra tiveram uma deterioração significativa do nível de atividade. De fato, setores como construção, comércio e transporte, além da indústria de transformação, puxaram a queda do PIB em 2015.

A evidência da PNAD-Contínua/2015 é mais consistente com a primeira do que com a segunda hipótese. Isso devido à forte e continuada queda no número de empregados no setor privado e de empregadores, que é consistente com a ideia de que há muitas firmas desempregando ou fechando. Além disso, a redução na geração de postos de trabalho se concentrou em dois setores: indústria geral (-1,4 milhão) e informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas (-809 mil). Ambos os setores tinham sido geradores líquidos de postos de trabalho na soma dos quatro trimestres anteriores.

A surpresa foi que a população ocupada aumentou ou permaneceu estável na construção, comércio, transporte e outros serviços. Isso pode refletir no fato de esses serem setores para os quais é mais provável que os trabalhadores por conta própria tenham se deslocado. O que bate com a observação de que neles, exceto por construção, a queda do rendimento real superou a média do mercado. Além disso, em geral os rendimentos são mais baixos nesses setores, de forma que o seu melhor desempenho em termos de emprego puxou o rendimento real para baixo.

Com a previsão de queda acumulada do PIB de 7,3% em 2014-16, o emprego e o rendimento real vão cair mais no resto de 2016 e provavelmente em 2017, com consequências ruins sobre os indicadores de pobreza e desigualdade. Também por isso não se deve procrastinar em estancar a crise econômica. 





# REFORMA NA PREVIDÊNCIA

**M**ais uma vez, a história se repete: vivemos uma crise econômica e fiscal e anuncia-se a necessidade de uma nova reforma na Previdência. O discurso não mudou em nada, ao ser anunciado que precisamos reduzir o déficit da Previdência Social e garantir a sustentabilidade do sistema para as novas gerações.


Segundo dados do Governo, o rombo da Previdência Social é real e permanece aumentando, pois o sistema brasileiro é muito benéfico, possuindo inúmeras distorções. Corriqueiramente, ouvimos declarações de que nosso sistema precisa se adequar à realidade internacional, principalmente a europeia, que passou por uma forte onda reformista nos últimos 10 anos.

Não vejo como concordar integralmente com esse discurso. Ele é parcial e equivocado. Não podemos comparar a realidade do Brasil, país continental, com alta carga tributária e com mais de 200 milhões de pessoas, com o cotidiano dos países europeus. Estes, via de regra, minúsculos, são bem menores do que alguns estados de nossa Federação. Além disso, o padrão de bem-estar social europeu é substancialmente superior ao brasileiro, permitindo uma base para o debate completamente diferente da nossa.

Mas vamos além. Dados confiáveis, tais como aqueles divulgados pela Fundação Anfip (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), no estudo denominado *Análise da Seguridade Social*, demonstram que o sistema é superavitário (renda maior do que a despesa). Que

o discurso do déficit é falacioso, pois se origina no desrespeito ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação no âmbito da União de três orçamentos. Que por meio da DRU (Desvinculação de Receitas da União) os governos têm feito uso de valores do orçamento da Seguridade Social para cobrir déficits da União.

Não há dúvidas de que o sistema previdenciário brasileiro precisa de inúmeros ajustes. Não é crível que um trabalhador se aposente com menos de 50 anos de idade, principalmente considerando, atualmente, a larga expectativa de vida de homens e mulheres no Brasil. A necessidade de adequações nos benefícios por incapacidade, nas pensões por morte, no salário-maternidade, dentre outros benefícios, também são prementes. Só não podemos concordar com os discursos que não sejam embasados na realidade dos números e que induzem a população para um cenário de conflito.

Acreditamos, como representantes da advocacia social, que as eventuais modificações do sistema sejam realizadas na qualidade de medidas de Estado, e não de governo, com a responsabilidade de escutar todos os setores envolvidos e que porventura sejam afetados com as mudanças, respeitando o direito adquirido e, principalmente, de forma razoável, a expectativa de direitos. Estes me parecem ser aspectos relevantes. E o que é principal: não nos esquecermos do papel relevante que a Previdência Social desempenha na efetivação dos mínimos sociais para milhões de brasileiros nesta nossa República inacabada. 



ARQUIVO PESSOAL

**ALEXANDRE TRICHES** é advogado especialista em Direito Previdenciário

## SEGURIDADE SOCIAL NOVOS VALORES

1. Tabela de salários-de-contribuição  
Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Salários-de-contribuição (R\$)	Alíquotas para fins de recebimento no INSS
até 1.556,94	8,00%
de 1.556,95 até 2.594,92	9,00%
de 2.594,93 até 5.189,82	11,00%

2. Os contribuintes individuais contribuem, respectivamente, com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

A partir de 1º de janeiro de 2016, o limite máximo do salário-de-benefício será de R\$ 5.189,82.

3. O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 2016, será de R\$ 41,37, sendo devida ao segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 e de R\$ 29,16 para o segurado que recebe entre R\$ 806,80 e R\$ 1.212,64.

4. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social – RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R\$ 2.143,04 a R\$ 214.301,53.

5. A partir de 1º de janeiro de 2016 é exigida Certidão Negativa de Débito – CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 53.574,85, incorporado ao seu ativo permanente.

6. A partir de 1º de janeiro de 2016, os benefícios previdenciários não terão valor inferior a R\$ 880,00.

Fonte – Portaria Interministerial MTPS/MS nº 1, de 08.01.16 – DOU 11.01.16

### UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR

COMPETÊNCIA	R\$
Exercício 2000	1,0641

Fonte – Ministério da Fazenda

### AGENDA PARA JUNHO/2016

OBRIGAÇÃO – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM MAIO/2016	DATA DE VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO	PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO
COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) PIS/PASEP INSS SOBRE SALÁRIOS	DIA 24 DE JUNHO, SEXTA-FEIRA  DIA 24 DE JUNHO, SEXTA-FEIRA DIA 24 DE JUNHO, SEXTA-FEIRA	Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.  1. MULTA DE MORA a) 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% b) 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação
FGTS SALÁRIOS	DIA 7 DE JUNHO, TERÇA-FEIRA DIA 6 DE JUNHO, SEGUNDA-FEIRA	
OBRIGAÇÃO/PERÍODO DO FATO GERADOR	DATA-LIMITE PARA O PAGAMENTO	2. JUROS DE MORA a) taxa Selic
IRRF (TRABALHO ASSALARIADO)	DIA 20 DE JUNHO, SEGUNDA-FEIRA	
ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.196/05 ARTIGO 70, INCISO I, ALÍNEA D		
IRPF (CARNÊ-LEÃO) RECOLHIMENTO MENSAL	ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	

Nota: A data de recolhimento de alguns tributos foi alterada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

### IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano-calendário 2015

Base de Cálculo Mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 1.903,98	–	–
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**DEDUÇÕES: R\$ 189,59 por dependente – R\$ 1.903,98 – aposentadoria e pensão. Dispositivo legal: Lei nº 12.469, de 26.08.11, DOU de 29.08.11, IN nº 1.142, de 31.03.11 e Lei nº 13.149, de 21.07.15.**

Fonte – Secretaria da Receita Federal do Brasil

### SALÁRIO-MÍNIMO – 2011/2016

VIGÊNCIA	VALOR	FUNDAMENTO LEGAL
01.03.11	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/11 (DOU 28.02.11)
01.01.12	R\$ 622,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7655 (DOU 26.12.11)
01.01.13	R\$ 678,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7872 (DOU 26.12.12 – Edição Extra)
01.01.14	R\$ 724,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.166 (DOU 24.12.13)
01.01.15	R\$ 788,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.381 (DOU 30.12.14)
01.01.16	R\$ 880,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.618 (DOU 30.12.15)

### DÓLAR COMERCIAL – COTAÇÃO MÉDIA EM R\$ VARIAÇÃO DE 29.04.16 A 31.05.16

DIA	COMPRA	VENDA	DIA	COMPRA	VENDA
29.04.16	3,4502	3,4508	16.05.16	3,5029	3,5035
02.05.16	3,4985	3,4991	17.05.16	3,5031	3,5037
03.05.16	3,5544	3,5550	18.05.16	3,5362	3,5368
04.05.16	3,5391	3,5397	19.05.16	3,5997	3,6003
05.05.16	5,5290	5,5296	20.05.16	3,5413	3,5419
06.05.16	3,5356	3,5362	23.05.16	3,5654	3,5660
09.05.16	3,5380	3,5387	24.05.16	3,5485	3,5491
10.05.16	3,4766	3,4772	25.05.16	3,5798	3,5804
11.05.16	3,4639	3,4645	27.05.16	3,6162	3,6168
12.05.16	3,4871	3,4877	30.05.16	3,5991	3,5997
13.05.16	3,5035	3,5041	31.05.16	3,5945	3,5951

Fonte – Banco Central

### VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS

RECURSO	R\$
Recurso ordinário	8.183,06
Recurso de Revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória	16.366,10

Fonte – TST, Ato nº 397/15, publicado no DJe de 10.07.15

### TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2016

Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atualizada até 31 de maio de 2016 para pagamento em 1º de junho de 2016

**Até dez/85:** DL nº 75, de 22.11.66; Decreto nº 61.302, de 17.07.67; Lei nº 6.899, de 08.04.81; Decreto nº 86.649, de 25.11.81; Portaria SEPLAN nº 250, de 23.12.85.  
**jan e fev/86:** Port. Interministerial nº 117, de 09.09.86.  
**mar/86 a fev/87:** DL nº 2.283, de 27.02.86; DL nº 2.284, de 10.03.86, DL nº 2.290, de 21.11.86, alterado pelo DL nº 2.311, de 23.12.86.  
**mar/87 e jan/89:** DL nº 2.322, de 26.02.87.  
**fev/89 a jan/91:** Lei nº 7.730, de 30.01.89; Lei nº 7.738, de 09.03.89; Lei nº 8.024/90; Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90.  
**fev/91 a mai/93:** MP nº 292, de 01.02.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91.  
**jun/93 a jun/94:** Lei nº 8.660/93.  
**jul/94:** Lei nº 8.880/94; Resolução BACEN nº 2.097/94.  
**ago/94 em diante:** Lei nº 9.069, de 29.06.95, Lei nº 10.192, de 14.02.01.

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos. Exemplo prático expresso em moeda corrente: R\$ 5.000,00 em jan/2010 X 1,058973847 = R\$ 5.294,87

MÊS	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	1,099583326	1,083917350	1,066482034	1,058973847	1,051730038	1,039177731	1,036175834	1,034200273	1,025388925	1,007302839
FEVEREIRO	1,097181595	1,082823698	1,064523311	1,058973847	1,050978588	1,036175834	1,033037073	1,024489423	1,005974952	-
MARÇO	1,096391097	1,082560636	1,064043427	1,058973847	1,050428164	1,038280657	1,036175834	1,032482630	1,024317338	1,005013154
ABRIL	1,094338119	1,082118049	1,062515530	1,058135803	1,049156586	1,037172956	1,036175834	1,032208063	1,022991541	1,002838999
MAIO	1,092947889	1,081085613	1,062033367	1,058135803	1,048769590	1,036937571	1,036175834	1,031734496	1,021894027	1,001533000
JUNHO	1,091105013	1,080290519	1,061556728	1,057596429	1,047125603	1,036452511	1,036175834	1,031117075	1,020717140	1,000000000
JULHO	1,090065091	1,079053923	1,060860803	1,056973872	1,045960403	1,036452511	1,036175834	1,030632461	1,018869929	-
AGOSTO	1,088466134	1,076992559	1,059747009	1,055758693	1,044676496	1,036303284	1,035959319	1,029547318	1,016526834	-
SETEMBRO	1,086872779	1,075300037	1,059538280	1,054799880	1,042512240	1,036175834	1,035959319	1,028927903	1,014632515	-
OUTUBRO	1,086490334	1,073185861	1,059538280	1,054059930	1,041467648	1,036175834	1,035877484	1,028030433	1,012688154	-
NOVEMBRO	1,085250978	1,070503180	1,059538280	1,053562649	1,040822338	1,036175834	1,034925353	1,026644444	1,010876881	-
DEZEMBRO	1,084611057	1,068773904	1,059538280	1,053208771	1,040151441	1,036175834	1,034711168	1,026468659	1,009562670	-

Fonte – Décio de Oliveira Santos Júnior, Conferência de Laudos com Parecer Técnico. Tel. (0xx11) 2091-3024 (Esta tabela não contém juros de mora).

**NOTA – EDIÇÃO FECHADA EM 31.05.2016**



## ACIDENTE DE TRABALHO

### Manual: aprovação

#### RESOLUÇÃO Nº 535, DE 05.05.16 (DOU 06.05.16)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Instituto Nacional do Seguro Social

Fundamentação legal: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008; e Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.  
A Presidenta do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de orien-

tar procedimentos uniformes para atuação da linha de Saúde do Trabalhador, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Manual de Acidente do Trabalho, na forma do Anexo a esta Resolução, que tem por objetivo orientar os atos da Perícia Médica Previdenciária referentes à análise de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O Manual aprovado no *caput* será publicado em Boletim de Serviço e no Portal do INSS, e suas atualizações e posteriores alterações serão objeto de Despacho Decisório por parte do Diretor de Saúde do Trabalhador.

**Art. 2º** Revoga-se a Orientação Interna nº 200/DIRBEN/INSS, de 25 de setembro de 2008, publicada no Boletim de Serviço/INSS/DC nº 189, de 30 de setembro de 2008.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
*Elisete Berchiol da Silva Iwai*

## BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

### Valor médio: 04/2016

#### PORTARIA Nº 538, DE 05.05.16 (DOU 06.05.16)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que, para o mês de abril de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é de R\$ 1.121,34 (um mil cento e vinte e um Reais e trinta e quatro centavos).

**Art. 2º** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
*Miguel Rossetto*

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO (CNT)

### Normas

#### DECRETO Nº 8.732, DE 30.04.16 (DOU 02.05.16)

*Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, DECRETA:

**Art. 1º** O Conselho Nacional do Trabalho – CNT, órgão colegiado de natureza consultiva, composto de forma tripartite e paritária, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, tem por finalidade:

I – promover primado da justiça social e o tripartismo no âmbito da legislação trabalhista, com vistas à democratização das relações de trabalho;

II – fomentar a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;

III – promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo federal e buscar soluções acordadas sobre temas estratégicos relativos às relações de trabalho;

IV – propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas voltadas ao mundo do trabalho, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com base em informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País;

V – propor estudos e emitir opinião sobre instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho;

VI – acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais e das convenções e tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com incidência no campo social; e

VII – pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos por representações, na sua área de competência.

**Art. 2º** O CNT será composto por trinta membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os dez representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;  
V – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; e

VI – Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá a indicação de até cinco dos representantes governamentais a que se refere o § 1º e, aos órgãos referidos nos incisos II a VI do § 1º, a indicação dos demais.

§ 3º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações patronais com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade do art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 5º As vagas dos representantes a que se refere o § 4º serão preenchidas de acordo com o critério de representatividade, em número proporcional ao referido índice, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

§ 6º Os representantes dos trabalhadores e empregadores serão indicados anualmente, facultando-se às confederações patronais a que se refere o § 3º e às centrais sindicais a que se refere o § 4º reconduzir ou substituir seus representantes, na forma do regimento interno.

§ 7º Por decisão do CNT, poderão ser convidadas representações de outros órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil para tratar de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.

**Art. 3º** O CNT contará com a seguinte estrutura:

I – Pleno;

II – Câmaras Bipartites; e

III – Secretaria-Executiva. Parágrafo único. O Pleno, composto por todos os membros do CNT, será presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 4º** Os órgãos e as entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 2º deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, para fins de publicação da portaria de designação, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A reunião de instalação do CNT será convocada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social no prazo de até trinta dias, contado da publicação da Portaria em que conste a sua composição.

**Art. 5º** O CNT terá seu funcionamento definido em regimento interno, aprovado pelos seus membros no prazo de até sessenta dias, contado da instalação do CNT, e homologado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O regimento interno previsto no *caput* deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – a periodicidade das reuniões do CNT e o seu quórum de deliberação;

II – a antecedência da convocação e a periodicidade das reuniões ordinárias do CNT e a antecedência da convocação das reuniões extraordinárias;

III – a possibilidade de utilização de recursos eletrônicos para a realização de reuniões do CNT e de comunicações internas; e

IV – a composição e o funcionamento das Câmaras Bipartites.

**Art. 6º** A Secretaria Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social desempenhará a função de Secretaria Executiva do CNT e proverá os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do colegiado.

**Art. 7º** A participação no CNT e em suas Câmaras Bipartites será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. As despesas relativas ao comparecimento dos representantes às reuniões e demais atividades do CNT constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogado o Decreto nº 1.617, de 4 de setembro de 1995.

Brasília, 30 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miguel Rossetto

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

### Gestante: locais insalubres – alteração

**LEI Nº 13.287, DE 11.05.16 (DOU 11.05.16 – EDIÇÃO EXTRA)**

*Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.*

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 394-A:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. (VETADO).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Nilma Lino Gomes

## CONTRATO DE APRENDIZAGEM

### Regulamentação: alteração

**DECRETO Nº 8.740, DE 04.05.16 (DOU 05.05.16)**

*Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.*

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Tra-

balho, e no Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir:

I – os setores da economia em que a aula prática poderá ser dada nas entidades concedentes; e

II – o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I – órgãos públicos;

II – organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III – unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular,” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miguel Rossetto

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### Fatores de atualização: 05/2016

**PORTARIA Nº 554, DE 06.05.16 (DOU 09.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que, para o mês de maio de 2016, os fatores de atualização:

I – das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001304 – Taxa Referencial – TR do mês de abril de 2016;

II – das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004608 – Taxa Referencial – TR do mês de abril de 2016 mais juros;

III – das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001304 – Taxa Referencial – TR do mês de abril de 2016; e

IV – dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

**Art. 2º** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006400.

**Art. 3º** A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página “Legislação”.

**Art. 6º** O Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Rossetto

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) Renegociação de dívidas: condições de incentivo – aprovação

**RESOLUÇÃO Nº 809, DE 10.05.16 (DOU 12.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

*Aprova condições para renegociação de dívidas em operações de crédito do FGTS.*

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de revisão dos critérios e condições de renegociação e pagamento de dívidas de operações de crédito junto ao FGTS autorizadas pela Resolução nº 752, de 2 de setembro de 2014, resolve:

**Art. 1º** Definir parâmetros e condições de renegociação de dívidas nas áreas de habitação, saneamento, infraestrutura e demais operações firmadas pelo extinto Banco Nacional de Habitação (BNH) e pelo Agente Operador do FGTS, representadas por operações de crédito com agentes devedores do FGTS.

**Art. 2º** Para as operações de crédito do FGTS contratadas originalmente até 1º de junho de 2001, inclusive aquelas firmadas pelo extinto BNH, o Agente Operador adotará os parâmetros deste artigo.

§ 1º Na apuração do valor da dívida de contratos da área de habitação para liquidação ou renegociação:

I – os encargos vencidos e as amortizações compulsórias não repassadas serão atualizados com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros com base nas taxas nominais definidas a seguir:

a) taxa contratual, até 4 de dezembro de 2002;

b) 3,08% a.a. (três inteiros e oito centésimos por cento ao ano), de 5 de dezembro de 2002, data de publicação da Resolução nº 408, de 26 de novembro de 2002, até a data da renegociação, limitada a 31 de dezembro de 2026.

II – A dívida vincenda será atualizada com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescida de juros à taxa contratual *pro-rata die* do último vencimento dos encargos até a data da renegociação.

§ 2º Na liquidação ou amortização das dívidas de contratos de habitação apuradas na forma do § 1º serão observados os seguintes parâmetros:

I – utilização de títulos CVS à taxa de juros nominal de 3,08% a.a. (três inteiros e oito centésimos por cento ao ano);

II – utilização de bens e/ou direitos, de titularidade do devedor, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômica/financeira e equalização a taxas de mercado;

§ 3º Na renegociação das dívidas de contratos de habitação apuradas na forma do § 1º serão observados os seguintes parâmetros:

I – para parcelamento do débito:

a) atualização mensal da dívida com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros com base nas taxas nominais de 3,08% a.a. (três inteiros e oito centésimos por cento ao ano) até 31 de dezembro de 2026 e 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2027;

b) cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC);

c) prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses, definido em função da capacidade de pagamento do devedor e observadas as garantias oferecidas;

d) vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplência superior a 3 (três) encargos mensais;

e) garantias contratuais definidas no contrato que deu origem ao débito ou outras garantias, a critério do Agente Operador;

II – para refinanciamento do débito com liquidação futura em parcela única:

a) atualização do valor renegociado com base nas taxas dos títulos CVS;

b) prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de renegociação, podendo ser prorrogado, a critério do Agente Operador, por até metade do prazo de carência contratado;

c) garantia de créditos aptos para novação perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) para liquidação do valor renegociado com títulos CVS;

d) após o término do prazo de carência pactuado conforme alínea *b* deste inciso, o saldo devedor será exigido em parcela única.

§ 4º Na apuração do valor da dívida de contratos, exceto da área de habitação, para liquidação ou renegociação:

I – os encargos vencidos e as amortizações compulsórias não repassadas serão atualizados com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido da taxa de juros prevista no contrato, até a data da renegociação.

II – A dívida vincenda será atualizada com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescida de juros à taxa prevista no contrato *pro-rata die* do último vencimento dos encargos até a data da renegociação.

§ 5º Na liquidação ou amortização das dívidas apuradas na forma do § 4º serão observados os seguintes parâmetros:

I – utilização de títulos CVS equalizados à taxas de mercado;

II – utilização de bens e/ou direitos, de titularidade do devedor, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômica/financeira e equalização a taxas de mercado;

§ 6º Na renegociação das dívidas de contratos apuradas na forma do § 4º, para parcelamento do débito, serão observados os seguintes parâmetros:

I – atualização mensal da dívida com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros à taxa média ponderada dos contratos envolvidos;

II – cálculo das prestações por Tabela Price ou SAC;

III – para a dívida vencida até a data da publicação desta Resolução o prazo será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, definido em função da capacidade de pagamento do devedor e observadas as garantias oferecidas;

IV – para a dívida vincenda o prazo será o prazo médio remanescente dos contratos envolvidos;

V – vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplência superior a 3 (três) encargos mensais;

VI – garantias contratuais definidas no contrato que deu origem ao débito ou outras garantias, a critério do Agente Operador;

§ 7º Na renegociação da dívida, exceto da área da habitação, com concessão de prazo de carência, serão observados os seguintes parâmetros:

I – os encargos vencidos e as amortizações compulsórias não repassadas até a data da publicação desta Resolução serão atualizados com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescidos da taxa de juros prevista no contrato, até a data da renegociação;

II – as parcelas da dívida vincenda, à medida que forem vencendo, serão acrescidas ao saldo do inciso I;

III – o saldo devedor dos incisos I e II será atualizado com base nas taxas de mercado;

IV – prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de renegociação de dívidas, podendo ser prorrogado, a critério do Agente Operador, por até metade do prazo de carência pactuado;

V – garantia de créditos perante o FCVS, aptos para novação, em valor suficiente para liquidação da dívida;

VI – após o término do prazo de carência pactuado conforme este parágrafo, o saldo devedor composto pelos saldos do inciso I e II e a dívida vincenda remanescente dos contratos renegociados, será exigido em parcela única;

VII – durante o prazo de carência, o devedor poderá efetuar amortizações extraordinárias com títulos CVS, equalizados à taxas de mercado, ou em moeda corrente.

**Art. 3º** Nas operações de crédito contratadas após 1º de junho de 2001, o Agente Operador adotará os parâmetros deste artigo.

§ 1º Os encargos vencidos e as amortizações compulsórias não repassadas serão apurados conforme condições contratuais da data do vencimento até a data da renegociação.

§ 2º Na renegociação das dívidas apuradas na forma deste artigo serão observados os seguintes critérios:

I – atualização monetária com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS;

II – cálculo das prestações por Tabela Price ou SAC;

III – prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – taxa média ponderada de juros contratuais, acrescida de 1 (um) ponto percentual;

V – manutenção das garantias contratuais ou outras garantias, a critério do Agente Operador;

VI – vencimento antecipado do contrato de renegociação e do contrato original no caso de inadimplência superior a 3 (três) encargos mensais.

**Art. 4º** No caso de atraso no pagamento de qualquer obrigação do devedor incidirá atualização monetária, com base no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescida dos juros contratados apurados *pro-rata die* da data de vencimento dos encargos até a data do pagamento, e dos juros de mora *pro-rata die* à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito em atraso.

**Art. 5º** Se o devedor em atraso liquidar integralmente em espécie a sua dívida vencida, antes de o atraso mais antigo completar 6 (seis) meses, os encargos vencidos poderão ser liquidados com substituição das cominações contratuais por atraso, pela remuneração da taxa de mercado aplicada da data de vencimento do encargo até a data do pagamento.

**Art. 6º** O Agente Operador deverá considerar a condição de pagamento do devedor e, esgotadas as ações administrativas de cobrança e negociação, adotar as providências para cobrança judicial dos débitos vencidos.

**Art. 7º** As dívidas renegociadas até a data de publicação desta Resolução podem ser renegociadas nas condições ora aprovadas, não sendo permitida retroação das presentes condições a datas anteriores às respectivas negociações efetuadas, exceto àquelas formalizadas nas condições da Resolução nº 752, de 2 de setembro de 2014.

§ 1º No caso das renegociações efetuadas na forma da Resolução nº 752, de 2014, para enquadramento nesta Resolução serão restabelecidas as condições da dívida previstas nos contratos anteriores à renegociação.

I – Nessa hipótese os valores pagos após a renegociação serão deduzidos da nova dívida apurada e o prazo de retorno máximo reduzido do período transcorrido desde aquela renegociação.

**Art. 8º** As propostas apresentadas ao Agente Operador até a data de publicação da presente Resolução poderão ser contratadas nas condições vigentes anteriormente à entrada em vigor desta Resolução.

**Art. 9º** Competirá ao Agente Operador expedir os atos complementares em até 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** Revoga-se a Resolução nº 752, de 2 de setembro de 2014.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Miguel Soldatelli Rossetto*  
Presidente do Conselho

## SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### Norma Regulamentadora nº 4: alteração

**PORTARIA Nº 510, DE 29.04.16 (DOU 02.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

*Altera a Norma Regulamentadora nº 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.*

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** O item 4.3.3 da Norma Regulamentadora nº 4 (NR4) – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.3.3 O serviço único de engenharia e medicina deverá possuir os profissionais especializados previstos no Quadro II desta NR.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Miguel Rossetto*

## Norma Regulamentadora nº 10: alteração

**PORTARIA Nº 508, DE 29.04.16 (DOU 02.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

*Altera a Norma Regulamentadora nº 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.*

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** A Norma Regulamentadora nº 10 (NR10) – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, cuja redação vigente foi concedida pela Portaria GM nº 598, de 7 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

10.5.1 .....

e) proteção dos elementos energizados existentes na zona controlada (Anexo II)

10.6.1.1 Os trabalhadores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR.

10.6.2 Os trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada devem ser realizados mediante procedimentos específicos respeitando as distâncias previstas no Anexo II.

10.7.1 Os trabalhadores que intervenham em instalações elétricas energizadas com alta tensão, que exerçam suas atividades dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, conforme Anexo II, devem atender ao disposto no item 10.8 desta NR.

10.7.2 Os trabalhadores de que trata o item 10.7.1 devem receber treinamento de segurança, específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR.

10.7.7 A intervenção em instalações elétricas energizadas em AT dentro dos limites estabelecidos como zona de risco, conforme Anexo II desta NR, somente pode ser realizada mediante a desativação, também conhecida como bloqueio, dos conjuntos e dispositivos de religamento automático do circuito, sistema ou equipamento.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR.

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR.

10.11.5 A autorização referida no item 10.8 deve estar em conformidade com o treinamento ministrado, previsto no Anexo III desta NR.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
*Miguel Rossetto*

## Norma Regulamentadora nº 11: alteração

**PORTARIA Nº 505, DE 29.04.16 (DOU 02.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

*Altera o Anexo I – Regulamento técnico de procedimentos para movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas – da Norma Regulamentadora nº 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.*

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** Alterar o Anexo I – Regulamento técnico de procedimentos para movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas – da Norma Regulamentadora nº 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, aprovado pela Portaria nº 56, de 17 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria.

**Art. 2º** Estabelecer o prazo de 3 anos para o cumprimento do requisito estabelecido na alínea a do item 2.3.1 do Anexo e de 5 anos para o estabelecido na alínea b do mesmo item.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
*Miguel Rossetto*

**NOTA** – Os anexos da Portaria MTPS nº 505/16 constam da publicação no DOU de 02.05.16 e podem ser obtidos na Editora Consulex pelo e-mail [consultoria@consulex.com.br](mailto:consultoria@consulex.com.br)

## Norma Regulamentadora nº 12: alteração

**PORTARIA Nº 509, DE 29.04.16 (DOU 02.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

*Altera a Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.*

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** A Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

12.5 Na aplicação desta Norma e de seus anexos, devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica.

12.37. Quando indicado pela apreciação de riscos, em função da categoria de segurança requerida, o circuito elétrico do comando da partida e parada, inclusive de emergência, do motor das máquinas e equipamentos deve ser redundante e atender a uma das seguintes concepções, ou estar de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas nacionais vigentes e, na falta destas, pelas normas técnicas internacionais:

a) possuir, no mínimo, dois contadores ligados em série, com contatos mecanicamente ligados ou contatos espelho, monitorados por interface de segurança;

b) utilizar um contator com contatos mecanicamente ligados ou contatos espelho, ligado em série a inversores ou conversores de frequência ou *softstarters* que possua entrada de habilitação e que disponibilize um sinal de falha, monitorados por interface de segurança;

c) utilizar dois contadores com contatos mecanicamente ligados ou contatos espelho, monitorados por interface de segurança, ligados em série a inversores ou conversores de frequência ou *softstarters* que não possua entrada de habilitação e não disponibilize um sinal de falha;

d) utilizar inversores ou conversores de frequência ou *softstarters* que possua entrada de segurança e atenda aos requisitos da categoria de segurança requerida.

12.37.1 Para o atendimento aos requisitos do item 12.37, alíneas b, c e d, é permitida a parada controlada do motor, desde que não haja riscos decorrentes de sua parada não instantânea.

12.40 Os sistemas de segurança, se indicado pela apreciação de riscos, devem exigir rearme (*reset*) manual.

12.40.1 Depois que um comando de parada tiver sido iniciado pelo sistema de segurança, a condição de parada deve ser mantida até que existam condições seguras para o rearme.

12.114 A manutenção de máquinas e equipamentos contemplará, quando indicado pelo fabricante, dentre outros itens, a realização de ensaios não destrutivos – END, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.

12.128

p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança.

12.132 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser planejados e realizados em conformidade com os proce-

dimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados.

12.132.1 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser precedidos de ordens de serviço – OS – específicas, contendo, no mínimo:

12.132.2 As empresas que não possuem serviço próprio de manutenção de suas máquinas ficam desobrigadas de elaborar procedimentos de trabalho e segurança para essa finalidade.

12.152.1 Nas situações onde os itens dos Anexos conflitam com os itens da parte geral da Norma, prevalecem os requisitos do anexo.

**Art. 2º** O Anexo IV – Glossário da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Chave de segurança eletromecânica:** Seu funcionamento se dá pela inserção/remoção de um atuador externo no corpo da chave (chave tipo 2), ou pela atuação positiva de partes da máquina ou equipamento (geralmente proteções móveis) sobre elementos mecânicos da chave (chave tipo 1, conhecida também como chave de posição ou fim-de-curso de segurança). Deve ter ruptura positiva – contatos ligados de forma rígida, com ao menos um contato normalmente fechado (NF) enquanto a proteção estiver fechada, de modo a garantir a interrupção do circuito de comando elétrico quando a proteção for aberta. É passível de desgaste, devendo ser utilizada de forma redundante e diversa quando a análise de risco assim exigir, para evitar que uma falha mecânica, como a quebra do atuador ou de outros elementos, leve à perda da função de segurança. Quando exigidas em redundância (duas chaves), pode-se aplicar uma delas em modo negativo – com o fechamento do contato normalmente fechado (NF) por ação de mola gerando o sinal de parada –, ou pode-se usar em uma delas um contato normalmente aberto (NA) – com a abertura por ação de mola gerando o sinal de parada –, a depender também da interface de segurança utilizada, que pode operar com sinais iguais ou invertidos.

**Rearme manual:** Função de segurança utilizada para restaurar manualmente uma ou mais funções de segurança antes de reiniciar uma máquina ou parte dela.

**Vida útil de máquina e equipamento:** é aquela estimada pelo fabricante como limite temporal nos termos da norma ABNT NBR ISO 12.100:2015. Para fins de aplicação da informação prevista no item 12.128, alínea p, o vencimento do tempo de vida útil das máquinas e equipamentos e/ou de seus componentes relacionados com a segurança, por si, não significa a proibição da continuidade da sua utilização. Recursos técnicos podem ser usados para determinar a continuidade da utilização da máquina ou equipamento com segurança.

**Art. 3º** Revogar o item 12.137 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010.

**Art. 4º** Incluir a seguinte redação abaixo do título do Anexo I – DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA E REQUISITOS PARA O USO DE DETECTORES DE PRESENÇA OPTOELETRÔNICOS – da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010:

Este anexo estabelece referências de distâncias de segurança e requisitos para máquinas e equipamentos em geral, devendo ser observadas, quando for o caso, as disposições contidas em anexos e normas específicas.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Miguel Rossetto*

## Norma Regulamentadora nº 22: alteração

**PORTARIA Nº 506, DE 29.04.16 (DOU 02.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

*Altera a Norma Regulamentadora nº 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.*

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** Incluir a alínea *j* no item 22.32.1 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria nº 3214/1978, com a seguinte redação:

22.32.1 .....

*j*) estabelecimento de sistema que permita saber, com precisão e em qualquer momento, os nomes de todas as pessoas que estão no subsolo, assim como a localização provável das mesmas.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Miguel Rossetto*

## Norma Regulamentadora nº 36: alteração

**PORTARIA Nº 511, DE 29.04.16 (DOU 02.05.16)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

*Inclui, na Norma Regulamentadora nº 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, o Anexo II – Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.*

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** Incluir, na Norma Regulamentadora nº 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, o Anexo II – Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às máquinas de repasse de moela fabricadas antes de sua vigência, que terão prazos escalonados, por

estabelecimento, para implementação do disposto no item 1.3 e subitens, devendo-se observar:

I – Os estabelecimentos devem adequar 50% das máquinas de repasse de moela em até 18 meses.

II – Os estabelecimentos devem adequar 25% das máquinas de repasse de moela restantes em até 24 meses.

III – Os estabelecimentos devem adequar os demais 25% das máquinas de repasse de moela em até 30 meses.

§ 1º O atendimento às disposições transitórias estabelecidas no item 1.3.8 e subitens é requisito para a concessão do prazo de implementação estabelecido neste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos que possuam até três máquinas de repasse de moela poderão optar pelo ajuste de uma máquina em 18 meses, uma em 24 meses e outra em 30 meses.

§ 3º Os estabelecimentos que possuam até duas máquinas de repasse de moela poderão optar pelo ajuste de uma máquina em 24 meses e outra em 30 meses.

§ 4º Os estabelecimentos que possuam apenas uma máquina de repasse de moela poderão optar pelo ajuste da máquina em até 24 meses.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte terão 6 meses a mais de prazo, em relação ao indicado neste artigo, para adequar suas máquinas de repasse de moela.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Miguel Soldatelli Rossetto*

NOTA – Os anexos da Portaria MTPS nº 511/16 constam da publicação no DOU de 02.05.16 e podem ser obtidos na Editora Consulex pelo e-mail [consultoria@consulex.com.br](mailto:consultoria@consulex.com.br)



# ATLETA PROFISSIONAL

## DIREITO DE IMAGEM

RO 00014-2014-112-03-00-9-RO  
 RECORRENTES: 1) AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
 2) ALESSANDRO NUNES  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

### EMENTA

*ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA NÃO SALARIAL. Os direitos do atleta profissional são regidos pela Lei nº 9.615/98, cujo art. 87-A estipula a contratação pelo uso do direito de imagem mediante contrato de natureza civil, apartado do contrato de trabalho. Por isso, a verba paga em decorrência do uso de imagem do jogador de futebol não possui natureza salarial.*

### RELATÓRIO

O Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de fls. 369-377, proferida pelo MM. Márcio Toledo Gonçalves, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 387-400), comprovando a complementação do preparo à fl. 401.

O reclamante também interpôs recurso ordinário (fls. 403-423), buscando a reforma da decisão, quanto aos pedidos rejeitados.

Contrarrrazões apresentadas por ambas as partes foram anexadas às fls. 426-429 e 432-438.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### MÉRITO

#### RECURSO DO RECLAMADO

#### DIREITO DE IMAGEM. INTEGRAÇÃO

O reclamado não se conforma com a integração da parcela paga sob o título de direito de imagem, ao argumento de que a parcela não possui natureza salarial, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/98, porque dissociada do contrato de trabalho.

O art. 87-A da Lei nº 9615/98 assim dispõe:

“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

Portanto, o contrato que cuida do direito de imagem não se confunde com o contrato de trabalho, sendo as partes livres na estipulação de direitos e deveres do uso da imagem do atleta, mediante ajuste apartado e de natureza civil.

Porém, o parágrafo único do mesmo artigo estipula que:

“Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem **não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta**, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem” (grifamos).

Esta norma impõe uma limitação na contratação do direito de imagem, quanto ao seu valor, para evitar fraude aos direitos trabalhistas do jogador, e foi incluída somente em 04/08/15, pela Lei nº 13.155, e não alcança o contrato do reclamante, celebrado em maio de 2011.

Ante o princípio da irretroatividade da lei, não havia limitação de valor para a contratação do direito de imagem quando da celebração do contrato do reclamante. Por isso, a remuneração pelo direito de imagem do autor foi estipulada em montante muito superior ao valor do seu salário. Estando regular o contrato de natureza civil, não há repercussão do direito de imagem nas parcelas salariais.

Dou provimento, data maxima venia, para absolver a reclamação da condenação à integração da parcela paga sob o título de direito de imagem nas verbas trabalhistas.

#### PREMIAÇÕES

O reclamado não se conforma com a integração das premiações ao salário do autor. Afirma que a parcela é paga eventualmente, de forma não obrigatória e desvinculada do contrato de trabalho, possuindo natureza indenizatória por eventuais vitórias o conquistas de campeonatos.

A parcela prêmio possui natureza salarial, porque decorre do resultado auferido pelo empregado, como incentivo ao atleta na conquista de determinadas vitórias em campeonatos esportivos. Assim, não possui natureza indenizatória, pois não há ressarcimento de despesas ou prejuízos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de trabalho.

Também não prospera a alegação de ausência de habitualidade. Embora o pagamento de premiações tenha sido fixado em apenas três parcelas, em razão do ajuste celebrado entre as partes, a confissão de dívida do reclamado (fls. 38-40) se refere às premiações devidas durante a vigência do contrato de trabalho, até a data em que aquele ajuste foi firmado.

Nego provimento.

#### RECURSO DO RECLAMANTE VERBAS RESCISÓRIAS E ENTREGA DO TRCT

O reclamante postulou diferenças de verbas rescisórias e a sentença reconheceu o pagamento pelos documentos de fls. 78-81, não tendo o autor indicado diferenças a seu favor.

O recorrente sustenta ter apontado, na inicial, as diferenças na inicial relativas aos dois contratos (de maio de 2011 a dezembro de 2012 e de janeiro a novembro 2013), além de ter

postulado diferenças rescisórias pela diferença do salário registrado (R\$ 5.000,00), enquanto sua remuneração era de R\$ 40.000,00.

Inicialmente, quanto às diferenças decorrentes da diferença do salário utilizado como base de cálculo das parcelas rescisórias, a matéria foi apreciada no recurso interposto pelo reclamado, considerando-se indevida a integração da parcela paga pelo direito de imagem na remuneração do autor. Assim, a base de cálculo das verbas rescisórias é o salário anotado em sua CTPS,

Em relação a eventuais diferenças em favor do autor nos valores constantes dos acertos rescisórios, o autor postulou os salários dos meses de outubro e novembro de 2013 (item 4, fl. 4) e o TRCT de fl. 81 revela o pagamento de saldo de salário de 30 dias do mês da rescisão, ou seja, novembro de 2013. O reclamado não trouxe aos autos o comprovante de pagamento do salário de outubro 2013 e, ante a ausência de comprovação do pagamento (prova pré-constituída), é devido o salário correspondente ao mês de outubro de 2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Examinando as demais parcelas rescisórias postuladas pelo autor, o 13º salário integral de 2012 e as férias mais um terço, relativos ao contrato de 2011/2012 foram quitados no TRCT de fl. 78. O 13º salário proporcional (11/12) de 2013 foi quitado no TRCT de fl. 81, que também comprova o pagamento das férias proporcionais de 2013, à razão de 11/12, acrescido do terço constitucional. Logo, são indevidas as diferenças de verbas rescisórias postuladas.

Por fim, o autor não possui interesse em recorrer, quanto ao pedido de entrega dos termos de rescisão (TRCT), pois reconheceu nas razões recursais que referidos documentos lhes foram entregues em audiência (fl. 409), o que se confirma pela ata de fl. 50.

Dou provimento parcial ao recurso, data venia, para condenar o reclamado ao pagamento do salário integral do mês de outubro de 2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante pretende a reforma da sentença, quanto à rejeição do pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Contudo, os TRCT de fls. 78 e 81 registram o seu pagamento, no valor do salário contratual de R\$ 5.000,00 cada uma. O empregador, já ciente da extrapolação do prazo, reconheceu e incluiu nos TRCT a multa pelo atraso no pagamento.

A pretensão de recebimento da diferença para se alcançar a remuneração de R\$ 40.000,00 é indevida, conforme já decidido Nada a prover.

### SEGURO DESPORTIVO. INDENIZAÇÃO

O reclamante afirma que o reclamado não cumpriu a obrigação prevista no art. 45 da Lei nº 9.615/98, que impõe a contratação de seguro de vida. Alega ter sofrido acidente do trabalho, com lesão no joelho, com incapacidade parcial temporária, situação não acobertada pelo seguro contratado pelo reclamado (fl. 92), que cobre apenas a invalidez total e permanente ou a morte.

Na inicial, o autor alegou ter sofrido acidente do trabalho em 05.11.12, quando, em uma partida de futebol profissional, teve o ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo rompido integralmente. Disse que o reclamado não contratou o seguro e deve ressarcir o valor devido pela seguradora, correspondente a um ano do salário contratado (fls. 04-09).

O réu confirmou a lesão e disse ter fornecido toda a assistência médica e fisioterápica ao atleta, arcando com todos os custos do tratamento, além de ter contratado o seguro obrigatório (fl. 60).

Ao impugnar os documentos juntados com a defesa, o reclamante reconheceu a contratação do seguro de vida, mas disse que o seguro contratado pelo reclamado não ampara o atleta que sofreu lesão com incapacidade temporária (fl. 275). Argumentou, ainda, que o reclamado não lhe deu ciência do contrato de seguro que lhe garantisse a indenização prevista no

§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.615/98 (fl. 278).

Inicialmente, embasou seu pedido na inércia do empregador quanto à contratação do seguro, fato rechaçado pelos documentos de fl. 92 e seguintes. Posteriormente, embasou a pretensão na extensão da cobertura do seguro contratado, sendo defeso ao autor modificou a causa de pedir no curso do processo.

O reclamante não demonstrou ter sido impedido de receber qualquer indenização do seguro por culpa do empregador e nem sequer requereu o recebimento do benefício perante a seguradora, inclusive porque afirmou desconhecer a contratação do seguro. Portanto, não ficou demonstrada o descumprimento de norma legal e nem a prática de qualquer ato ilícito imputável ao empregador para ensejar o dever de reparar os danos, como pretendido pelo reclamante (artigos 186 e 927 do CC).

A discussão acerca da extensão e natureza da cobertura do seguro contratado extrapola os limites da lide, porquanto não fizeram parte da causa de pedir descrita na inicial.

Nego provimento.

### RSR

O reclamante se insurge contra a rejeição do pedido de dobra dos repouso trabalhados, dizendo que o reclamado, não obstante ter sido intimado a apresentar os registros de ponto, não o fez deliberadamente, atraindo as penas do art. 359 do CPC. Argumenta, ainda, que a sentença está amparada apenas nas primeiras linhas do depoimento testemunhal.

Inicialmente, não se verifica a intimação do reclamado para juntada dos documentos relativos ao controle de frequência do reclamante, razão pela qual não cabe a aplicação da norma do art. 359 do CPC.

A prova oral não socorre o reclamante, pois a testemunha informou que:

“a periodização do treinamento é dividida em micro ciclos composta por sete dias, onde de acordo com o calendário se trabalha 6 dias e folga 1 dia (...) os treinos regenerativos não prejudicam o atleta, pois visam recuperá-lo e, no dia seguinte, ele usufruirá de folga; que os treinos regenerativos ocorrem um dia após o jogo; que quando o atleta joga dois dias na semana, a folga é concedida pós o último jogo (...) quando ocorrem jogos consecutivos, que demandam deslocamento para viagem, a folga não é concedida semanalmente, mas assegurada na semana posterior” (fl. 287).

Demonstrada a concessão semanal ou mediante folga compensatória, é indevida a dobra pretendida.

Nego provimento.

### HORAS EXTRAS DE CONCENTRAÇÃO

O reclamante requer a reforma da decisão quanto ao pedido de pagamento das horas extras pelo período em que ficava em concentração, antes das partidas de futebol.

A Lei nº 9.615/98 trata da matéria, dispondo no art. 28, § 4º que:

“§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I – se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual".

Ao atleta profissional, aplicam-se as normas trabalhistas, ressalvado o recebimento de remuneração quanto a certas peculiaridades, inclusive quanto ao tempo de concentração, que depende de previsão contratual e não poderá ser superior a 3 dias consecutivos.

O contrato do reclamante não prevê qualquer acréscimo remuneratório pelo tempo de concentração antes das partidas de futebol (fls. 20-21 e 28-30) e não há prova de que o reclamante ficasse em concentração por mais de 3 dias consecutivos.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a integração da parcela paga sob o título de direito de imagem; dou provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o salário integral do mês de outubro/13, no valor de R\$ 5.000,00. Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que o saldo de salário deferido possui natureza salarial.

Mantenho o valor da condenação, porque ainda

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a integração da parcela paga sob o título de direito de imagem; ainda, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o salário integral do mês de outubro/13, no valor de R\$ 5.000,00; cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarou que o saldo de salário deferido possui natureza salarial; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.

Lucas Vanucci Lins  
Relator

## Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região

# TERCEIRIZAÇÃO FRAUDE

PROCESSO TRT N.º 0001116-62.2011.5.06.0002 (RO)

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Relatora: DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Recorrentes: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO (2) E ISIS ROCHA MENDES

Recorridos: OS MESMOS E CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogados: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

Procedência: 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

### EMENTA

*RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. FRAUDE CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Constatada a fraude na terceirização da mão de obra, por envolver a atividade-fim do tomador dos serviços, o vínculo empregatício se forma diretamente com este. Aplicação do disposto no art. 9º, da CLT e teor da Súmula nº 331, inciso I, do TST. Recurso ordinário patronal desprovido, no particular.*

Vistos etc.

Recursos ordinários, principal e adesivo, regularmente interpostos por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO (2) e ISIS ROCHA MENDES, respectivamente, de decisão proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho do Recife, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista em que litigam, nos termos da sentença de fls. 913/918, que foi impugnada mediante embargos de declaração opostos pelo banco recorrente (fls. 920/923) e pela Contax-Mobitel (fls. 947/949), sendo rejeitados os primeiros e acolhidos os segundos, consoante *decisum* de fls. 970/971.

Em seu recurso ordinário (fls. 973/986), afirmam os reclamados que as normas coletivas juntadas pela reclamante são inválidas, por violarem o art. 614 da CLT, pois não atendem aos requisitos mínimos de validade (assinatura dos subscritores e comprovação de registro junto aos órgãos competentes), devendo ser excluídos todos os títulos baseados nessas normas. Requerem também a exclusão das verbas deferidas com base nas CCT's dos bancários, tais como: diferença salarial, auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação e PLR, ao argumento de que a recorrida jamais exerceu a função de bancária. Acrescentam que firmaram com a Contax-Mobitel, real empregadora da reclamante, contrato de prestação de serviços de *telemarke-*

ting, que não guarda nenhuma relação com as atividades realizadas pelos bancos, sendo lícita a terceirização, de forma que não procede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com os recorrentes. Sucessivamente, requerem a compensação/dedução de todos os valores pagos a idêntico título. Dizem que não há que se falar em aplicação do art. 224 da CLT, nem como considerar a jornada de seis horas diárias, uma vez que a recorrida sempre esteve sujeita à jornada de trabalho da categoria a qual estava enquadrada como funcionária da Contax, recebendo a correta contraprestação pelas horas extras prestadas, pelo que é indevida essa condenação. Alegam que também são indevidas as dobras dos sábados e domingos, aduzindo que os domingos trabalhados eram compensados com folgas. Insurgem-se contra a condenação na multa do art. 477 da CLT, acrescentando que as verbas de responsabilidade do tomador de serviços são limitadas às principais, estando excluídas as que possuam natureza de penalidade. Pedem a reforma da sentença que os condenou ao pagamento do intervalo intrajornada, alegando que a obreira não se desincumbiu do seu ônus de provar a ausência desse intervalo, postulando também a declaração da natureza indenizatória da parcela e que sejam considerados os minutos usufruídos. Requerem a exclusão dos honorários advocatícios. Por fim, insistem na tese de que os juros de mora só incidem a partir do ajuizamento da ação e sempre de forma não capitalizada, a teor do art. 883 da CLT, não podendo se estender até a data do pagamento do crédito. Por cautela, pede seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 1.012/1.020), a reclamante pede a reforma da sentença no tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. Diz que o divisor aplicável é o 150, nos termos da Súmula nº 124 do TST. Postula o pagamento das dobras dos sábados e dos domingos, de acordo com o disposto na Súmula nº 146 do TST, bem como o pagamento da multa por descumprimento da convenção coletiva. Por fim, requer o pagamento do intervalo do digitador, previsto nas CCTs dos bancários.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (fls. 1.022/1.042), pela Contax-Mobitel (fls. 1.048/1.055) e pelo Hipercard, fls. 1.077/1.080-v.

O processo não foi enviado ao MPT, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT – 6ª Região, art. 49).

É o relatório.

### VOTO

Preliminar de não conhecimento do pedido do Hipercard de aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, por falta de interesse recursal

Verifica-se da sentença que já houve a determinação de utilização do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST (fls. 917/918), carecendo o reclamado de interesse em recorrer, no aspecto.

Preliminar de não conhecimento dos pedidos da reclamante relativos à dobra pelo labor aos domingos e de aplicação do divisor 150, por falta de interesse recursal

Suscito a preliminar em epígrafe, tendo em vista que o juízo de primeiro grau já condenou a reclamada ao pagamento da dobra de dois domingos por mês.

No que concerne ao pedido de aplicação do divisor 150, constato que sobre isso o juízo de origem não se pronunciou, pelo que, por ora, considero prematura discussão a esse respei-

to, nada impedindo que, por ocasião da liquidação do julgado, possa a parte pedir providências nesse sentido.

Dessa forma, a recorrente carece de interesse, no particular.

### MÉRITO

#### RECURSO DOS RECLAMADOS

Da invalidade das normas coletivas que se encontram apócrifas e não comprovam o registro junto ao MTE

Não procede o inconformismo.

A ausência de depósito na DRT constitui mero vício formal, incapaz de destituir de validade o conteúdo da negociação coletiva, já que tal exigência tem apenas a finalidade de dar publicidade a esses ajustes para fins de conhecimento de terceiros interessados. Essa é a melhor interpretação do art. 614 da CLT e seus parágrafos, por ser mais consentânea com o que determina o art. 7º, XXVI, da CF/88.

As normas coletivas juntadas consistem em documentos comuns às partes e, para que pudessem ser impugnadas validamente, seria necessário que a empresa tivesse apresentado uma contraprova, ou seja, normas coletivas com teor diferente daquelas trazidas. A mera impugnação da forma não tem valor (inclusive nos termos postos na OJ nº 36 da SBDI-1 do TST), como também não surte efeito a impugnação ao conteúdo, sem o devido embasamento, como se tem na hipótese presente.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do TST:

“(...)”

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEPÓSITO PRÉVIO DA NORMA COLETIVA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 614 DA CLT. O depósito prévio da convenção coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, não afigura condição essencial à validade e à eficácia de cláusulas livremente convencionadas entre o sindicato representante da categoria profissional e o empregador. Logo, faz jus à autora aos direitos previstos nos instrumentos coletivos (OJ 383 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR – 3395-90.2010.5.12.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29.04.15, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08.05.15)

Válidas, portanto, as normas apresentadas.

Do vínculo empregatício

Não assiste razão aos recorrentes.

Da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que a reclamante, de fato, prestou serviços em favor do banco reclamado, vinculados à sua atividade-fim, ao arrepio, portanto, das hipóteses de terceirização, autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio na esfera privada, a saber, Leis nºs 6.019/74, 7.102/83 e 5.645/70, ou ainda toleradas pela parte final do item III, da Súmula nº 331 do C. TST.

É o que se observa do depoimento da testemunha do reclamante, ouvida nos autos do processo nº 0001354-33.2011.5.06.0018, juntado pela autora como prova emprestada, *in verbis*:

“INTERROGATÓRIO DA 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE, SR. ANAGIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA, (...)”

Que o depoente foi contratado pela CONTAX em junho/2008 e, ainda, trabalha para essa empresa, sendo que

todos os seus serviços sempre foram para o HIPERCARD; (...); *que tanto o depoente quanto o Reclamante trabalhavam na mesma equipe fazendo os seguintes serviços relacionados ao cartão de crédito HIPERCARD: pagamentos de contas, vendas de seguros e título de capitalização, empréstimos consignados, transferência entre contas, alteração de vencimentos, etc.*; que esclarece o depoente que esses serviços ocorriam da seguinte forma: o titular do cartão poderia pagar contas diversas ou seguros ou fazer uma transferência para outro cartão do HIPER, etc., de forma que o depoente e o Reclamante finalizavam essas transações com o cartão do HIPER no sistema; que para fazerem essas transações, necessitavam saber o saldo que o titular do cartão tinha para poderem fazer a debitação do valor dos pagamentos; esclarece o depoente que esses clientes não tinham que ter contas no Itaú, visto que a transação era feita com o valor que o cliente tinha no cartão do HIPER; que faziam isso utilizando um sistema do HIPERCARD no computador; que também se o cliente ligasse solicitando algum empréstimo, no próprio sistema já havia o valor que o cliente poderia ter de empréstimo, de acordo com o valor do seu limite e, assim, o depoente fazia a transação no sistema liberando esse empréstimo consignado no cartão do HIPER do cliente; que toda a transação era feita ou pelo sistema ou, então, quando o cliente ligava, de forma que depois, o resultado saíria na fatura do HIPER do cliente; que o HIPERCARD pertence ao Itaú; que no 5º andar, onde o depoente trabalhava, havia vários Supervisores da CONTAX e um Gestor do HIPERCARD; *que no caso de dúvidas, o depoente, o Reclamante e os outros falavam diretamente com o Gestor do HIPERCARD, que só se dirigiam ao Supervisor da CONTAX se esse Gestor não estivesse presente*; que na prática, os Supervisores da CONTAX faziam os mesmos serviços que o depoente e o Reclamante faziam, somente quando o Gestor no estava presente era que ele ficava tirando as dúvidas sobre os serviços; (...); que esclarecendo o depoente, quando o cliente conseguia o empréstimo, o depoente fazia o depósito do dinheiro na conta corrente do cliente de qualquer Banco, de forma que o cliente informava a conta bancária disponível e o depoente fazia esse depósito pelo próprio sistema do HIPERCARD; *que tinham metas de vendas desses produtos; que o Gestor do HIPERCARD era quem estipulava essas metas e era ele quem fazia as cobranças; (...); que mesmo que o depoente precisasse se ausentar ou chegar mais tarde, por exemplo, não falava com o Supervisor da CONTAX e, sim, com o Gestor do HIPERCARD, só falando com o Supervisor da CONTAX se o Gestor não estivesse no momento; (...)*" (fls. 527/529 – grifei)

Em igual sentido, disse a única testemunha da parte reclamada, que foi ouvida nos presentes autos:

"(...) que os operadores também ofertavam serviços vinculados ao cartão Hipercard; que os operadores também poderiam alterar os limites mas tais operações ficavam condicionadas a tal autorização pelo sistema conforme já explicado." (fl. 522)

Dos depoimentos acima, verifica-se que o trabalho executado pela autora não guarda correlação com a atividade-meio do demandado, mas sim com a sua atividade-fim, fazendo emergir, por conseguinte, a essencialidade dos serviços prestados pela

ex-empregada à dinâmica da empresa tomadora e beneficiária do trabalho realizado. Observa-se que, nesta hipótese, não consistiu em uma contratação de serviços, mas de arrematação de mão de obra por meio de empresa interposta.

Destarte, realizando serviços inerentes à dinâmica do negócio do banco, sendo estes essenciais ao empreendimento econômico, não há como se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego direto da autora com o réu (HIPERCARD), pois configurada a incidência do art. 9º da CLT, pouco importando de quem a reclamante recebia ordens diretas, já que comprovada a subordinação reticular, consubstanciada na subsunção da força de trabalho da obreira em proveito da unidade empresarial, em perfeita consonância com a exegese da Súmula nº 331, I, do C. TST.

Diante desse contexto, revela-se insustentável a tese da defesa no sentido de que foi lícita a terceirização havida entre as empresas, ante a comprovação de que as funções desempenhadas pela reclamante constituem atividade-fim do Hipercard.

Nessa esteira, transcrevo os seguintes arestos do TST em que consta o mesmo reclamado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS AO CARTÃO DE CRÉDITO DA HIPERCARD – PRINCIPAL PRODUTO DA RECLAMADA -, MEDIANTE CONTRATO TELEFÔNICO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença, pela qual reconhecida a ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas, consignado que "é indiscutível que o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A tem como principal produto o cartão de crédito, ao qual está vinculado o oferecimento de outros produtos e serviços, sendo certo que dita instituição bancária não possui agências. Tais assertivas foram ratificadas por depoimento prestado pela própria preposta da empresa, consoante o teor da prova emprestada acima transcrita. Nesse contexto, exsurge indubioso que o trabalho da reclamante, oferecendo produtos e serviços ligados ao cartão Hipercard, não se inseria na atividade-meio do reclamado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, mas na sua atividade essencial, haja vista que dita instituição financeira não possui agências. A propósito, vale destacar que as testemunhas dos processos, cujas atas foram juntadas como prova emprestada, mostraram-se seguras e convincentes, ao declararem que eram supervisionadas por empregados do HIPERCARD. (...) Evidenciada a prestação do trabalho de forma pessoal, não-eventual, onerosa e subordinada da reclamante em favor do HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. Ressalte-se que a inspeção realizada por Magistradas e Oficiais de Justiça, integrantes deste Regional, em conformidade com a documentação acostada às fls. 586/610, ratificou o teor da prova oral colhida, em diversos aspectos" (fl. 1653). 2. Assim, consoante se depreende da leitura do acórdão regional, a reclamante desempenhava a função de tele atendimento, realizando serviços ligados ao cartão de crédito do Hipercard – principal produto daquela reclamada -, consignado, ainda, que os atendentes desempenhavam atividades de "informações sobre limite disponível do cartão, alteração de limite, abertura de ocorrência, solicitação de segunda via do cartão e senha, alteração cadastral, desbloqueio de car-

tão, solicitação de recebimento de informações através de SMS, fornecimento de código de barra, parcelamento da fatura, ativação do seguro de perdas e roubo; que outros atendentes efetuam empréstimos com débito na fatura do cartão e seguro acidente” (fl. 1655), portanto, funções inseridas na atividade-fim do Hipercard. Relatado, ainda, que se deu com subordinação/supervisão direta da tomadora dos serviços. 3. Nesse contexto, considerando o conjunto fático traçado pela Corte de origem, tem-se que a contratação da reclamante por meio de empresa interposta teve por objetivo suprir a necessidade de mão de obra em atividade-fim do banco reclamado, tratando-se, portanto, de terceirização ilícita, nos moldes do item I da Súmula 331, de seguinte teor: “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR – 1497-73.2012.5.06.0022, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05.08.15, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.08.15)

“AGRAVO. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Call Center. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O Tribunal *a quo* examinou as provas dos autos e concluiu que a intermediação de mão de obra operou-se na atividade-fim dos tomadores de serviços. Dessa forma, ficou configurada a terceirização ilícita, uma vez que o banco reclamado transferiu à prestadora de serviços as suas atividades de *call center*, essenciais ao seu fim empresarial, devendo ser reconhecido o vínculo diretamente com aqueles, na consoante entendimento consagrado na Súmula nº 331, I, desta Corte. Precedentes. Nega-se provimento ao agravo quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos na decisão monocrática proferida. Agravo a que se nega provimento. (...)” (Ag-AIRR – 1441-73.2012.5.06.0011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24.06.15, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.07.15)

Por todos os motivos acima expostos, com fulcro no art. 9º da CLT e item I da Súmula nº 331, do TST, tenho que houve fraude na terceirização, razão pela qual mantenho a decretação da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a CONTAX S.A. e o reconhecimento do vínculo empregatício da reclamante diretamente com o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., com a consequente retificação da CTPS da autora.

Dessa forma, correto o enquadramento da reclamante na condição de bancária, pelo que devem ser mantidos os benefícios deferidos com base nas CCT's dessa categoria.

Por fim, ressalto que não há que se falar em limitação da responsabilidade do banco recorrente, uma vez que o vínculo empregatício foi reconhecido diretamente com ele, razão pela qual deve arcar com o pagamento de todas as verbas deferidas no *decisum*, não havendo também que se falar em exclusão de qualquer parcela, porquanto não se trata de responsabilidade subsidiária, mas, como já visto, de reconhecimento de verdadeiro empregador da obreira.

Nada a reformar.

Das horas extras (análise conjunta)

Tendo em vista que ambos os recorrentes se inconformam quanto a este tema, passo a analisá-lo conjuntamente.

Inicialmente, ressalto que o enquadramento da autora na categoria dos bancários lhe confere o direito à jornada especial de

que trata o art. 224, da CLT. Assim, irreparável a sentença, no particular.

No que se refere à jornada de trabalho propriamente dita, entendendo que merece reforma a sentença que não conferiu validade aos cartões de ponto por estarem apócrifos.

Isso porque o fato de alguns deles se encontrarem sem assinatura, não os torna inválidos como meio de prova, uma vez que se trata de mera irregularidade administrativa, conforme vem entendendo a jurisprudência do C. TST, que abaixo transcrevo:

“RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada, bem como a veracidade de suas alegações iniciais. Assim, considerando que a invalidade dos cartões de ponto foi determinante para a apreciação das matérias relativas à fixação da jornada de trabalho do Autor e às horas extras, tais questões merecem ser revistas pelo órgão julgador regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (RR – 1498-36.2011.5.12.0019, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28.10.15, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06.11.15)

“RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de assinatura dos cartões de ponto, por si só, não acarreta sua invalidade. De fato, não há no art. 74, § 2º, da CLT a exigência de que os cartões de ponto sejam assinados pelo trabalhador. O Tribunal Regional, todavia, afastou a validade dos espelhos de ponto exclusivamente pela falta de assinatura do Obreiro. Nesse contexto, a mera ausência de firma do Reclamante nos registros de ponto não enseja a invalidade da prova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 1083-95.2012.5.15.0096, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 21.10.15, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29.10.15)

Com efeito, a apreciação da controvérsia envolvendo jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto, livro de ponto, folhas de frequência), quando possuir mais de 10 (dez) empregados, caso concreto destes autos, por imperativo legal. Incidência do art. 74, § 2º, da CLT.

Distribuindo-se o ônus da prova, incumbia ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, 333, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, o reclamado apresentou os controles de jornada (fls. 464/496), os quais se referem a todo o lapso contratual, e demonstram o labor de seis horas diárias, com um intervalo de 20 minutos, e não apresentam horários britânicos. Impugnados pela reclamante, passou a esta o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, porém desse encargo não se desincumbiu a contento, pois a única testemunha que apresentou, utilizada como prova emprestada, não confirmou o horário de trabalho aduzido na inicial, uma vez que sua jornada era diferente (das 08h00 às 18h00 – fl. 528).

Já a testemunha do reclamado, ouvida no presente processo, afirmou que a jornada de trabalho dos operadores era de seis horas diárias, com intervalo de 20 minutos e duas pausas de dez minutos, coincidindo, portanto, com a jornada afirmada na defesa e aquela registrada nos cartões.

Por esses motivos e sendo certo que a autora não se desincumbiu do seu ônus da prova, vez que a sua testemunha não comprovou o horário descrito na inicial, dou provimento parcial ao recurso do reclamado para determinar que as horas extras sejam apuradas de acordo com a jornada descrita nos cartões de ponto, sendo consideradas como extras as laboradas após a sexta hora diária e 30ª semanal (de segunda a sexta-feira), e dou provimento ao recurso da reclamante para deferir a dobra dos sábados e domingos laborados, conforme registro nos cartões de ponto.

Determino a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Do intervalo intrajornada

Procede o inconformismo, pois, da análise dos cartões de ponto (fls. 464/496), verifica-se que a reclamante laborava seis horas diárias e dispunha de um intervalo de 20 minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, de forma que deve ser excluído da condenação o intervalo intrajornada.

Dos honorários advocatícios

Com razão.

A discussão acerca do cabimento da verba sucumbencial nas lides decorrentes da relação de emprego, encontra-se definitivamente soterrada, a partir do pronunciamento oriundo do Supremo Tribunal Federal, sedimentado nos termos da Súmula de nº 633, segundo a qual: "É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70."

*In casu*, a reclamante não se encontra assistida por advogado sindical. Descabe, portanto, o deferimento da verba honorária, a teor do disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, estando a autora ao desamparo do previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Dos juros de mora

Não procede o inconformismo.

No processo do trabalho, os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista do autor são contados a partir do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento, nos termos do art. 883 da CLT c/c o art. 39, da Lei nº 8.177/91.

Assim sendo, ainda que o executado tenha efetuado o depósito em dinheiro do valor integral da execução para efeito de garantia do juízo, objetivando o regular processamento de seu recurso, o exequente tem direito à contagem dos juros sobre o seu crédito trabalhista até o efetivo pagamento do mesmo, ou seja, até o recebimento do correspondente alvará de autorização.

Nada a reformar, no aspecto.

**RECURSO DA RECLAMANTE**

Do intervalo previsto no art. 384 da CLT

Considerando que a reclamante não prorrogava o seu horário diário de trabalho, pois extrapolava apenas a jornada semanal, não procede o pedido de pagamento de 15 minutos de intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Da multa convencional

Diferentemente do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, o reconhecimento judicial de que a reclamante pertence à categoria profissional dos bancários e a violação de norma integrante de Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis

a esses empregados é suficiente para o deferimento do pleito de multa convencional.

Entretanto, a penalidade em foco é devida por instrumento normativo violado na vigência do pacto laboral, de acordo com a redação da norma coletiva (Ex: cláusula 49ª da CCT-2010/2011) e não por cláusula da CCT desrespeitada pelo empregador.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação a multa convencional, sendo uma por instrumento normativo violado na vigência do contrato de trabalho.

Do intervalo do digitador

Da análise da prova testemunhal emprestada, chega-se à conclusão de que as atividades exercidas pela autora não exigiam a prestação permanente dos serviços de digitação, razão pela qual ela não faz jus ao intervalo previsto no art. 72, da CLT e nas normas coletivas (cláusula 32ª da CCT-2009/2010 e cláusula 33ª da CCT-2010/2011, por exemplo).

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do pedido do Hipercard de aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, por falta de interesse recursal. Ainda em preliminar, não conheço dos pedidos da reclamante relativos à dobra pelo labor aos domingos e de aplicação do divisor 150, por falta de interesse recursal. No mérito, dou provimento parcial ao recurso dos reclamados para determinar que as horas extras sejam apuradas de acordo com a jornada descrita nos cartões de ponto, sendo consideradas como extras as laboradas após a sexta hora diária e 30ª semanal (de segunda a sexta-feira), bem como para excluir da condenação o intervalo intrajornada e os honorários advocatícios, e provejo parcialmente o apelo obreiro para deferir a dobra dos sábados e domingos laborados, conforme registro nos cartões de ponto, e para acrescer à condenação a multa convencional, sendo uma por instrumento normativo violado na vigência do contrato de trabalho. Tendo em vista o provimento parcial de ambos os recursos, deixo de arbitrar novo valor à condenação.

Acordam os membros da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em tudo mantida a unanimidade, preliminarmente, não conhecer do pedido do Hipercard de aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, por falta de interesse recursal. Ainda em preliminar, não conhecer dos pedidos da reclamante relativos à dobra pelo labor aos domingos e de aplicação do divisor 150, por falta de interesse recursal. No mérito, dar provimento parcial ao recurso dos reclamados para determinar que as horas extras sejam apuradas de acordo com a jornada descrita nos cartões de ponto, sendo consideradas como extras as laboradas após a sexta hora diária e 30ª semanal (de segunda a sexta-feira), bem como para excluir da condenação o intervalo intrajornada e os honorários advocatícios, e prover parcialmente o apelo obreiro para deferir a dobra dos sábados e domingos laborados, conforme registro nos cartões de ponto, e para acrescer à condenação a multa convencional, sendo uma por instrumento normativo violado na vigência do contrato de trabalho. Tendo em vista o provimento parcial de ambos os recursos, deixa-se de arbitrar novo valor à condenação.

Recife, 17 de março de 2016.

*Nise Pedrosa Lins de Sousa*  
Desembargadora do Trabalho – Relatora

## Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região

# GREVE

## DISSÍDIO COLETIVO

PROCESSO nº 0000139-26.2015.5.10.0000 (DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988))

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Suscitante: CONSORCIO HP – ITA, EXPRESSO SAO JOSE LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, VIAÇÃO PIONEIRA LTDA

Advogado: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR

Suscitado: SIN DOS TRA EM E DE TT DE P U I E E T E DE T CARGAS DF

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

### EMENTA

*DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. GARANTIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À COMUNIDADE. PENALIDADE. O art. 11 da Lei nº 7.783/89 exige dos sindicatos que, durante a greve em atividade essencial, seja garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A inobservância dessa regra atrai a responsabilização da parte culpada, na forma disposta no art. 15 da mesma norma referida. Na hipótese, constando-se que o sindicato réu não observou os comandos emergentes do art. 11 da lei referida, a aplicação da penalidade pertinente é medida que se impõe.*

### RELATÓRIO

Trata-se DISSÍDIO COLETIVO DECLARATÓRIO DE ABUSIVIDADE DE GREVE ajuizado pelas empresas VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, URBILIDADE URBANA e EXPRESSO SÃO JOSÉ em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL – SITTRATER-DF.

Requerem os autores a declaração de abusividade da greve deflagrada em 08.06.2015 e sua imediata suspensão, com a determinação de retorno imediato de todos os rodoviários às suas atividades, bem como a consequente autorização para desconto dos dias parados daqueles trabalhadores que participaram do movimento e a possibilidade de as suscitantes promoverem a dispensa dos trabalhadores e contratação de novos em caso do não retorno imediato ao trabalho. Requerem, ainda, que a Rádio CBN seja notificada para entregar “reportagem divulgada no dia 08 de junho”, para comprovar que o réu descumpriu determinação judicial e “a fixação da multa de R\$ 500,000,00 (quinhentos reais) diários ao Sindicato profissional e seus dirigentes caso não haja retorno imediato ao trabalho”.

O Exmo. Desembargador Presidente deste egr. Tribunal proferiu despacho de ID 0de2adc, designando audiência de conciliação e instrução.

O réu ofereceu contestação conforme ID 1a9070a, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa.

Realizada a audiência retratada no ID 50a9dcc, as partes não se conciliaram.

Os autores ofereceram a réplica retratada no ID b26cc72.

O Exmo. Desembargador Presidente encerrou a instrução processual, concedeu prazo às partes para razões finais e, em seguida, a remessa dos autos do d. Ministério Público do Trabalho (ID fa5eb57).

Os autores apresentaram as razões finais de ID eb3876a.

Os autos vieram a mim por dependência à CAUINOM 0000136-71.2015.5.10.0000 (ID fbcdccb).

Os autos permaneceram sobrestados por força de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Alexandre Nery nos autos do MS 0000146-18.2015.5.10.0000.

O d. Ministério Público do Trabalho proferiu o parecer de ID 8329636, opinando “pela declaração de não abusividade da greve e, como consequência, pela impossibilidade do desconto dos dias parados”.

É o relatório.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 93334

O réu argui que as empresas reclamadas não teriam legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, porquanto, segundo alega, existe sindicato regularmente constituído para representar a categoria patronal em juízo.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Quanto ao tema, assim nos ensina o mestre Carlos Henrique Bezerra Leite:

“A conjugação das normas acima transcritas permite-nos dizer que são partes legítimas as causam nos dissídios coletivos, de um lado, obrigatoriamente, o sindicato da categoria profissional, que geralmente atua no polo ativo da demanda, e do outro lado poderão estar o sindicato da categoria econômica ou empresa(s) isoladamente considerada(s).

Quando os sujeitos da lide coletiva são os sindicatos, estamos diante de um conflito intercategoriaal, na medida em que envolve duas categorias – econômica e profissional – distintas. Esse dissídio coletivo decorre de uma convenção coletiva frustrada.

De outro giro, quando os sujeitos da lide são o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas isoladamente consideradas (não representadas pelo sindicato da categoria econômica), o dissídio coletivo é de âmbito mais restrito, já que ele ocorre diretamente entre um grupo de trabalhadores de determinada empresa, devidamente representada pelo sindicato da categoria profissional correspondente, e o respectivo empregador.

Nesse caso, o dissídio coletivo decorre de um acordo coletivo frustrado.” (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, Ltr, p. 1124)



Na hipótese dos autos, discute-se a constituição de Acordo Coletivo de Trabalho entre as partes e, assim, ao contrário do que tenta fazer crer o sindicato réu, as empresas detêm legitimidade para figurar no polo ativo do presente dissídio coletivo.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

### ADMISSIBILIDADE

Deflagrada em 08.06.2015 a greve anunciada pelo sindicato réu, a mesma experimentou o seu termo em 10.06.2015, porquanto nessa data as partes celebraram o Acordo Coletivo de Trabalho retratado no ID aacabf9.

Por tal razão, os pedidos de “suspensão da greve”, de “retorno imediato de todos os rodoviários às suas atividades” e de autorização para “as Suscitantas promoverem a dispensa dos trabalhadores e contratação de novos em caso do não retorno imediato ao trabalho” perderam o objeto e, por conseguinte, em relação a eles não mais remanesce à parte autora interesse processual. Assim, quanto a tais pleitos, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso VI do art. 267 do CPC.

Também não conheço do pedido de declaração de abusividade da greve para fins de impor ao réu multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando tal pleito vem fundamentada em descumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Cauinom 0000136-71.2015.5.10.0000. Isso porque a Cauinom referida, da qual fui Relatora, foi extinta sem resolução de mérito e, por consequência, a causa de pedir que fundamenta a pretensão referida deixou de existir.

A propósito, o sindicato réu, em sua peça de contestação de ID c24def9, requer o chamamento do Distrito Federal para compor a lide, alegando que esse ente estatal não pode se furtrar à negociação e contribuir para a solução da demanda. Afirma que “o Poder Público foi omissivo, negligente e *data venia* irresponsável nas tratativas negociais com a classe trabalhadora e na sua obrigatória intervenção para discussão de questões salariais dos empregados rodoviários, obrigação essa que veio estampada nos contratos de concessão de serviço público.” Insiste no fato de que o Distrito Federal deva “estar presente nas mesas de negociação trazendo solução para as demandas propostas”.

Todavia, conforme já destacado acima, a greve que originou o presente dissídio coletivo experimentou o seu termo em 10.06.15, data em que as partes celebraram o Acordo Coletivo de Trabalho retratado no ID aacabf9.

Não se tem notícia nos autos se o Distrito Federal esteve presente ou não nessa assentada em que houve a conciliação. Entretanto, tal questão é irrelevante, porquanto as partes firmaram acordo e, assim, não há, à vista dos termos constantes da peça inicial, nada mais a ser negociado entre o autor e o réu.

Por tal razão, a pretensão de chamamento do Distrito Federal para compor a presente lide perdeu o seu objeto.

Assim, preenchidos os pressupostos para o regular e válido desenvolvimento do processo, bem como as condições da ação, admito parcialmente o presente dissídio coletivo de greve.

### MÉRITO

**DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. MULTA DIÁRIA. DESCONTO DOS DIAS EM QUE HOUVE A PARALISAÇÃO.**

Os autores ressaltam que os empregados representados pelo sindicato réu, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCO-

LARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL – SITRATER/DF, prestam serviço essencial de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, cujos abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei, nos termos do que dispõe o art. 9º da Constituição Federal.

Alegam que o réu, no período em que a categoria esteve em greve, não observou a regra disposta no art. 11 da Lei nº 7.783/1989, segundo o qual, “Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Por tais razões, pedem a condenação do réu ao pagamento da multa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada dia de paralisação.

Pedem, ainda, “autorização para desconto dos dias parados daqueles trabalhadores que participaram do movimento”.

Vejamos.

Nos termos dispostos no inciso V do art. 10 da Lei nº 7.783/1989, a categoria profissional representada pelo sindicato réu, voltada para o transporte coletivo de passageiros, é considerada “atividade essencial”.

Nessa trilha, o sindicato réu deve obediência ao que está disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/1989, sob pena de responsabilização penal na forma disposta no art. 15 dessa mesma lei referida e no § 2º do art. 9º da Constituição Federal.

Com efeito, visualizando os presentes autos virtuais, constata-se a existência de várias certidões emitidas por oficiais de justiça deste Tribunal, que estiveram em campo no período da greve para verificar exatamente se houve ou não o cumprimento da regra estabelecida no art. 11 da Lei nº 7.783/1989.

Lendo atentamente as certidões consignadas nos ID 1d4e78c, ID 154d255, ID 338b22c, ID 0e6ee05, ID 4312309 e ID 31e79d4, as quais retratam com fidelidade e minúcia de detalhes o que ocorreu de fato naquele período, extrai-se que nenhum ônibus de transporte coletivo de passageiros circulou no período da paralisação, porquanto os empregados não se apresentaram para trabalhar nesses dias.

A toda evidência, não houve, por culpa da categoria profissional, o cumprimento da regra disposta no art. 11 da Lei nº 7.783/1989 e, por conseguinte, aplico ao sindicato réu a multa de R\$ 100.000,00 por cada dia de paralisação ocorrida no período da greve. Assim, considerando que a categoria retornou ao trabalho em 10.08.2015, data em que houve a celebração do ACT noticiado nos autos, a multa em evidência corresponde a dois dias de paralisação (08 e 09 de julho), o que corresponde ao valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser convertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Quanto ao pedido de desconto dos salários relativos aos dias de paralisação, não vislumbro conveniência na pretensão autoral.

A greve, que durou apenas dois dias, encerrou porquanto as partes se compuseram, celebrando, sem a interferência deste egr. Tribunal, o Acordo Coletivo de Trabalho retratado no ID aacabf9. Cumpre registrar que, na hipótese em que há composição amigável entre as partes, é praxe que a norma coletiva regulamentar a questão relativa aos dias em que não houve trabalho, consignando no instrumento normativo se haverá desconto salarial, reposição dos dias parados ou se as faltas serão abonadas.

Na presente hipótese, todavia, as partes não tomaram iniciativa nesse sentido, mantendo o silêncio como se as consequências dos dias de greve não repercutissem nos salários dos empregados.

Entretanto, em que pese a inércia das partes quanto a essa questão, entendo, conforme bem destacado no parecer do d. Ministério Público do Trabalho, que “não há porque penalizar os trabalhadores com o desconto dos dias parados. Afinal, hoje, depois de quase 5 meses da referida greve, o que representaria para as empresas esses dois dias de desconto? Nada. Já para os trabalhadores, com certeza, hoje, dois dias de desconto de salário são capazes de comprometer suas subsistências” (ID 8329636). Julgo, assim, improcedente o pedido de desconto salarial relativo aos dias de paralisação.

Todavia, restei vencida quanto aos descontos dos dias em que houve a paralisação, prevalecendo a divergência aberta pela Exma. Desembargadora Revisora, nos seguintes termos:

“Necessário ressaltar que a Seção de Dissídios Coletivos do TST é firme ao entender que a participação em greve, independentemente da declaração de abusividade, ou não, do movimento, suspende o contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento dos dias parados, salvo em situações excepcionais, assim consideradas as seguintes hipóteses:

a) se o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, descumprimento de norma coletiva etc.;

b) no caso de lockout (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve), que pode ser conceituado como a suspensão temporária, total ou parcial, das atividades da empresa, deliberada pelo empregador, para defender seus interesses em face dos trabalhadores.

Entendo que a questão ora analisada não está inserida nas hipóteses excepcionais acima transcritas. Pelo contrário, está sendo declarada a abusividade da greve.

A justificativa no sentido de que “não há porque penalizar os trabalhadores com o desconto dos dias parados. Afinal, hoje, depois de quase 5 meses da referida greve, o que representaria para as empresas esses dois dias de desconto? Nada. Já para os trabalhadores, com certeza, hoje, dois dias de desconto de salário são capazes de comprometer suas subsistências” (ID 8329636), por si só não é bastante a negar à parte autora o direito ao desconto dos dias parados.

A greve, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/89, suspende o contrato de trabalho. Isso significa que os dias parados não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período.

Não importa, portanto, analisar quando ocorreu o movimento parestista ou quantos dias durou, tampouco seu impacto na folha de pagamento da empresa.

Repito, por oportuno, que, no presente caso restou declarada a abusividade da greve e ainda que assim não fosse, restaria à empresa o direito de descontar os dias parados.

Trago jurisprudência da SDC do TST no mesmo sentido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS. PISO SALARIAL.** O entendimento predominante nesta Seção Especializada é o de que extrapola o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, devendo esse benefício ser negociado entre as partes interessadas.

A Justiça do Trabalho pode apenas determinar a aplicação do reajuste salarial deferido para a categoria ao piso salarial quando a vantagem for preexistente, ou seja, fixada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou por sen-

tença normativa homologatória de acordo judicial. No caso, constata-se que a reivindicação não é preexistente, consoante a jurisprudência predominante desta Corte.

Portanto, não há como se deferir a vantagem pela via judicial. **DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS.** Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho.

No caso, infere-se que a postulação não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte.

Portanto, não há como ser deferida a postulação pela via judicial.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: RO – 10252-59.2013.5.01.0000 Data de Julgamento: 19.10.15, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13.11.15.

Voto, portanto, pela procedência do pedido de desconto dos dias parados.”

**Conclusão do recurso**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida, admito parcialmente o presente DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE e, no mérito, julgo-o procedente para declarar abusiva a greve, condenar o sindicato réu ao pagamento de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e autorizar os autores a descontar dos empregados o salário correspondente aos dias de paralisação.

Fixo honorários advocatícios a serem suportados pelo sindicato réu em favor dos autores, na base de 15% do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa na inicial.

Arbitro as custas processuais pelo réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo nos termos da fundamentação acima esposada.

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, acordam os Desembargadores da egr. Primeira Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, admitir parcialmente o presente DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar abusiva a greve e condenar o sindicato réu ao pagamento de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e autorizar os autores a descontar dos empregados o salário correspondente aos dias de paralisação. Fixar honorários advocatícios a serem suportados pelo sindicato réu em favor dos autores, na base de 15% do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa na inicial. Arbitrar as custas processuais pelo réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo nos termos da fundamentação acima esposada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 16 de fevereiro de 2016.

*Maria Regina Machado Guimarães*  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

## Tribunal Regional do Trabalho – 11ª Região

# VERBAS RESCISÓRIAS ATRASO NO PAGAMENTO

PROCESSO nº 0000210-41.2015.5.11.0019 (RO)

Recorrente: DANIEL BARBOSA SANTOS

Recorridas: C. DE F. DE O. BEZERRA – ME, OLIVEIRA

Comércio de Artigos de Vestuário Ltda – ME

Relator: JOSÉ DANTAS DE GÓES

Rito: ORDINÁRIO

## EMENTA

*VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTINUIDADE. ÔNUS DA PROVA. Uma vez confirmada a prestação dos serviços, cabe ao empregador o ônus de provar o despedimento do obreiro (Súmula 212, do TST). In casu, apesar das anotações na CTPS de ruptura do vínculo, o Reclamante provou que não houve solução de continuidade no contrato de trabalho, fato que foi também confessado pelo preposto da empresa. Reconhecido o vínculo ininterrupto, portanto.*

*SALÁRIO. PARCELA VARIÁVEL. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. REFLEXOS. Confirmado que o Reclamante recebia prêmio por produção sem o registro no contracheque e, conseqüentemente, sem os devidos reflexos nas demais verbas trabalhistas, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento dos consectários. É do Autor, o ônus fazer prova dos valores recebidos “por fora”, o que restou devidamente comprovado pela instrução processual.*

*FÉRIAS, PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para as férias começa a fluir do final do período concessivo. De forma que as férias, cujo período aquisitivo se iniciou em 01.02.09 e o concessivo terminou em 01.02.11, não estão abrangidas pela prescrição quinquenal.*

*ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, em que pese gerar incontestável dissabor e transtornos de ordem financeira ao obreiro, não implica dizer que o empregador tenha exposto o Autor a aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento. Assim, não gera a obrigação de indenizar por danos morais, especialmente por já haver previsão na norma consolidada de sanção por eventual inadimplemento, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.*

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, DANIEL BARBOSA SANTOS, e, como recorridas, C. DE F. DE O. BEZERRA – ME e OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA – ME.

O Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista declarando que trabalhou para a Reclamada de 02.05.05 a 06.01.15, na

função de vendedor, com salário base de R\$ 770,00, mais comissão de 10% sobre suas vendas. Aduziu que a Reclamada somente registrou seu contato de trabalho na CTPS de 02.05.05 a 22.05.07, 01.02.08 a 13.10.10 e de 01.11.11 a 31.12.13, mas que jamais houve ruptura real do vínculo empregatício, que teria perdurado, ininterruptamente, até 06.01.15.

Sustentou ainda que a Reclamada não registrava suas comissões em contracheque, deixando, por isso, de pagar os reflexos decorrentes desta parcela. Destes fatos, deduziu os seguintes pedidos: retificação da CTPS e recolhimento da contribuição previdenciária do período; diferenças das verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, da CLT; reflexos das comissões sobre as demais verbas trabalhistas; pagamento das férias vencidas e não fruídas; danos morais pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e retenção da CTPS; pagamento das comissões devidas; honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita.

As Reclamadas apresentaram peça de defesa conjunta (id. 1df884c), arguindo prescrição quinquenal e incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário. No mérito, sustentou que não efetuava qualquer pagamento extra folha e que o Reclamante trabalhou para as empresas Reclamadas em três períodos descontínuos. Contestaram todos os pleitos da exordial e impugnaram os documentos apócrifos carreados pelo Reclamante.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuição previdenciária, pronunciou a prescrição das pretensões decorrentes de fatos anteriores a 05.02.10 e, no mérito, julgou procedente o pleito de indenização por dano moral pela retenção da CTPS no valor de R\$ 2.310,00, condenando a Reclamada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Concedeu ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. (id. 9124275)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (id. 5828c30), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por indeferimento de perícia grafotécnica e devolvendo à análise os pedidos de reconhecimento do vínculo nos ínterims entre os contratos anotados na carteira de trabalho; repercussão das comissões sobre o DSR e 13º salário; férias vencidas; indenização por danos morais pela retenção das verbas rescisórias e de comissão e majoração da indenização deferida pela retenção da CTPS.

Contrarrazões pela Reclamada, pugnando pela integral manutenção da sentença (id. 9789f05).

É o RELATÓRIO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se do Recurso Ordinário, porque preenchidos todos seus pressupostos legais de admissibilidade.

## PRELIMINAR

## CERCEAMENTO DE DEFESA

Insurge-se o Reclamante contra o indeferimento da perícia grafotécnica em alguns documentos carreados aos autos, que foram

desconsiderados, por incerteza de que a assinatura ali constante seria de representante da Reclamada. Sustentou que referidos documentos seriam imprescindíveis para o deslinde da questão.

Analisa-se.

O documento sobre o qual paira dúvida acerca da autenticidade da assinatura da Reclamada é o de id. bdd0175. De fato, esta é a prova mais robusta de que não houve interrupção do vínculo empregatício em 31.12.13, mas que perdurou ainda por todo o ano de 2014.

Entretanto, não é o caso de se declarar a nulidade da sentença, eis que, para que assim se proceda, é preciso que do ato resulte “manifesto prejuízo às partes litigantes” (art. 794, da CLT).

Cabe ao juiz, no exercício de seu poder de direção da instrução processual, determinar as provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, do CPC). Neste viés, entende-se que seria despicienda a realização da perícia grafotécnica, pois, em depoimento, o Sr. Atila Gabriel de Oliveira Bezerra, a quem se atribui a rubrica do documento em discussão, não nega que a assinatura seja sua, afirma “que tem dúvidas se o visto no documento de id bdd0175 é seu;” (id. bb7e062, p. 1).

Primeiramente, observa-se que a audiência se realizou em 15.04.15 e os controles de venda se referem ao ano de 2014, com datas até outubro deste ano. Ou seja, não decorreu grande lapso temporal entre o depoimento e a assinatura, sendo plenamente exigível que o preposto da empresa se recorde se assinou ou não o documento. E mais, se o Reclamante não houvesse trabalhado para a Reclamada neste período, o preposto afirmaria categoricamente que aquela rubrica não é sua, pois o que ali consta é que houve prestação de serviço pelo Autor durante todo o ano de 2014.

Sob este aspecto, conclui-se que o preposto empregou evasiva à pergunta da patrona do Reclamante (art. 345, do CPC) ou desconhecimento de fato relevante à lide, implicando na confissão de aquela assinatura lhe pertencer (art. 843, § 1º, da CLT).

Por todo o exposto, desde já se assenta que se considera o documento de id. bdd0175 como assinado pela Reclamada, presumindo-se verdadeiro em relação ao signatário (art. 368, do CPC).

Rejeita-se a preliminar, por falta de prejuízo à parte.

### MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1 – Continuidade do Contrato de Trabalho e Verbas Rescisórias:

Argumenta o Reclamante que houve prestação de serviço inclusive nos intervalos dos contratos de trabalho assinados pela Reclamada, o que estaria devidamente comprovado nos autos. Sustentou, ainda, que, uma vez que a Reclamada não negou a prestação do serviço, sobre esta recairia o ônus de comprovar que a relação entre as partes não possuía natureza empregatícia.

Analisa-se.

Como as Reclamadas, em contestação, negaram a prestação do serviço no período, a qualquer título, *a priori*, caberia ao Autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT c/c art. 313, I, do CPC), devendo comprovar que, de 22.05.07 a 01.02.08, 13.10.10 a 01.11.11 e 31.12.13 a 06.01.15, trabalhou para a Reclamada, e elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS (Súmula 12, do TST).

Nota-se que o Reclamante acostou aos autos controle de vendas relativo ao ano de 2014 (id. bdd0175), em que constam as vendas realizadas pelo obreiro até o mês de outubro/2014 (id. bdd0175, p. 20), dando indícios de que o Autor, de fato, continuou prestando serviços à Reclamada após o dia 31.12.13.

Ademais, o próprio sócio da Reclamada OLIVEIRA COMÉRCIO admitiu que o Reclamante continuou realizando vendas dos produtos da empresa:

PREPOSTO DA RECLAMADA OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA – ME: (...) que o Reclamante compareceu ao depoente e pediu que quando fosse em Parintins, já que lá tinha família, se poderia realizar vendas quando fosse a Parintins, a cada 2 meses, em 2014; que levava um mostruário a Parintins e depois de 2, 3 dias voltava e trazia o pedido; (id. bb7e062, p. 1)

Diante disso, conclui-se comprovada a prestação do serviço entre 31.12.13 a 06.01.15.

Já no que concerne ao interím entre 13.10.10 a 01.11.11, apontam-se os documentos de id. da2357c, p. 3, datado de outubro/2010; id. 1473860, p. 22, de novembro/2010; id. 1473860, p. 24, dezembro/2010; id. e64cc10, p. 3, 4 e 5, agosto a outubro/2011, que fazem prova de que o Autor trabalhou para a Reclamada nesta época.

Uma vez comprovada a prestação do serviço para além do período anotado na CTPS, conforme prova documental e confissão da Reclamada, conclui-se que houve continuidade do vínculo de emprego, incumbindo ao empregador fazer prova do despedimento do empregado (Súmula nº 212, do TST). Contudo, as provas dos autos vão em sentido contrário ao ônus probatório da Reclamada, afastando a suposição de veracidade das anotações da Carteira de Trabalho.

Diante disso, declara-se que o vínculo empregatício perdurou de 01.02.08 a 06.01.15, ininterruptamente.

No que tange ao interregno entre 22.05.07 a 01.02.08, não há provas da prestação do serviço a contrariar a anotação da CTPS, prevalecendo as datas nesta consignada.

Firmada a continuidade do vínculo nos termos supra, são devidas as verbas rescisórias do período não prescrito de 05.02.10 a 06.01.15: aviso prévio (54 dias), 13º salário, férias+1/3, FGTS (8%+40%), a serem compensadas com os períodos já concedidos e já pagos, inclusive com os valores constantes nos TRCT's de id. d954f1e, p. 2, 3 e 4.

Deverá, ainda, a Reclamada proceder à retificação da CTPS do Autor, mantendo o contrato de 22.05.07 a 01.02.08 e anotando o segundo contrato com admissão em 01.02.08, na função de VENDEDOR, percebendo como remuneração o valor de R\$ 3.770,00 e demissão sem justa causa em 06.01.15, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 832 § 1º da CLT, sob pena de ser efetuada pela Secretaria da Vara, sem qualquer carimbo de identificação de que tenha sido feita em Juízo.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso neste ponto.

2 – Comissão extra folha – Reflexos:

Alegou o Reclamante que ficou comprovado que recebia comissão sem registro no contracheque e sem o pagamento dos devidos reflexos.

Analisa-se.

A empresa nega que o Reclamante recebesse comissões, pelo que não pagava os reflexos trabalhistas considerando esta parte do salário.

Todavia, da instrução processual, se infere que o Autor, de fato, recebia parte variável do salário:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:(...) que a comissão era 10% sobre a venda; que o valor da comissão do depoente era uma e do Reclamante era outra, pois este era vendedor externo; que a crê que a comissão do Reclamante era de 10%; (id. bb7e062, p. 2).

Restou comprovado, portanto, que parte da remuneração era paga sem registro em folha e, conseqüentemente, sem cômputo nos demais consectários trabalhistas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso neste ponto e reforma-se a sentença, para considerar as comissões percebidas, na média de R\$ 3.000,00, no cálculo das verbas rescisórias

e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das comissões percebidas sobre o aviso prévio, 13º salários, férias+1/3, FGTS (8%+40%) e integração no DSR pelo período imprescrito de 01.02.08 a 06.01.15.

3 – Férias:

Entendeu o juízo de primeiro grau que os períodos de férias anteriores a 05.02.10 estariam prescritos e que os demais foram devidamente quitados.

O Recorrente sustenta que o termo inicial do prazo prescricional para férias é o fim do período concessivo, não do aquisitivo, como considerou o magistrado *a quo*. Diante disso, requereu a reforma da sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das férias não quitadas, incluindo o período aquisitivo de 2009/2010.

Analisa-se.

O termo inicial do prazo prescricional para as férias começa a fluir do final do período concessivo. De forma que as férias, cujo período aquisitivo se iniciou em 01.02.09 e o concessivo terminou em 01.02.11, não estão abrangidas pela prescrição quinquenal.

No tópico referente às verbas rescisórias, condenou-se a Reclamada ao pagamento das férias+1/3 de 05.02.10 a 06.01.15, no que se incluí o período aquisitivo de 2009, pois não prescrito.

Assim, DÁ-SE PROVIMENTO a este ponto do apelo, na forma do item das verbas rescisórias.

4 – Danos Morais por atraso na quitação das verbas rescisórias:

Não se conformou ainda o Recorrente com o indeferimento dos danos morais pela retenção das verbas rescisórias e comissão, aduzindo que o contrato de trabalho perdurou até janeiro/2015 e a

Reclamada somente teria pagado as verbas rescisórias até dezembro/2013, bem como não quitou a comissão referente a dezembro/2014.

Analisa-se.

Entende-se ser indevido o dano moral na hipótese, já que o pagamento em atraso das verbas em questão, referentes a apenas um mês, em que pese gerar incontestável dissabor e transtornos de ordem financeira ao obreiro, não implica dizer que o empregador tenha exposto o Autor a aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento.

Não enseja, por isso, ainda que por presunção, a obrigação de indenizar dano moral, mas faz emergir para o Reclamante, isso sim, o direito de receber as verbas não pagas, com os acréscimos legais e as multas celetistas cabíveis. Nesse sentido:

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. 2. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. 3. Na hipótese, o Regional entendeu indevida a pleiteada indenização por danos morais, sob o fundamento de que o atraso no pagamento de salários não possui o condão de gerar, por si só, lesão à honra ou à imagem do Trabalhador, devendo ser comprovados os prejuízos sofridos capazes de causar ofensa ao seu patrimônio imaterial. 4. O Reclamante, por seu turno, argumenta que o atraso no pagamento dos salários configura dano *in re ipsa*, independentemente de prova dos efeitos perante terceiros. 5. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para a

caracterização do dano moral, seria necessário verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. 6. Nesse contexto, como no caso em análise não restou demonstrado o constrangimento do Reclamante perante a sua família ou terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento de suas verbas contratuais, não há como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Empresa no pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 9253320105150024 925-33.2010.5.15.0024, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 09.05.12, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.05.12)

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. DANO MORAL. REQUISITOS.** O fato de a Reclamante alegar sofrimento decorrente da ausência de recebimento de parcelas devidas e impagas, não enseja reparação por dano moral, tendo em vista que não necessariamente atinge sua honra, imagem ou intimidade. Para o deferimento da indenização, é necessário a comprovação da extensão das consequências físicas e psíquicas decorrentes do ato do empregador. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho dependida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, visto ser beneficiário daquela força de trabalho. (TRT-10 – RO: 255201310210001 DF 00255-2013-102-10-00-1 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 28.08.13, 1ª Turma, Data de Publicação: 06.09.13 no DEJT)

Salienta-se, ainda, que o atraso no pagamento das verbas rescisórias é lesão de cunho meramente patrimonial e para a qual a norma consolidada prevê a devida sanção por eventual inadimplemento, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Mantém-se, assim, inalterada a sentença quanto a este pleito.  
5 – *Quantum* – Retenção da CTPS:

Por fim, requereu a reforma da sentença para ser majorado o valor da indenização por danos morais pela retenção abusiva da CTPS.

Analisa-se.

Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de danos morais, esta deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano.

Sobre o tema leciona Mauro Schiavi, in *Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho*, Editora LTr, 2007, p. 229/230:

... o *quantum* da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; ... e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros,...; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acertamento mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano".

(...)

Por fim, deve-se destacar que os juizes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados *punitive damages* e suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações.

Daí se extrai, então, que a indenização não deve somente atender ao caráter reparatório, mas também deve albergar um viés punitivo propedêutico, a fim de inibir que o ilícito se repita. Deve ser arbitrada, ainda, com moderação necessária a evitar o enriquecimento de uma parte à custa da outra.

*In casu*, há que se atentar para o Princípio da Preservação da Empresa, para que a indenização arbitrada não atinja um montante que comprometa a própria continuidade da atividade empresarial.

Sob este aspecto, considera-se que a Reclamada é micro-empresa, desta forma a indenização não pode ser vultuosa a ponto de pôr em risco a higidez econômica do empreendimento.

Assim, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que, se por um lado a moral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à Reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, entende-se como razoável o valor de R\$ 2.310,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por dano moral.

#### PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO:

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 368, inciso II, do TST). Na forma do art. 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das férias+1/3 indenizadas.

Sobre as verbas deferidas incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e correção monetária nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, para atualizações futuras, se necessárias.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas Autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão somente pelo recolhimento.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula nº 368, II, 2ª parte, do TST), aplicando-se os termos da Instrução Normativa nº 1127/2011.

No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula nº 381, TST.

Para o cálculo das verbas rescisórias deve ser considerada a parte fixa da última remuneração, no valor de R\$ 770,00, mais a parte variável, na média de R\$ 3.000,00.

#### Providências:

Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido do Reclamante, na petição de interposição de Recurso Ordinário, de notificação exclusiva de sua advogada, Dra. MARLY GOMES CAPOTE, OAB/AM 7067 (Procuração Id nº bcc2bdc).

Deste modo, a fim de se evitar alegações de nulidades pelas partes, defere-se o pedido do Reclamante, nos termos da Súmu-

la nº 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome da referida advogada nas futuras publicações.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Reclamante, para, declarando a continuidade do contrato de trabalho de 01.02.08 a 06.01.15, condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio (54 dias), 13º salário, férias+1/3 (inclusive o período aquisitivo de 2009), FGTS (8%+40%), compensados com os períodos já concedidos e já pagos, inclusive com os valores constantes nos TRCT's, tudo pelo período imprescrito de 01.02.08 a 06.01.15, na forma da fundamentação e conforme parâmetros para liquidação supra.

Determina-se, ainda, à Reclamada, que proceda à retificação da CTPS do Autor, conforme fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente – JORGE ALVARO MARIQUES GUEDES;

Relator – JOSÉ DANTAS DE GÓES; e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, GEISEKELLY BOMFIM DE SANTANA.

Obs.: Desconsiderar o registro de voto antecipado do Exmo. Desdor. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Membro da 2ª Turma), haja vista que o magistrado não participou do julgamento. Obs.: Desconsiderar a divergência registrada pela Exma. Desdora. Maria de Fátima Neves Lopes, haja vista que a magistrada acompanhou integralmente o voto do Desembargador Relator e a votação foi unânime.

#### ACÓRDÃO

Isto posto, acordam os Desembargadores do Trabalho da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, para, declarando a continuidade do contrato de trabalho de 01.02.08 a 06.01.15, condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio (54 dias), 13º salário, férias+1/3 (inclusive o período aquisitivo de 2009), FGTS (8%+40%), compensados com os períodos já concedidos e já pagos, inclusive com os valores constantes nos TRCT's, tudo pelo período imprescrito de 01.02.08 a 06.01.15, na forma da fundamentação e conforme parâmetros para liquidação supra.

Determina-se, ainda, à Reclamada, que proceda à retificação da CTPS do Autor, conforme fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00.

Assinado em 15 de Setembro de 2015.

*José Dantas de Góes*  
Desembargador do Trabalho  
Relator

#### VOTOS

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
Com todas as vênias defiro R\$ 3000,00 de dano moral pelo pagamento de verbas rescisórias

Voto do(a) Des(a). MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

Dirirjo do voto do Exmo. Relator tão somente quanto à indenização do dano moral decorrente do atraso no pagamento de verbas rescisórias, que o defiro, no valor de R\$ 1.540,00, equivalente a dois salários da parte obreira (R\$ 770,00), por entender que a falta do pagamento das verbas rescisórias gera prejuízo ao empregado, independente de prova.

# ATLETA AMADOR SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Acórdão-6°C RO 0001280-90.2015.5.12.0011

## EMENTA

*ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTEBOL DE SA-LÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Tal como ocorre com qualquer ajuntamento de pessoas, num time de futebol, mesmo que amador, há necessidade de estabelecimento de certa ordem e disciplina, a fim de que se possam realizar treinamentos e jogos profícuos.*

*Assim, ainda que o atleta tenha percebido "ajuda de custo" para treinar e jogar e, além disso, tenha se comprometido a atender às normas da agremiação, não há falar em relação de emprego quando inexistente o indispensável requisito da subordinação jurídica do sportista à entidade esportiva.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, sendo recorrente MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES e recorrido 1. SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA RIO DO SUL, 2. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTOS, 3. PAMPLONA ALIMENTOS S/A, 4. MINISTER SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI.

Inconformado com a sentença, prolatada pelo Juiz Adailto Nazareno Degering, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, recorre o autor a esta Corte Revisora.

Em seu arrazoado, vindica o reconhecimento do vínculo de emprego estabelecido com a 1ª ré, além dos honorários assistenciais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 329-331,332-336 e 337-350. Salientam a inexistência de pedido condenatório em sede recursal, à medida que a insurgência apresentada limita-se à declaração da existência do liame empregatício. Por fim, pretende a cominação da multa por litigância de má-fé. Dispensado o recolhimento de custas (art. 790-A, CLT).

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, co-nheço do recurso e das contrarrazões.

### JUÍZO DE MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1 – Reconhecimento do vínculo de emprego.

Narra a exordial a admissão do reclamante, como atleta profissional de Futsal, em 01.02.14, sendo despedido em 08.07.14, sob a alegação de indisciplina. Todavia, a 1ª reclamada (Sociedade Esportiva e Recreativa Rio Do Sul) não teria procedido à anotação do vínculo, tampouco saldado as rubricas rescisórias.

Requeru, assim, o reconhecimento do liame e a quitação das parcelas decorrentes.

Em defesa, a aludida demanda refutou a existência do liame mencionado na peça vestibular. Aduziu, em síntese, que a modalidade de futebol de salão (Futsal) foi exercida de forma não profissional e, como tal, inexistiu vínculo de emprego com o atleta correspondente, a teor da Lei nº 9.615/98, tendo o reclamante percebido apenas incentivo material (bolsa), jamais salário. Negou, ainda, a pactuação de termo final, outro requisito supostamente exigido na legislação específica para os contratos de atleta profissional. Por fim, asseverou tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos, cujo objeto social é difundir e aperfeiçoar a prática do esporte amador, atividades recreativas e de lazer.

Submetida a controvérsia a julgamento, o sentenciante julgou improcedente a pretensão obreira pelo não preenchimento dos requisitos exigidos no art. 3º da CLT. Outrossim, esclareceu a improcedência de outra demanda, idêntica à presente, ajuizada pelo autor contra os 2º, 3º e 4º réus desta ação, na qual somente não teria sido incluída a reclamada com a qual agora pretende o reconhecimento do vínculo (1ª ré). Vejamos:

Oportuno pontuar que o autor já ingressou com ação trabalhista anterior (RTOrd 0001980-03.2014.5.12.0011), em face de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTOS, PAMPLONA ALIMENTOS S/A e MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI (note-se que naquela ação apenas não figura no polo passivo a agora 1ª reclamada, ou seja, SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA RIO DO SUL) que tramitou neste Juízo, na qual o reclamante também pretendia, em suma, o reconhecimento do vínculo de emprego com as demandadas e pagamento das verbas ali postuladas.

Referida demanda foi por mim apreciada e julgada improcedente, por ausente a comprovação dos requisitos do art. 3º da

CLT. Sem recurso, transitou em julgado e foi arquivada.

Não obstante o autor tenha ampliado o polo passivo na presente ação, acrescentando a ora primeira reclamada (torno a frisar que na reclamatória anterior figuravam no polo passivo apenas FUNDAÇÃO

MUNICIPAL DE DESPORTOS, PAMPLONA ALIMENTOS S/A e MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI), com a qual pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, desde já assinalo que melhor sorte não socorre o autor no caso dos autos.

Repisando os termos do exórdio, o autor argumenta o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para reconhecimento do vínculo, com destaque para a subordinação, pois estava sujeito a controle de horários, sendo vedada a participação em jogos de outras equipes e exigido comprometimento para permanência na equipe. Sustenta a colação aos autos de

farta prova documental no intuito de comprovar a sua contratação para prestação de serviços como atleta profissional, havendo termo certo para a extinção da pactuação em 31.12.14. Em relação a não apresentação de um contrato formal, invoca o princípio da primazia da realidade, pelo qual os fatos devem prevalecer sobre as formas.

Em contrarrazões, as recorridas salientam a inexistência de pedido condenatório na seara recursal, à medida que a insurgência apresentada limita-se à declaração da existência do vínculo em debate. Requerem, ainda, a cominação da multa por litigância de má-fé à recorrente, por não comprovadas as infundadas alegações obreiras.

Pois bem.

Na hipótese em apreço, não foram colhidos depoimentos das partes, tampouco inquiridas testemunhas.

Assim, o contexto probatório está restringido à análise da prova documental apresentada pelo autor, composta por notícias veiculadas em jornais especializados, fotografias, calendário de jogos, escalafões, *print* de perfil da ré em rede social e recibos de pagamento (fls. 54-87 e 301-306).

À exceção desses recibos, todos os outros elementos trazidos aos autos são imprestáveis para o fim a que se destinam. Isso porque, não demonstram qual o alcance da relação estabelecida entre os litigantes.

Não obstante, o pagamento de R\$ 2.500,00 mensais ao autor (fls. 76-79), por si só, não tem o condão de indicar a existência do pretendido contrato de trabalho de jogador profissional, porquanto a Lei nº 9.615/98 possibilita o fornecimento de ajuda de custo ao atleta amador, que, obviamente, somente será repassada ao jogador se cumpridas algumas regras básicas, tais como as de treinar, jogar, etc.

Quanto à suposta subordinação, saliento que, mesmo nas atividades recreativas amadoras, há necessidade de um mínimo de organização e disciplina – aspectos, aliás, essenciais a qualquer agrupamento humano –, sobretudo quando a distribuição de atribuições distintas entre os diversos membros da equipe são relevantes para se alcançar o resultado pretendido.

Então, a mera gestão dos horários de treino e jogos, bem como outras definições esportivas por parte da primeira ré, não pode ser considerada como suficiente à demonstração da relação de emprego, estando satisfatoriamente demonstrada a atuação como atleta amador do reclamante.

Muito embora a sentença tenha sido mantida, a insurgência recursal não se limitou ao reconhecimento do vínculo, como alegaram as recorridas em contrarrazões.

Ainda que não tenha havido requerimento explícito no apelo para a condenação nas rubricas decorrentes, presumo que, acaso provida a pretensão principal, pretendia o reclamante o prosseguimento do julgado para deferimento das parcelas condenatórias.

Será apreciada em tópico específico a pretensão arguida em contrarrazões para condenação do autor em litigância de má-fé.

Nego provimento.

1.2 – Honorários assistenciais

Vindica a condenação das rés ao saldamento da verba honorária em epígrafe.

Além da manutenção da sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos da inicial, o autor não está assistido por advogado da sua classe sindical (Súmula nº 67, TRT/12).

Nego provimento.

1.3 – Multa por litigância de má-fé (Suscitada em contrarrazões)

Em contrarrazões, a 1ª ré renova a alegação sobre ser inverídica a afirmação contida na peça vestibular de que, após a despedida, teria encerrado a sua carreira de atleta, já que a suposta

causa do afastamento – indisciplina – teria afastado o interesse de outras agremiações esportivas na sua contratação. Requer, assim, a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Tem razão.

É inequívoco que a relação estabelecida entre as partes encerrou em 08-07-2014, sendo ajuizada a presente demanda em 07-05-2015.

Ao requerer “dano moral pelo abalo a imagem”, o autor narrou os seguintes fatos:

Em virtude da vinculação da dispensa do atleta na mídia por motivos disciplinares, atualmente a reclamante teve que encerrar a carreira de atleta profissional de Futsal, porquanto nenhum outro clube do Estado de Santa Catarina e do Brasil, se dispôs a contratar os serviços do reclamante, pois assim que estas procuram obter informações sobre o atleta perante a primeira reclamada, bem como perante os demais sites de procura como o Google, ao digitar o nome do atleta, este aparece vinculado como sendo dispensado pelo clube por motivos disciplinares. (Apenas segundo trecho grafado no original)

Todavia, ao apresentarem contestação, as rés colacionaram aos autos escalafões de jogos, notícias e fotografias no intuito de demonstrar a continuidade da atividade de jogador de Futsal por outras agremiações (fls. 127-130 e 209-215). Analisando-os, verifica-se a contratação pela equipe Berlanda Curitibanos exatamente 30 dias após o desligamento do quadro da 1ª ré, ou seja, em 08.08.14. Insta salientar, ainda, o *print* do perfil do autor na rede social Facebook, onde há informação da sua contratação pelo Orleplast/Unisul/Tubarão em abril/2015 (fl. 249).

Oportunizada ao reclamante a manifestação sobre os aludidos documentos, aduziu ter sido obrigado a encerrar sua carreira de atleta após o encerramento do ano 2014, conseguindo novo contrato com outra equipe apenas após o ajuizamento desta demanda (fl. 270).

Assim, contrariando a tese apresentada na exordial, o autor não nega a contratação pela Berlanda Curitibanos nos meses imediatamente seguintes a sua despedida (julho/2014), pelo contrário, ele admite a continuação da sua carreira por todo o restante do ano naquela esquadra.

Como se verifica, o contexto probatório é incontroverso sobre a contratação por outra equipe antes do ajuizamento (maio/2015).

Desse modo, há inequívoca alteração sobre a verdade dos fatos, porquanto flagrantemente inverossímil a alegação da inicial de que, após a despedida, teve de encerrar a carreira de jogador.

Pelo exposto, a teor do previsto no art. 17, II, do CPC, reputo o autor litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (0,5% do valor atribuído à causa).

Pelo que

Acordam os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por igual votação, negar-lhe provimento. Sem divergência, aplicar ao autor, pela litigância de má-fé, o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (0,5% do valor atribuído à causa).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 8 de março de 2016, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora Lígia Maria Teixeira Gouvêa e o Juiz Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora do Trabalho Ângela Cristina Pincelli.

Lígia Maria Teixeira Gouvêa

Relatora



# BANCÁRIO

## BANCO POSTAL: ASSALTO

PROCESSO nº 0000241-24.2015.5.21.0006 (RO)  
 Relatora: MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 Recorrente: LEIDICKSON SOARES MENESES  
 Recorrente Advogados: ANDERSON PEREIRA BARROS – RN0007582  
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Recorrente Advogados: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA – PB009039B-A, DEBORA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE – RN0007429, JOSE PINHEIRO GUERRA – RN0004317, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS – RN0002103, ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA – RN0002765  
 Recorrido: LEIDICKSON SOARES MENESES  
 Recorrido Advogados: ANDERSON PEREIRA BARROS – RN0007582  
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Recorrido Advogados: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA – PB009039B-A, DEBORA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE – RN0007429, JOSE PINHEIRO GUERRA – RN0004317, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS – RN0002103, ALEXANDRE ALBERTO DA CAMARA SILVA – RN0002765  
 ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

### EMENTA

#### I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. *ECT. Correspondente bancário. Banco Postal. Assalto. Indenização por danos morais. A ECT tem como objeto social a prestação do serviço postal; no entanto, ao se tornar correspondente bancário, passa a realizar atividades bancárias em conjunto à atividade postal. Os empregados do denominado Banco Postal são sujeitos às condições de trabalho dos empregados de uma instituição financeira, pois concorrem para o resultado da instituição financeira, na medida em que o Banco Postal serve à intermediação entre o banco e o cliente. O descuro da reclamada em equipar a sua agência, de modo a salvaguardar a segurança de seus empregados, descumprindo o que determina a Lei nº 7.102/83, põe em risco a incolumidade física do reclamante, diante da previsível ação de meliantes atraídos pelo volume de numerário movimentado, desguardado de medidas protetivas efetivas e eficazes.*

2. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*

#### II – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. *Indenização por danos morais. Majoração. O valor da indenização devida por dano moral foi fixado levando em conta os elementos do caso e as condições do trabalhador, não destoando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verificado, outrossim, que o reclamante não*

*provou a alegada exposição a anteriores assaltos, nem mesmo a existência e extensão dos danos psicológicos sofridos em razão do evento assalto, o valor de R\$ 10.000,00 fixado para a indenização não comporta majoração.*

2. *Recurso Ordinário a que se nega provimento.*

### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e por LEIDICKSON SOARES MENESES em face da sentença prolatada pela d. Juíza, Janaina Vasco Fernandes, substituta na 6ª Vara do Trabalho de Natal (Id 3aac496), que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista em que as partes recorrentes litigam, condenando a empresa estatal reclamada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativo à indenização por danos morais.

A reclamada interpôs embargos de declaração (Id 44621e4), aos quais foi dado provimento para, nos termos da decisão proferida (Id 2dba9cc), “*deferir o pedido de exclusão da condenação em custas, face ao comando legal inserto no art. 790 – A da CLT, art. 12 do DL 509/69 e OJ 247 da SD11, além de aplicar-se a taxa de juros de acordo com os termos da OJ 07 do Pleno do TST.*”

A reclamada, em razões recursais (Id 92daa26), alegou que, mesmo não tendo natureza de banco, vem adotando, em suas unidades de atendimento, medidas de segurança compatíveis com as atividades que desenvolve, que são implantadas de acordo com o porte de cada agência. Relatou que, não obstante o pequeno porte da AC Pedro Avelino/RN, há na agência alarme simples, caixa forte, cofre com fechadura eletrônica, botão de pânico, vigilância armada. Ressaltou que é uma empresa pública prestadora de serviços postais, não podendo ser equiparada às instituições bancárias, porquanto não presta serviços bancários *stricto sensu*, de modo que não é aplicável ao caso a Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre as normas de segurança dessas instituições. Aduziu que a responsabilidade civil não se aplica nos casos fortuitos e de força maior de modo que inexistente sua obrigação de indenizar clientes ou empregados nos casos de assalto no interior de suas agências, por se tratar de fato estranho às atividades da empresa. Argumentou que nenhuma norma legal lhe impõe possuir meios que impeçam a ação de meliantes e que não cometera, portanto, nenhum ato ilícito a ensejar qualquer tipo de responsabilidade, ainda que extracontratual.

Nas razões do recurso ordinário (Id 627880f), o reclamante narrou o assalto que ocorrera na agência do município de Pedro Avelino/RN, onde laborava enfatizando que não se tratava da primeira vez em que era submetido a tal situação, pois anteriormente, havia sido vítima de assalto na agência de Paranamirim e alegou que a empresa, embora figure como banco

postal, não atende às normas de segurança estipuladas para as instituições financeiras. afirmou que a reclamada deixara de atender ao pedido de exibição do processo administrativo que apurara o assalto vivenciado pelo autor do que resulta o cabimento da inversão do ônus da prova em seu favor. Aduziu que o valor arbitrado para a indenização é ínfimo e não cumpre o papel pedagógico e punitivo de modo a coagir a reclamada a ter atitude proativa e oferecer segurança aos seus empregados, ensejando assim a majoração para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O reclamante apresentou contrarrazões (Id 9e6c3d0).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

##### I – RECURSO ORDINÁRIO DA ECT

Recurso ordinário interposto pela reclamada em 14.09.15 (Id 92daa26), após a ciência da sentença em 11.09.15, por meio eletrônico (Id 2938921). Representação regular, conforme procuração outorgada ao advogado Paulo Cesar Bezerra de Lima (Id 8dc32bf). As custas e o depósito recursal não são exigíveis, nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/69 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

##### II – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Recurso assinado por Anderson Pereira Barros, advogado regularmente habilitado os autos (Id 1463376). Sua interposição ocorreu em 18.09.15, após a ciência em 09.09.15, por meio de publicação no D.E.J.T. (Id 31d71cd), considerada a suspensão dos prazos processuais nos termos do ATO TRT GP nº 604/2015.

Recurso tempestivo e adequado. Representação regular e interesse configurado. Preparo inexigível.

Conheço do recurso adesivo.

#### 2. MÉRITO

##### I – RECURSO ORDINÁRIO DA ECT

2.1. A reclamada discute sua responsabilidade civil e o dever de indenizar o empregado. Assinala que, como correspondente bancário, realiza apenas serviços bancários básicos, porquanto sua atividade preponderante é a prestação de serviços postais, e aduz que em suas agências há dispositivos de segurança adequados ao grau de risco e ao movimento financeiro, e destacou que na agência de Pedro Avelino foram instalados alarmes, câmaras e cofres de retardo.

Cuida-se de pretensão à indenização por danos morais devida por empregado em decorrência de assalto ocorrido em horário de trabalho, no interior de agência dos Correios na cidade de Pedro Avelino, no interior do Estado do Rio Grande do Norte na qual ele exercia a função de agente de correios.

A d. Julgadora considerou que a reclamada, ao funcionar como banco postal, aumentara os riscos de sua atividade, mas era patente a fragilidade da segurança dos empregados, pois as medidas por ela adotadas não eram eficazes para estancar a ocorrência dos assaltos, resultando em ficar o trabalhador exposto a situações de risco. Concluiu que, diante do estresse vivido pelo empregado, configurava-se danos morais a serem indenizados pela empresa em decorrência de sua omissão no tocante à segurança de suas instalações (Id 3aac496).

Na inicial, o reclamante informou que trabalha na Agência da cidade de Pedro Avelino/RN, tendo sido admitido pela reclamada em 1984 e, após exercício de várias funções, exerce, desde 01.03.10, a função de agente de correios. Narrou que, em 11.03.14, seu local de trabalho fora alvo de assalto, oportunidade em que foram levados valores diversos e descreveu a ação dos assaltantes, salientando o desconforto e fragilidade emocional. Disse que, apesar de reiteradas ações criminosas, a reclamada nada fizera para propiciar mínimas condições de segurança na agência postal em que trabalhava.

Com base no boletim de ocorrência juntado (Id a299d20), tem-se que: no dia 11.03.14, o reclamante trabalhava quando dois indivíduos armados entraram no seu local de trabalho, e determinaram o recolhimento de todo o montante pecuniário encontrado na gaveta do guichê e no cofre da agência.

Não houve controvérsia sobre a ocorrência dos episódios e de terem sido no horário de trabalho do reclamante, no interior da agência postal em que ele exercia suas funções. A situação tem sido objeto de reiterados exames por este Tribunal, mas continuam pertinentes considerações gerais sobre a natureza da responsabilidade da ECT em eventos dessa natureza e os danos deles decorrentes a seus empregados.

A situação tem início com a criação do correspondente bancário previsto inicialmente na Circular nº 220, de 15.10.73, do Banco Central do Brasil, pela qual era permitido, aos estabelecimentos bancários, “atribuírem a pessoas jurídicas, sob contrato especial, o desempenho das funções de correspondentes”.

Em 04.10.00, por meio da Portaria nº 588, dessa data, o Ministério das Comunicações instituiu o “Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”. Para atribuir um sentido social a esses serviços, foi prevista sua implantação prioritária nos municípios desassistidos de atendimento bancário, assim entendidos aqueles que não possuíam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA) e previsto também que eles atuariam mediante parceria com instituições bancárias pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, podendo ser adotada uma única instituição parceira.

Por força do art. 4º dessa Portaria, em que foi repetida a redação do art. 1º da Resolução Bacen nº 2.707, foi prevista a prestação pela ECT, na qualidade de correspondente, e em comum acordo com as instituições parceiras de serviços, entre outros, de recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento, bem como aqueles decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo banco parceiro, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do banco parceiro e de cobrança de títulos. Esses serviços foram ainda acrescidos com a edição da Resolução Bacen nº 3.110, de 31.07.03, em que foi revogada a Resolução nº 2.707 e consolidadas as normas sobre a contratação de correspondentes.

A Resolução em vigor, a de nº 3.954, de 24.02.11, expressa nova e minudente consolidação das normas sobre contratação de correspondentes pelas instituições financeiras; no seu art. 8º, ao tratar do objeto do contrato, estabelece que os produtos e serviços ofertados são de responsabilidade da instituição financeira contratante e destinados a seus clientes e usuários. Outrossim, o art. 10, III, traz a obrigatoriedade de divulgação, pelo correspondente, de sua condição de prestador de serviços à instituição financeira contratante, com descrição dos produtos e

serviços e enumeração dos telefones de atendimento ao cliente e da ouvidoria das entidades contratantes.

Com esse conjunto normativo, a sistemática de funcionamento do Banco Postal ficou delineada nos seguintes moldes: a ECT é intermediária de produtos e serviços que são oferecidos pelos bancos contratantes e, além do encargo de recebimento e encaminhamento de papéis e documentos para as instituições financeiras, passou também a atuar no recebimento de valores, em razão de pagamentos e recebimentos de títulos de cobrança. A ECT não tem ingerência sobre os produtos e serviços bancários que oferece, pois os oferta em nome dos bancos, todavia, a realização de procedimentos que envolvem valores resultou nas mesmas condições de trabalho e lhe atraiu situação similar à ocorrente em serviços bancários e seus riscos relativos aos numerários, uma vez que eles se tornaram mais repetidos, numerosos e vultosos do que aqueles anteriormente vinculados à atividade postal. Daí, caber o mesmo tratamento, por equidade, quanto à apuração da responsabilidade civil, ou seja, os assaltos passaram a constituir, no âmbito da ECT, como banco postal em que também atua, risco inerente à sua atividade.

A reparação por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano experimentado pela vítima. No âmbito da relação de trabalho, a prática do ato ilícito deve estar vinculada ao exercício das funções para que se estabeleça o nexo de causalidade, consoante regramento inserido no rol de obrigações contratuais do empregador, seja pessoa física ou jurídica. Assinala-se, todavia, que a responsabilidade civil, na sociedade de risco, vem se alargando no sentido de conferir menor relevância ao nexo causal para enfatizar o dano sofrido, evitando que a vítima seja relegada ao seu próprio sofrimento.

Surge, assim, uma atenção com o dano e sua reparação, como decorrência de uma maior atenção pela vítima e sua importância como pessoa humana conformada na cláusula geral constitucional de tutela da pessoa humana, em cujo cerne, como diz Maria Celina Bodin de Moraes, encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade (Danos à pessoa humana, p. 127).

A atual escalada de violência é marcada pela ocorrência de assaltos e eles se tornaram muito frequentes em agências dos Correios, sobretudo após o exercício das atividades típicas de bancos, na qualidade de correspondentes bancários. Logo, passou a se tornar fato previsível, como uma contingência possível de ocorrer a qualquer hora. A existência de numerário nas agências, bem como os bens de que são portadores os clientes são suficientes para atrair a ação de assaltantes a qual passa a compor um quadro de riscos da reclamada.

Isto exige da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de medidas preventivas, em conformidade com os avanços tecnológicos, além de informações e instruções aos empregados submetidos a esse risco, no sentido de como se comportarem de modo a não colocarem em risco a sua integridade física e dos clientes da empresa. Essas medidas são indispensáveis. Nota-se apenas a juntada de relatório da Seção de Análise de Risco, com rol de equipamentos de segurança que, em relação à agência de Pedro

Avelino/RN, onde o reclamante laborava, compreendia um Alarme simples e Web-can, cofre com fechadura eletrônica de retardo, não dispendo de serviço de vigilância e de alarme monitorado mencionados no mesmo relatório, entre os diversos itens de proteção. Assim, a empresa não fez prova da adoção de mecanismos existentes aptos para intimidar a ação de assaltantes, diminuir ou dificultar sua ação criminosa.

A natureza de sua responsabilidade é objetiva, firmada no risco social, com perfeita configuração da hipótese prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil para a qual converge ainda para o dever de proteção e cuidado que o empregador tem para com seus empregados, por efeito das normas da Constituição da República e do art. 157 da CLT. É oportuno lembrar o pensamento de Mário Moacyr Porto, ao se referir ao dano injusto *verbis*:

Por dano injusto dever-se-á entender o dano contra a ordem jurídica, os imperativos da moral, as exigências sócio-econômicas que ordenam a vida gregária etc. A lei, como se sabe, não esgota o direito, pelo que a ilicitude do ato vulnerante não se minimiza à transgressão de um dispositivo legal.

Não nos parece imprescindível provar que o agente agiu com dolo ou culpa na prática do ato ilícito que produziu o dano injusto, como se lê do art. 2.043 do Código Civil italiano: "Qualquer ato doloso ou culposo que ocasione a outrem um prejuízo injusto obriga aquele que o praticou a indenizar o prejuízo."

O exercício antissocial do direito de propriedade, por exemplo, enseja, sem dúvida, uma reparação às vítimas do abuso, pois o que importa mesmo é a prova inequívoca do 'dano injusto' e não a incerta identificação dos impulsos subjetivos do responsável. "Le profit de l'un est dommage de l'autre", diz Montaigne, e quem prejudica outrem somente se livra do dever de indenizar se demonstrar que agiu 'em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido', isto é, que não praticou ato ilícito, que não foi injusto, conseqüentemente, o dano que cometeu. ("O art. 159 do Código Civil", in "Temas de responsabilidade civil", ed. RT, 1989)

A preeminência das normas constitucionais implica destacar o *caput* do art. 7º, da CRFB, no qual está preconizada a observância de outros direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. Outrossim, sobre o art. 927 do Código Civil e as situações de dano individual pela afronta ao patrimônio imaterial do trabalhador, Mauricio Godinho Delgado aponta:

(...) A-22) Afronta à inviolabilidade física e à segurança ou estresse acentuado, em face de violência decorrente do exercício de função perigosa: o exercício de certas funções contratuais, ainda que dentro da esfera original do pacto empregatício (*caput* do art. 442 da CLT), tem submetido o empregado a riscos consideráveis de violência física e emocional. Embora não necessariamente se configure culpa do empregador frente a tais malefícios, desde que tome as medidas preventivas cabíveis (assaltos a bancos; seqüestros de gerentes bancários e suas famílias; assaltos a ônibus, etc), trata-se de situação fática que se enquadra na hipótese da responsabilidade objetiva especificada no parágrafo único do art. 927 do CCB/2002: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Em tais casos, a atividade da empresa – ou do próprio trabalhador, em cumprimento ao contrato – é de risco acentuado, fazendo incidir a regra mais favorável (*caput* do art. 7º da Constituição – princípio da norma mais favorável) da responsabilidade objetiva empresarial (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). (Curso de Direito do Trabalho, 13. ed, LTr. p. 675).

No caso, verifica-se que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (Id eb1d632), na qual consta a necessidade de tratamento de 03 (três) dias em decorrência de stress pós-traumático (CID F. 43.1) ocasionado por assalto de arma de fogo.

Patente, pois, a lesão a um bem jurídico existencial, com o atingimento de sua esfera psicológica, em razão do assalto sofrido no exercício do trabalho o que configura o nexo causal suficiente para a responsabilidade da reclamada.

Caracterizado o risco presente na atividade desenvolvida pelo empregado na empresa, a concorrência do procedimento do empregador, ao não adotar medidas de segurança do trabalho protetivas, preventivas ou inibidoras de ato de violência urbana freqüente no local configura seu dever de indenizar o dano havido.

Com efeito, ao exercer o poder de organização da atividade, o empregador, por efeito do art. 2º da CLT, está obrigado a adotar os meios necessários e existentes, inclusive observando os riscos e fatores do desenvolvimento, para que seus empregados estejam a salvo de riscos gerais e específicos, estes representados pela lida diária com valores, constantemente divulgados e portanto de ciência pública. Assim, o assalto, ainda que cometido por terceiro, constitui um risco previsível na atividade, intensificado por ocorrências anteriores em agência da mesma reclamada, o que exclui a alegação de força maior, para, em conformidade com a doutrina, tê-lo como risco inerente à atividade e fortuito interno próprio da dinâmica da atividade.

É elucidativa a citação dos fundamentos expendidos na ementa do voto da Relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, no exame da responsabilidade civil em ação contra o mesmo empregador:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ECT. BANCO POSTAL. ATIVIDADE BANCÁRIA PROPRIAMENTE DITA. ASSALTO SOFRIDO PELA RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO.** Discute-se, nos autos, pedido de indenização por dano moral formulado por empregado de Banco Postal da ECT que foi vítima de assaltos nas dependências desse estabelecimento, o que lhe ocasionou um estresse pós-traumático.

De acordo com o Regional, é incontroverso que o reclamante foi vítima de seis assaltos ocorridos à mão armada em seu local de trabalho enquanto desenvolvia suas atividades profissionais. Registrou, ainda, que a reclamada, ao iniciar a prestação de serviços tipicamente bancários, passou a exercer uma atividade de risco, capaz, potencialmente, de causar dano e, além disso, foi omissa na obrigação de assegurar a integridade física e a segurança dos seus empregados. Diante desse quadro fático, concluiu que a reclamada concorreu culposamente para o incidente havido, devendo ser responsabilizada pelos danos sofridos pela vítima, à luz do disposto no art. 927 do Código Civil. Em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, tratando-se de empregados que desenvolvem atividades bancárias, quer em bancos propriamente ditos, quer em entidades aos bancos equiparadas, como no caso dos autos, não se pode olvidar que estão mais sujeitos a riscos de assaltos, assim como o ocorrido, conforme demonstram as estatísticas, que registram, muitas vezes, até mesmo sequestros de empregados e de suas famílias. Observa-se, na hipótese, que não há no acórdão regional nenhuma menção ao fato de a reclamada ter adotado alguma medida de segurança capaz de

minimizar os riscos inerentes à sua atividade, o que implica, portanto, culpa por omissão. Dessa forma, estando presentes o dano moral, inequívoco nos autos, consistente no sofrimento emocional a que o autor foi submetido, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, nasce a obrigação de indenizar. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR – 792-40.2010.5.18.0013, Data de Julgamento: 27.11.13, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06.12.13.

No caso, pois, caracterizados o dano e o nexo causal, há o dever de reparação pela empresa mediante indenização dos danos morais, observado o enunciado no art. 927 do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

### II – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. Busca o reclamante a majoração do valor da indenização por danos morais. Argumenta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado para a indenização é infimo e incapaz de compensar os danos, os transtornos e os constrangimentos sofridos em decorrência do assalto que vivenciara na Agência dos Correios de Pedro Avelino/RN.

A d. Julgadora ao arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização apontou como seus elementos o sofrimento vivenciado e o estresse pós-traumático do empregado, sua condição econômica, o valor médio estimado das remunerações da função exercida pelo empregado, e a função pedagógica (Id 3aac496 – Pág.5).

O reclamante ressalta que, além do assalto sofrido na Agência dos Correios de Pedro Avelino/RN, sofrera outro assalto, e os transtornos psíquicos que deles lhe decorreram e acrescenta que a ECT agiu com omissão deixando de providenciar a instalação de equipamentos de segurança. Em razão desse quadro, postulou uma indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, o valor da indenização se mede pela extensão do dano causado pelo ofensor.

A consulta dos autos dá conta de que o reclamante não cuidou de colacionar a eles documentos correspondentes a laudos médicos sobre os transtornos psíquicos alegados e sua duração, nem mesmo há parecer de profissional da psicologia ou da psiquiatria com registros dessa natureza. Apenas foi apresentada uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (Id eb1d632) expedida pela empregadora em cuja descrição e natureza da lesão consta os dizeres “assalto ao local de trabalho”, com diagnóstico provável de “stress pós-traumático”. Por esse documento e Boletim de Ocorrência (Id a299d20), está demonstrado o evento assalto, sobre cuja ocorrência não remanesce controvérsia e o estresse, embora de comum sabência a situações desta natureza, não tem comprovação sobre sua extensão, intensidade, duração as quais variam entre as pessoas e são apuradas em exames dos profissionais da área que cuida da psique.

A fixação da indenização tem como diretrizes a observação da posição de ambas as partes e a gravidade do fato e os reflexos do dano na vida do ofendido, bem como a conduta da empresa de maneira a incutir sua responsabilidade para a adoção dos procedimentos corretos no meio ambiente de trabalho de modo a evitar a repetição de casos similares.

Conforme Aguiar Dias, a impossibilidade matemática da fixação, por não se tratar de indenização tarifada, deve ser tomada em benefício da vítima, e em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas. De outra parte, no art. 944 do

Código Civil está disposto que a indenização se mede pela extensão do dano, extraindo-se do respectivo parágrafo único, a proporção entre a gravidade da culpa e o dano. Adverte-se que a doutrina questiona, com veemência, o parágrafo único desse artigo, ao autorizar a redução da indenização.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixado para a indenização segundo os elementos pertinentes e não destoam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na ausência de parâmetros probatórios quanto à extensão do dano, ou à reiteração de sua ocorrência, subsiste a importância arbitrada para a indenização deferida. Assinala-se que, em outros casos, valores mais elevados estão ligados à reiteração do evento lesivo, três ou mais assaltos, e aos seus efeitos sobre a saúde, mental ou física do trabalhador, o que não se encontra no caso em análise.

Assim, nego provimento ao recurso interposto pelo reclamante.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço os recursos ordinários interpostos pelo reclamada e pelo reclamante e a ambos nego provimento.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença do(a) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Desembargador(a) (s) Federal(is) Maria do Perpétuo Socorro

Wanderley de Castro (Relatora), Ronaldo Medeiros Souza e Ricardo Luís Espindola Borges e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a).

Francisco Marcelo Almeida Andrade,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Obs.: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espindola Borges votou no presente processo para integrar o quorum, nos termos do § 8º do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eridson João Fernandes Medeiros e Carlos Newton Pinto, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares.

Natal, 24 de fevereiro de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
Relatora

### Tribunal Regional do Trabalho – 22ª Região

# PROFESSOR ADICIONAL: ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Processo Nº RO-0080067-12.2014.5.22.0102

Relator WELLINGTON JIM BOAVISTA

RECORRENTE MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO WAGNER NOBRE DE CASTRO NETO(OAB: 10705/PI)

RECORRIDO JACYRA ARAUJO PAIVA DE CASTRO

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)

CUSTUS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 22ª Região  
– Procuradoria

Intimado(s)/Citado(s):

– JACYRA ARAUJO PAIVA DE CASTRO

– MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

#### EMENTA

*Adicional de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. Devido.*

*É devido o adicional de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais,*

*previsto na legislação municipal, quando o município, negando a existência de discente em tais condições, deixa de apresentar documentos de sua obrigatória manutenção sobre tais dados, exigidos em audiência. inteligência dos arts. 333/CPC e 819/CLT.*

*Justiça do Trabalho. Pressupostos para deferimento de honorários advocatícios. Atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, são devidos os honorários advocatícios, ainda quando o sindicato atue como substituto processual (Súmula nº 219, III, do TST)*

*Recurso ordinário conhecido e improvido.*

#### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundo da MM. Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, em que figura como recorrente o Município de São Raimundo Nonato e recorrida a parte reclamante, Jacyra Araújo Paiva de Castro.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela edilidade em face da r. sentença (id. bfebb29) que julgou procedente a demanda para condenar o reclamado no pagamento do adicional de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

Em suas razões recursais (id. bda79a7), o reclamado sustenta que não foi provada a existência de aluno em condições que demandasse o pagamento do adicional na unidade educacional onde a reclamante leciona, bem como não se justifica seu deferimento em valor máximo. Insurge-se contra os honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas (id. 55e30fb).

O D. Ministério Público do Trabalho, em manifestação (id. 0ff5180) da lavra do Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, sugere o conhecimento e regular prosseguimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Conhecimento

Recurso cabível e tempestivo (id. 42392dd). Recorrente dispensado de custas processuais (CLT, art. 790-A). Depósito recursal inexigível (CLT, art. 899). Procuração regular (id. a044892).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

### MÉRITO

#### Recurso da parte

Adicional de Incentivo ao Exercício de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Cuida-se de pedido de adicional devido à servidora que labora em unidade escolar do município, lecionando a aluno portador de necessidades especiais.

O recorrente assevera que não há prova nos autos apta a assegurar à reclamante o pagamento do referido adicional. Vai mais além, declara que não há alunos portadores desnecessidades especiais na escola onde a recorrente leciona, situação em que alega fato impeditivo do direito da autora, carreando para si o ônus da prova.

A previsão legislativa do direito ao adicional é incontroversa, e está prevista no art. 80, da Lei Municipal nº 261, que assim dispõe:

“A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de cinco pontos percentuais no mínimo e de dez pontos percentuais no máximo do piso salarial nacional, que será proposto em ato do poder executivo municipal e observará as peculiaridades dos casos”.

Vejamos.

A reclamante afirmou na inicial que lecionou na Unidade escolar Epitácio Alves Pamplona, para os alunos JURANILSON ALVES PEREIRA(2011), LÔROANN MARQUES DA SILVA TELES(2012/2014), EMERSON SANTOS MARQUES E FRANCISCO MIGUEL S. NASCIMENTO(2013), todos portadores de alguma necessidade especial, fazendo prova com cópia do diário de classe (ids. 8069266 e fc36ff6).

Apesar da alegação do reclamado de que não existiriam na referida Unidade Escolar alunos com deficiência, documento emitido pela Secretaria de Educação do Município reforça a afirmação da peça exordial (id. b87a4e6).

Nenhuma prova documental ou testemunhal fora apresentada pelo reclamado para provar suas afirmações.

Trata-se, portanto, de ônus do empregador, provar fato impeditivo do direito da parte reclamante, e, não tendo aquele se desincumbido do ônus processual que lhe cabia, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, correta a condenação.

Assim, a consequência do não atendimento do encargo probatório por parte do reclamado (CLT, arts. 464, 818 c.c art. 333, II, CPC) implica a improcedência do pleito recursal, no aspecto, pelo que nego provimento ao recurso, neste tema.

Quanto ao percentual a ser pago, a lei estipula um percentual mínimo (5%) e um máximo (10%), do piso salarial dos professores, segundo as peculiaridades do caso, a ser regulamentado pela municipalidade.

O juízo *a quo* condenou o reclamado no pagamento do percentual máximo (10%), ao que não censuro, eis que a medida deve possuir caráter pedagógico para que o município agilize a regulamentação da matéria.

Ademais, fixar o percentual mínimo apenas porque diz respeito à quantidade de alunos seria minimizar o problema, que não se resume apenas à quantidade de discentes, além do mais, seria manifesto desprestígio à classe docente.

Nego provimento ao apelo quanto à matéria.

Honorários Advocatícios.

O *jus postulandi*, ao meu sentir, é uma faculdade concedida às partes e não pode erigir-se como muralha para obstruir a concessão da verba honorária, quando a litigante escolheu defender-se com a contribuição de um causídico.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito da imprescindibilidade do advogado, em face da interpretação do art. 133, do Estatuto Fundamental, já se pronunciou no julgamento da Revisão Criminal nº 4.856, relator para o acórdão o Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, de cuja ementa é oportuno realçar os seguintes trechos:

“... a presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo representa em sua expressão formal, a garantia instrumental das garantias. Daí a importância irrecusável do advogado no dar concreção ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio assecuratório do acesso ao Poder Judiciário”.

A indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional.

Assim, entendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singeleza e se despojam de simplicidade.

A complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias o dispensam.

Assim, quanto à verba honorária, entendo que a parte reclamante, mormente se hipossuficiente, não poderia restar prejudi-

cada por preferir demandar com a assistência de um causídico de sua livre escolha (CF, arts. 5º, LXXIV e 133; Lei nº 8.906/94, art. 2º e Lei nº 1.060/50) e não do advogado do sindicato de sua categoria. E assim entendo porque não se pode interpretar a faculdade legal do *jus postulandi* em detrimento do profissional da advocacia, que é essencial à função judiciária, nos termos da própria Constituição Federal.

Ressalvando meu entendimento acima exposto, destaco, entretanto, que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o c. TST já pacificou que o deferimento de honorários advocatícios, nas relações de emprego, dá-se tão somente quando atendidos os pressupostos insculpidos nas Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, que dispõem:

**SÚMULA Nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

**SÚMULA Nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988.**

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, registro que a parte reclamante está assistida por sindicato de sua categoria (procuração (id. 64a9e4e) – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Raimundo Nonato) e que ela, declarando-se, (fl. 04), demonstrou sua hipossuficiência econômica.

Isso posto, porque atendidos os pressupostos exigidos nas Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, é devida a verba honorária, razão por que nego provimento ao apelo.

Conheço do Recurso Ordinário mas para negar-lhe provimento.

Acórdão, acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Presentes na sessão ordinária da E. Primeira Turma de Julgamento, ocorrida no dia 29 de fevereiro de 2016, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS (Relatora) e ARNALDO BOSON PAES, bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; ausente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho WELLINGTON JIM BOAVISTA (férias).

*Enedina Maria Gomes dos Santos*  
Relatora

Otimizar o seu tempo de leitura e oferecer o que há de melhor no mundo jurídico. Somos agora digital...

Assine



[www.consulexdigital.com.br](http://www.consulexdigital.com.br)



**AÇÃO****718 – Sindicato: Legitimidade**

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O sindicato detém legitimidade para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da classe que representa, a teor do que estabelece o art. 8º, inciso III da CF, inclusive para execução/cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho – MPT, cuja legitimidade evidencia-se pela relevância social, no caso disjuntiva e concorrente, cuja coisa julgada forma-se em benefício da sociedade lesada, principalmente quando verificada pertinência temática com o âmbito de atuação do sindicato, no caso, o cumprimento da regra disposta no art. 37, inciso II da CF, que impõe a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, relacionado à categoria que representa. (TRT 14ª R – 1ª T – Relª. Desª. Elana Cardoso Lopes – DJe nº 1959 – 18.04.16 – p. 852 – Processo RO nº 0000666-49.2015.5.14.0005)

**AÇÃO ANULATÓRIA****717 – Multa**

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ESCALA DE REVEZAMENTO MENSALMENTE ORGANIZADA. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. Do bojo probatório verifica-se que não foi colacionada pelo recorrente qualquer escala de revezamento de seus empregados, para gozo de descansos semanais remunerados, nem mesmo de forma incompleta. Desse modo, irrepreensível a conclusão sentencial ao observar o viés protetivo da coletividade, insculpido no parágrafo único do art. 67 da CLT, no sentido de tornar irrelevantes as considerações fáticas quanto à irregularidade de escrituração de um ou de alguns poucos empregados. Escorreita, portanto, a autuação do estabelecimento, bem como observância da proporcionalidade na aplicação da multa. Recurso improvido. (TRT 7ª R – 1ª T – Relª. Desª. Maria Roseli Mendes Alencar – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 364 – Processo RO nº 0001832-21.2014.5.07.0014)

**AÇÃO CAUTELAR****716 – Efeito suspensivo**

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENDER O ATO DE TRANSFERÊNCIA DO OBREIRO, CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DE CONCESSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO, A SABER, *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE. Inexiste *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* ante a hipótese de determinação de retorno do obreiro à cidade anterior, por decisão judicial, uma vez que nos termos do art. 470 da CLT, constitui ônus do empregador arcar com as despesas resultantes da transferência do obreiro, não havendo, portanto, se falar em prejuízo. Lado outro, devido à natureza sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho, em que as obrigações são recíprocas, o salário representa a contraprestação pela energia de trabalho posta à disposição do empregador, que terá em seu favor a disponibilidade da força de trabalho obreira na localidade anterior a sua transferência. Ação cautelar a que se julga improcedente. (TRT 7ª R – 1ª T – Relª. Desª. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 369 – Processo Cautelom nº 0080404-96.2015.5.07.0000)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA****715 – Tutela inibitória**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a mais alta corte trabalhista vem firmando tese no sentido de que não se faz pertinente limitar o tempo de cumprimento da obrigação de fazer e da aplicação das astreintes, em razão do caráter preventivo da tutela inibitória, que objetiva evitar danos futuros, merece reforma a sentença que, a despeito de reconhecer a conduta ilícita do reclamado em não conceder o intervalo previsto no art. 384 da CLT às empregadas que laboram em sobrejornada, limitou a cominação da obrigação, inclusive da multa, ao período de dois anos a partir do trânsito em julgado. Recurso do MPT a que se dá provimento. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Edson Bueno de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 81 – Processo RO nº 0000114-69.2015.5.23.0026)

**ACIDENTE DO TRABALHO****714 – Responsabilidade do empregador**

ACIDENTE DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DOS DEVERES DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Comprovado que a empregadora descumpriu os deveres de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho e de proteção, responde pelos danos que o ato omissivo causou a aquele de que se apropriou da força de trabalho, neles incluído o dano moral a ser arbitrado com base no critério de proporcionalidade e de forma pedagógica a desestimular novos ilícitos, não podendo constituir fonte de enriquecimento da vítima e empobrecimento do causador do dano. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Francisco das Chagas Lima Filho – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 12 – Processo RO nº 0001521-57.2012.5.24.0004)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE****713 – Agente comunitário de saúde**

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. Constatado em laudo pericial, elaborado por profissional devidamente qualificado, que o reclamante laborava em contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, é de se confirmar a conclusão do perito e deferir o adicional de insalubridade. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 1ª T – Relª. Desª. Márcia Andrea Farias da Silva – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 118 – Processo RO nº 0098600-91.2013.5.16.0014)

**712 – Base de cálculo**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Súmula nº 28 do TRT da 8ª Região: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que haja definição legal (Resolução TST nº 185/2012)”. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 75 – Processo RO nº 0000644-50.2015.5.08.0201)

**711 – Caracterização**

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Observados os depoimentos, o preposto confirma o labor do reclamante em hospitais, fazendo a visita aos pacientes que estavam internados, até abril de 2013. E, nos termos do anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15, fica estabelecido fazer jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, os empregados que trabalham em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Recurso não provido. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Sulamir Palmeira)



Monassa de Almeida – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 45 – Processo RO nº 0000332-59.2015.5.08.0012)

...

**710**

**RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO.** Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas quando o labor for desenvolvido sob risco acentuado decorrente de exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, ou roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (nova redação dada pela Lei nº 12.740/2012 – DOE 10.12.12). Assim, constatado por laudo técnico que o reclamante laborava em contato com energia elétrica, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. Recurso patronal improvido. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel.ª. Des.ª. Maria do Socorro S. Emerenciano – 18.04.16 – Processo RO nº 0001421-48.2013.5.06.0011)

**709 – EPI: fornecimento**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** O fornecimento de EPIs não afasta o direito à percepção de adicional de insalubridade, se tais equipamentos forem insuficientes à neutralização dos efeitos insalubres advindos do ambiente laboral do reclamante. Desse modo, caracterizada e classificada a insalubridade pela perícia, na forma do art. 195, *caput*, da CLT, faz jus o obreiro ao respectivo adicional. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lobo – DJe nº 1961 – 20.04.16 – p. 332 – Processo RO nº 0000134-78.2015.5.14.0101)

**708 – Exposição ao calor**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO.** NR 21. OJ 173 DA SDI-1 DO C. TST. Incontroverso que o labor era prestado a céu aberto e, por conseguinte, exposto ao sol e ao calor. A insalubridade encontrada se refere à exposição ao calor excessivo e não à exposição a radiação solar. A exposição ao calor excessivo no labor externo gera o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da NR 21. Devido o adicional de insalubridade, nos termos do item II da OJ 173 da SDI-1 do TST. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 9ª R – 3ª T – Rel.ª. Des.ª. Thereza Cristina Gosdal – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 349 – Processo RO nº 0001303-35.2014.5.09.0567)

**707 – Limpeza de banheiros público**

**INSALUBRIDADE. ADICIONAL. LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A higienização e a coleta de lixo de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Entendimento pacificado nas Súmulas nº 46 deste Regional e 448, II, do TST. (TRT 12ª R – 1ª T – Rel.ª. Des.ª. Águeda Maria Lavorato Pereira – 07.04.16 – Processo RO nº 0003651-08.2013.5.12.0040)

**706 – Limpeza de banheiros: uso coletivo**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO.** Adoção do entendimento consolidado no inciso II da Súmula 448 do TST no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Juiz Manuel Cid Jardon (convocado) – 20.04.16 – Processo RO nº 0000350-32.2013.5.04.0022)

**705 – Ônus da prova**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. PAGAMENTO INDEVIDO.** O meio ambiente de traba-

lho equilibrado é um direito fundamental, que visa preservar a vida e a saúde dos trabalhadores, nos termos dos arts. 225 c/c 200, VIII, da CF/88. Nesse sentido, é ônus das empresas a comprovação do meio ambiente de trabalho sadio, nos termos dos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157, da CLT e 333, II, do CPC, do qual entendo que não se desincumbiu a contento a reclamada, sendo devido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade ao reclamante. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Des. Marcus Augusto Losada Maia – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 14 – Processo RO nº 0000947-20.2014.5.08.0130)

**704 – Porteiro de hospital**

Resta devido o adicional de insalubridade ao porteiro de hospital, quando a perícia realizada atesta o exercício acumulado com suas próprias atividades, de outras atividades consideradas insalubres, como aquelas desempenhadas pelos maqueiros, enquadradas no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Eridson Joao Fernandes Medeiros – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 404 – Processo RO nº 0000398-16.2014.5.21.0011)

**703 – Requisitos**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. ALCANCE.** A eliminação do agente insalubre “frio” está condicionada à existência concomitante de dois elementos: uso satisfatório de equipamentos de proteção individual e concessão efetiva dos intervalos de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho (art. 253 da CLT), de modo que, não satisfeito um desses requisitos, é devido o adicional de insalubridade. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Francisco das Chagas Lima Filho – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 12 – Processo RO nº 0001521-57.2012.5.24.0004)

**702 – Técnica de enfermagem**

**TÉCNICA DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** A norma regulamentadora não estabelece, em qualquer momento, ser insalubre em grau máximo apenas o trabalho ou operação em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, desenvolvido em instituições destinadas exclusivamente ou predominantemente ao tratamento de doenças que exijam isolamento do paciente. Portanto, não havendo dúvidas acerca da possibilidade do contato da autora com pacientes nessas condições, impõe-se o acolhimento de que ela trabalhava em condições insalubres em grau máximo, fazendo jus ao respectivo adicional, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso parcialmente provido. (TRT 4ª R – 3ª T – Rel.ª. Des.ª. Maria Madalena Tellesca – 26.04.16 – Processo RO nº 0001263-93.2013.5.04.0028)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**701 – Comprovação**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Apesar dos trabalhos técnicos verificarem a existência de atividades enquadradas como perigosas, não é devido o adicional na ausência de comprovação de que o empregado as exerceu. (TRT 2ª R – 3ª T – Rel.ª. Des.ª. Rosana de Almeida Buono – 20.04.16 – Processo RO nº 0002220-98.2013.5.02.0271)

**700 – Laudo pericial**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO.** A prova pericial concluiu que as atividades desempenhadas pelo autor não o foram em condições de risco acentuado, pois o mesmo laborava em equipamentos desenergizados, sendo inclusive o responsável pelo desligamento da chave elétrica, que o fazia utilizando luvas de proteção, atuando em sistema de baixa tensão, com frequência equivalente a uma vez por semana durante 5 a 10 minutos. Inexistindo quaisquer outros elemen-

tos, o adicional de periculosidade improcede, pois não verificadas as condições da Lei nº 7.369/1985, do Decreto nº 93.412/1986, das NRs 10 e 16 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE e art. 193, inciso I, da CLT. (TRT 11ª R – 1ª T – Relª. Desª. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 314 – Processo RO nº 0000051-59.2014.5.11.0011)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 699 – Deserção

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Como a reclamada não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do art. 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, por deserto. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 25 – Processo AIRO nº 0010057-94.2015.5.18.0141)

## AGRAVO DE PETIÇÃO

### 698 – Tempestividade

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O Agravo de Petição deve ser interposto no prazo previsto no art. 897 a da CLT, começando a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da decisão proferida pelo Juízo na execução. Interposta a medida recursal após o prazo disciplinado no dispositivo legal declinado, afigura-se intempestivo o recurso. Agravo de Petição não conhecido. (TRT 6ª R – 2ª T – Relª. Desª. Eneida Melo Correia de Araújo – 24.04.16 – Processo AP nº 0002664-37.2011.5.06.0192)

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

### 697 – Prescrição

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRATO SUSPENSO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do art. 475 da CLT a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, não o extinguindo, porém. Assim, não tem aplicação a prescrição bienal, mas tão somente a quinquenal. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 15.04.16 – Processo RO nº 0000888-84.2014.5.05.0463)

## ARREMATACÃO

### 696 – Preço vil

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo sido o bem penhorado arrematado pelo equivalente a 60% do valor de avaliação procedida por oficial de justiça, referida quantia não pode ser reputada vil. Ante a ausência de lei específica estipulando um percentual mínimo para validar a arrematação de bens, a jurisprudência tem orientado no sentido de desconsiderar apenas os lances que não atingem o mínimo de 20% do preço da avaliação, o que não é o caso dos autos. (TRT 3ª R – 1ª T – Relª. Desª. Maria Cecília Alves Pinto – 29.04.16 – Processo AP nº 0000003-59.2015.5.03.0053)

## ASSÉDIO MORAL

### 695 – Caracterização

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. O assédio moral resta caracterizado, quando o empregado é exposto, pelo empregador, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada contratual, a qual provoca no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização. Esclareça-se, também, que o assédio moral consiste na prática reiterada de conduta abusiva, pelo empregador ou seus prepostos, observando-se uma perseguição ao empregado, repetindo-se no

tempo, o que pode acarretar danos às suas condições físicas e psicológicas, afetando a sua autoestima, situação que não se verifica nos autos. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT 3ª R – 7ª T – Rel. Des. Paulo Roberto de Castro – 28.04.16 – Processo RO nº 0000432-80.2014.5.03.0111)

## AVISO PRÉVIO

### 694 – Proporcional

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Com a publicação da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/TEM, o Ministério do Trabalho e Emprego retificou seu entendimento referente ao acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador a título de aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, que contará a partir do momento em que o contrato supere 01 (um) ano no mesmo emprego (o entendimento anterior era de que o acréscimo de 03 (três) dias além dos 30 (trinta) dias seria devido a partir do momento em que a relação contratual com o mesmo empregador completasse 02 (dois) anos.) Recurso parcialmente provido. (TRT 1ª R – 3ª T – Rel. Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha – 01.04.16 – Processo RO nº 0010128-21.2015.5.01.0222)

## BANCÁRIO

### 693 – Cargo de confiança

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS COMO EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. A partir do exame das atividades desempenhadas pelo reclamante no exercício do cargo comissionado, conclui-se que se trata de situação enquadrada na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, e delineada no inciso II da Súmula 102 do c. TST. Desse modo, por não se submeter à jornada de seis horas diárias, o autor não faz jus à remuneração das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, já adimplidas pela gratificação recebida em razão do cargo de confiança exercido. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Eridson Joao Fernandes Medeiros – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 413 – Processo RO nº 0000839-27.2014.5.21.0001)

### 692 – Jornada de trabalho

BANCÁRIOS. JORNADA. ADEQUAÇÃO. Para o fim de adequação horária, os bancários podem ser divididos em três classes: 1ª) bancários que exercem atividades gerais, estando sujeitos a jornada de seis horas e trinta horas semanais (art. 224, *caput*, da CLT) À 2ª) aqueles que exercem cargo de confiança, estando sujeitos à duração de oito horas diárias ou quarenta semanais, desde que o valor da gratificação correspondente não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT, c/c Súmula nº 102, itens II, IV e VII, do TST) À 3ª) aqueles que exercem função comissionada como gerentes-gerais ou equiparados, com investidura em mandato em forma legal, assumindo encargos de gestão e usufruindo padrão salarial distinto dos demais empregados (Súmula nº 287/TST). (TRT 12ª R – 2ª T – Rel. Juiz Narbal Antônio de Mendonça Fileti (convocado) – 04.04.16 – Processo RO nº 0003812-18.2013.5.12.0040)

## CARTÃO DE PONTO

### 691 – Ônus da prova

CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecendo-se inválidos os cartões de ponto colacionados aos autos pela Ré, tem-se como consequência jurídica a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, competindo, ao empregador, em cujo desfavor milita a presunção, desconstituí-la por outro meio idôneo de prova. Na espécie, a Ré não logrou êxito em se desvincular deste encargo, impondo-se a manutenção *decisum* que fixou a jornada com os elementos contidos na inicial, observando os aspectos fáticos que foram objeto de

confissão. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Juiz Juliano Girardello (convocado) – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 55 – Processo RO nº 0000033-07.2015.5.23.0096)

## CERCEAMENTO DE DEFESA

### 690 – Advogado: ausência de notificação

AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO A ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Estando a executada legalmente assistida nos autos por advogado, as intimações e notificações sobre os atos processuais devem ser encaminhadas exclusivamente a este último, sob pena de nulidade, na linha da Súmula nº 427 do TST. Agravo provido. (TRT 6ª R – 2ª T – Relª. Desª. Dione Nunes Furtado da Silva – 21.04.16 – Processo AP nº 0033900-16.2007.5.06.0008)

### 689 – Oitiva de testemunhas

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DAS PARTES E TESTEMUNHAS. Considerando que o presente caso versa sobre matéria fática, em que é prudente a produção de provas orais, deve ser acolhida a presente preliminar para, declarando a nulidade do processo desde a audiência ID.90ebead, quando o juízo dispensou o depoimento das partes e a oitiva das eventuais testemunhas, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, proferindo, posteriormente, nova decisão como entender de direito. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 23 – Processo RO nº 0000063-47.2015.5.08.0003)

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

### 688 – Acordo: validade

ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Não se pode falar em nulidade se foi opção das partes procurar a CCP para resolver seus conflitos de interesse após o término do contrato de trabalho. Embora não se trate de coisa julgada, o acordo firmado na CCP produz efeitos semelhantes no sentido de impedir a discussão daquilo que ele abarcou em razão do respeito à liberdade de contratar. Nesses termos, há que se reconhecer a validade da conciliação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia, restrita, porém, aos títulos nela mencionados. (TRT 2ª R – 3ª T – Relª. Desª. Rosana de Almeida Buono – 20.04.16 – Processo RO nº 0001190-67.2015.5.02.0009)

## CONCURSO PÚBLICO

### 687 – Candidato: preterição

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES. A terceirização de serviços com identidade de atribuições às descritas em cargo de provimento por concurso público, com existência de cadastro de reserva de vagas viola a regra do concurso público, convolvendo-se a expectativa de direito do candidato em direito líquido e certo à nomeação. Recurso não provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 4 – Processo RO nº 0001015-79.2013.5.19.0006)

## CONTRATO DE APRENDIZAGEM

### 686 – Cota

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. De acordo com o art. 5º do Decreto nº 5.598/05, importará

em nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, o descumprimento das disposições legais e regulamentares, reconhecendo-se o vínculo empregatício direto com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem. (TRT 1ª R – 3ª T – Relª. Juíza Mônica Batista Vieira Puglia (convocada) – 01.04.16 – Processo RO nº 0011582-21.2014.5.01.0206)

## CONTRATO DE TRABALHO

### 685 – Treinamento

PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O período de treinamento, precedente à contratação, no qual o trabalhador fica à disposição da empresa e é avaliado em sua aptidão para a função pretendida, se afigura como período do contrato de experiência, regido pelo art. 445 da Consolidação das Leis Trabalhistas e deve integrar o período do contrato de trabalho. Se a empresa se furta de celebrar o devido contrato de experiência, na tentativa de afastar a relação que estabelece com o trabalhador do amparo da legislação trabalhista, o ônus daí decorrente deve recair sobre ela; a quem, ademais, incumbe o risco da atividade econômica. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 1966 – 28.04.16 – p. 37 – Processo RO nº 0000628-69.2015.5.20.0005)

## CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

### 684 – Acidente de trabalho: prorrogação

CONTRATO PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Nos contratos por tempo determinado, em regra, os afastamentos não interrompem ou suspendem o curso do prazo pactuado, exceto se as partes assim acordarem, conforme disciplinado no art. 472, § 2º, da CLT. Entretanto, em se tratando de afastamento decorrente de acidente de trabalho, a jurisprudência trabalhista vem se firmando no sentido de que tal regra deve ser mitigada e o contrato é suspenso, sendo vedado ao empregador rescindi-lo. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 43 – Processo RO nº 0001447-60.2013.5.10.0811)

## CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

### 683 – Requisitos

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. A contribuição confederativa tem por escopo o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em assembleia geral do sindicato, conforme prevê o art. 8º inciso IV da Constituição Federal, e diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, não possui natureza tributária e somente poderá ser exigida dos filiados à entidade sindical, consoante dispõe a Súmula nº 666 do C. STF: “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Pontue-se, ainda que à inteligência do Precedente Normativo nº. 119 do C. TST e com base no princípio da livre associação ou sindicalização previsto em nossa Carta Magna, seu pagamento não é obrigatório se os trabalhadores, empregadores e autônomos não forem associados ou sindicalizados, ainda que conste em cláusula de instrumento coletivo de trabalho. (TRT 15ª R – 3ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 20.04.16 – Processo RO nº 0001460-17.2013.5.15.0004)

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 682 – Fato gerador

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ACORDO HOMOLOGADO PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO.

FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 02.08.10 A 20.10.11. ALTERAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91, PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1) O e. Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do art. 195, I, a, da Constituição Federal. 2) Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 04.12.08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.09, alterou-se a redação dos parágrafos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, que passaram a estabelecer, de modo exposto, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços e, ainda, que o regime contábil de recolhimento de tais tributos é o de competência (que remete à prestação dos serviços), e não o de caixa (que remete ao pagamento). 3) Diante da referida alteração legislativa, o que se pode identificar como sendo o termo central para a aplicabilidade do novo preceito é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 449, editada em 03.12.08 e publicada em 04.12.08. 4) Diante da referida alteração legislativa, é de se concluir que a incidência da nova regra somente poderá incidir com referência à prestação de serviços ocorrida no período de 90 dias após a data de publicação da MP nº 449/2008 (04.12.08), ou seja, no período posterior a 04.03.09. 5) Assim, para a prestação de serviços ocorrida a partir de 05.03.09 (período posterior à vigência da MP nº 449/2008), o fato gerador das contribuições previdenciárias a ser considerado é a própria prestação dos serviços (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91), devendo as contribuições sociais em questão serem apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91). 6) Com relação ao período anterior à publicação da MP nº 449/2008 (até 04.03.09), em sentido diverso, deve ser aplicado o art. 43 da Lei nº 8.212/91, mas em sua redação anterior à alteração legislativa, norma esta que, conjugada com os arts. 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e 879, § 4º, da CLT, determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas deferidas pela Justiça do Trabalho é o efetivo pagamento. Dessa forma, somente a partir do momento determinado para o pagamento das verbas trabalhistas (dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença), é que poderão incidir os encargos relativos ao pagamento em atraso das referidas contribuições sociais (mora). 7) Quanto à incidência dos “acréscimos legais moratórios” a que alude o art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91, tem-se que: (a) para o período anterior à vigência da MP nº 449/2008 (até 04.03.09), a incidência dos juros sobre as contribuições previdenciárias remete à apuração do crédito devido ao empregado, sendo devidos os encargos moratórios somente se ultrapassada a data limite para o pagamento espontâneo da dívida trabalhista apurada em juízo, que se verifica a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; (b) já para o período posterior à vigência da MP nº 449/2008 (a partir de 05.03.09), os juros de mora incidem a partir de cada competência, referida esta à data da realização do trabalho. Já a multa moratória, nos termos dos arts. 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, tem como limite o percentual de 20% e, ao contrário dos demais encargos, somente é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser realizado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução. 8) Decisão que se adota em face do entendimento que prevaleceu perante este c. Tribunal Superior do Trabalho, que, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, ocorrido em 20.10.15, deu plena aplicabilidade à nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com

a redação que lhe foi conferida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 80 – Processo E-ED-RR nº 0000136-18.2012.5.06.0023)

## **COOPERATIVA**

### **681 – Fraude**

COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Se a própria reclamante admite que era associada de Cooperativa, deveria ter produzido prova no sentido de que o vínculo era fraudulento, bem como a existência de pessoalidade e subordinação direta aos prepostos da primeira reclamada, a fim de ver reconhecido o vínculo empregatício diretamente com esta, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso conhecido, todavia, improvido. (TRT 7ª R – 3ª T – Relª. Desª. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 400 – Processo RO nº 0000864-76.2014.5.07.0018)

## **CTPS**

### **680 – Anotação**

ANOTAÇÃO DA CTPS. DEFERIMENTO. É devida a condenação em anotação da CTPS, uma vez reconhecido o tempo de serviço, máxime quando a questão giza-se à ordem pública, o que atrai imperativa anotação da CTPS. (TRT 22ª R – 1ª T – Relª. Desª. Eneida Maria Gomes dos Santos – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 7 – Processo RO nº 0002578-21.2013.5.22.0105)

## **DANO MORAL**

### **679 – Anotação na CTPS**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. ANOTAÇÃO NA CTPS. MENÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. O art. 29, § 4º, da CLT preceitua ser vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS, devendo restringir-se a comprovar e esclarecer questões sobre o contrato de trabalho ajustado pelas partes. Assim, mostra-se abusiva a anotação aposta pelo empregador aludindo à existência de anterior reclamação trabalhista. (TRT 3ª R – Turma Recursal de Juiz de Fora – Rel. Des. Luiz Antonio de Paula Iannaco – 29.04.16 – Processo RO nº 0001251-63.2015.5.03.0052)

### **678 – Antecedentes criminais**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. EMPREGADO. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 00138.2013.000.13.00-0, não há ilicitude na conduta patronal quanto à exigência de prova de negatividade de antecedentes criminais na fase pré-contratual, nos casos em que o empregado é admitido e tenha prestado serviços na empresa, não se configurando qualquer ato discriminatório. Assim, ausentes os requisitos legais para a responsabilização da reclamada, resulta indevida a indenização postulada. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Des. Paulo Americo Maia de Vasconcelos Filho – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 14 – Processo RO nº 0130074-11.2015.5.13.0009)

### **677 – Banheiro: restrição ao uso**

REGULAMENTAÇÃO DE IDAS AO BANHEIRO. OPERADOR DE TELEMARKETING. RAZOABILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A regulamentação das idas dos empregados ao banheiro é uma regra adequada à especificidade do serviço prestado pela empresa reclamada, não havendo qualquer indício, nos autos, de que a parte autora sofria ofensas e humilhações direcionadas, até porque, tal controle se faz necessário, para que os postos de

atendimento não fiquem desguarnecidos. Assim, ante a ausência de constrangimento ou sofrimento que pudesse afetar direitos da personalidade da parte, a exemplo da sua honra, não faz jus à indenização pleiteada. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Des. Leonardo Jose Videres Trajano – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 24 – Processo RO nº 0131408-80.2015.5.13.0009)

#### 676 – Cobrança de metas

**COBRANÇA DE METAS. FACULDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. ABUSO COMPROVADO. DANO MORAL.** O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade. Não é vedado à empresa cobrar dos empregados o cumprimento de metas e resultados, desde que o faça de forma cordata e respeitosa, e com adstrição aos limites objetivos de desempenho impostos pela atividade. Evidenciando-se dos autos que a autora era submetida a tratamento desrespeitoso por parte de sua supervisora, que se valia de métodos abusivos para constranger os empregados a cumprir as metas estipuladas pela empresa, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta. (TRT 3ª R – 7ª T – Relª. Juíza Sabrina de Faria F. Leão (convocada) – 29.04.16 – Processo RO nº 0001053-96.2014.5.03.0137)

#### 675 – Concurso público: contratação frustrada

**RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL. DANO MORAL. EXPECTATIVA FRUSTRADA DE CONTRATAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.** A angustia e frustrante espera pela nomeação de candidato aprovado em concurso público, mesmo diante da necessidade dos serviços e em detrimento da contratação de serviços terceirizados, caracteriza o dano moral sofrido pelo autor. Estão presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores do dano moral. O dano, pelo fato de o autor não ter sido nomeado mesmo com a necessidade do serviço pela Petrobras. A culpa, uma vez que a empresa preteriu a contratação de candidato aprovado em concurso público, suprimindo a necessidade do serviço com a terceirização dos serviços. Da mesma forma resta caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo. Recurso parcialmente provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 4 – Processo RO nº 0001015-79.2013.5.19.0006)

#### 674 – Condições precárias de trabalho

**RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS.** A ausência de instalações sanitárias adequadas e de fornecimento de água potável dá azo ao deferimento de danos morais, por ofender o direito do empregado a um ambiente de trabalho digno e saudável, devendo, porém, ser fixada a reparação pecuniária correspondente. Dano moral configurado. Manutenção. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Des. Paulo Americo Maia de Vasconcelos Filho – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 13 – Processo RO nº 0130009-19.2015.5.13.0008)

#### 673 – Contratação: processo seletivo

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFI-**

**GURAÇÃO.** O fato de ser considerado apto nos exames admissionais não demonstra, por si, uma garantia de emprego, pois o processo seletivo está inserido no poder potestativo do empregador, não vinculando à sucessiva elaboração do contrato. Para que se configure a violação do princípio da boa-fé objetiva é preciso que se ultrapasse a fase de seleção e se delinieie a existência de proposta de emprego por meio, por exemplo, de retenção da CTPS, solicitação de abertura de conta, recebimento de instruções sobre tarefas pertinentes à função, fixação de data para contratação ou qualquer outro procedimento que caracterize a certeza da contratação, não levada a efeito sem justo motivo. Recurso conhecido e não provido. (TRT 11ª R – 1ª T – Relª. Desª. Valdenyra Farias Thomé – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 401 – Processo RO nº 0001580-31.2014.5.11.0006)

#### 672 – Fornecimento de alimentos

**FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. DANO MORAL.** O fornecimento de alimentos deteriorados representa afronta à segurança e à saúde do trabalhador, em franca violação às disposições legais contidas no Capítulo V do Título II da CLT. A conduta ilícita retratada implica ofensa à dignidade do empregado, circunstância bastante para evidenciar o dano moral. (TRT 3ª R – 7ª T – Rel. Juiz Cleber Lucio de Almeida (convocado) – 28.04.16 – Processo RO nº 0000351-63.2015.5.03.0090)

#### 671 – Ricochete

**DANO POR RICOCHETE.** A doutrina e jurisprudência têm sedimentado o entendimento de ser devido à vítima a reparação por eventual dano decorrente de ato ilícito, no caso, do empregador. De igual forma também tem-se admitido a reparação em ricochete ou por reflexo ou também conhecido como “indireto”. Dentre os beneficiados podem ser incluídos os mais próximos da vítima, como cônjuges, filhos, pais, irmãos e outros que se veem afetados, material ou moralmente pelo evento danoso. No entanto, necessária prova robusta de que tenham sido afetados, material ou moralmente, pelo dano que atingiu, primeiramente, o ente familiar, vítima de acidente de trabalho, ônus de quem alega. (TRT 18ª R – 1ª T – Relª. Desª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 27 – Processo RO nº 0010078-38.2015.5.18.0281)

#### 670 – Salário: atraso

**RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL DE 2004 A 2012. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERDUROU POR MAIS DE 40 ANOS. DANO IN RE IPSA.** A delimitação trazida no julgado embargado permite verificar dano moral indenizável, porque presumido o sofrimento da empregada diante do dano sofrido pelo atraso injustificado no pagamento dos salários, do longo período do contrato de trabalho, mais de 40 anos, e ainda porque constatado que de 2004 a 2012 a autora não obteve nenhum reajuste salarial. Inafastável o entendimento do eg. Tribunal Regional de que há dano *in re ipsa*, pelo evidente constrangimento à autora, decorrente da conduta do Sindicato, cuja mora salarial contumaz, em conjunto com o descumprimento de direitos trabalhistas por longo período de tempo, determinou a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, aos 72 anos de idade. Restabelecimento da decisão de origem que se impõe. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido. (TST – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 77 – Processo E-RR nº 0000098-21.2012.5.05.0027)

#### 669 – Salário: pagamento

**RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS.**

NATUREZA ALIMENTAR DAS PARCELAS. Cabível a indenização por danos morais, quanto evidenciado o não pagamento de salários e verbas rescisórias, por parte do empregador, o que expõe o empregado a situações constrangedoras ou humilhantes, e ofende, pois, sua honra ou dignidade. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 1966 – 28.04.16 – p. 5 – Processo RO nº 000050-79.2015.5.20.0014)

#### 668 – Transporte de valores

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. A conduta do reclamado que deixa de contratar empresa especializada em transporte de valores para impor ao reclamante, motorista de veículo de entrega de mercadorias, a obrigação de transportar valores elevados, caracteriza dano moral, na medida em que coloca em risco a integridade físico-psíquica do empregado, no exercício de uma função para a qual não fora contratado. (TRT 5ª R – 4ª T – Rel.ª Des.ª. Graça Boness – 15.04.16 – Processo RO nº 0010420-35.2013.5.05.0005)

#### 667 – Verbas rescisórias

NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. O não pagamento das verbas rescisórias não traduz motivo suficiente a ensejar o deferimento de indenização por danos morais, mormente, porque se trata de descumprimento de obrigação trabalhista passível de correção pela via judicial. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 52 – Processo RO nº 0024082-04.2014.5.24.0005)

#### DANOS MATERIAIS

##### 666 – Despesas com advogado

DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ADVOGADO. As despesas com advogado, efetuadas pelo reclamante, não geram dano material indenizável pela parte adversa porque na Justiça do Trabalho vigora o *jus postulandi*. O reclamante, ao postular a indenização por dano material equivalente aos gastos com o seu advogado, na verdade está, por via transversa, postulando o pagamento de honorários advocatícios pela reclamada. Tratando-se de relação de natureza empregatícia, não são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, na forma da redação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST. Assim, por encontrar-se o reclamante assistido por advogado particular, são indevidos os honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST. Recurso provido no particular. (TRT 1ª R – 3ª T – Rel. Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha – 01.04.16 – Processo RO nº 0010358-71.2015.5.01.0284)

##### 665 – Lucros cessantes

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. Pela leitura básica que se faz dos arts. 949 e 950, do CC, extrai-se que o ofendido, no caso de lesão ou outra ofensa à sua saúde, será indenizado “[...] das despesas com tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prova haver sofrido”, incluídos, aqui, pensão e outros. E o reclamante, inegavelmente, esteve afastado, da data do acidente, até a alta médica, quando teve consolidada a lesão, sem sequelas quanto à atividade (carpinteiro). Nessa circunstância, é devida indenização por dano material (modalidade lucros cessantes), do período em que passou a usufruir do benefício previdenciário (a partir do 16º dia) até a alta médica. Recurso do autor a que se dá provimento parcial, no particular. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel.ª. Des.ª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 34 – Processo RO nº 0010229-05.2014.5.18.0001)

#### DOENÇA OCUPACIONAL

##### 664 – Indenização

RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA REMUNERAÇÃO EM OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PENSÃO INDENIZATÓRIA PELA DEPRECIAÇÃO SOFRIDA PARA A FUNÇÃO. O art. 950 do CCB consagra o direito ao pagamento de pensão indenizatória ao empregado que, em razão do acidente de trabalho, fica incapacitado, total ou parcialmente, para as atividades que executava na empresa. Diante da incapacidade total para a função anteriormente desempenhada e da perda parcial e permanente para o mesmo trabalho, no percentual de 15%, é devida a indenização pelos danos materiais. A reparação devida por meio de pensão independe de comprovação de prejuízo financeiro concreto, ou de redução salarial. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 80 – Processo E-ARR nº 0000115-97.2012.5.02.0461)

##### 663 – Prescrição

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SÚMULA 278 DO STJ. A teor da Súmula nº 278 do STJ, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional relativo às ações em que se pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é a data em que o autor tem ciência inequívoca da consolidação das lesões e do grau da sua incapacidade. (TRT 18ª R – 2ª T – Rel. Des. Paulo Pimenta – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 11 – Processo RO nº 0001242-81.2014.5.18.0129)

##### 662 – Reintegração

DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO X INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A reintegração ao emprego só é possível dentro do período de estabilidade, findo este, é devida a indenização substitutiva. Entendimento consolidado na Súmula nº 396 do TST. Recurso não provido. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Ricardo G. M. Zandona – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 11 – Processo RO nº 0000213-49.2013.5.24.0004)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### 661 – Contradição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DO JULGADO. Para fins de embargos de declaração, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórios entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*). Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos sem efeito modificativo. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. Des. José Evandro de Souza – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 117 – Processo ED/AP nº 0029485-37.2004.5.16.0001)

##### 660 – Suspeição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MINISTROS DO TST. INFUNDADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que a reclamada opõe embargos de declaração à SBDI-1, sustentando a nulidade do julgamento do agravo regimental em embargos, com base na alegação de suposto impedimento e suspeição de Ministros desta Corte para atuarem no feito. 2. Infundada, de um lado, a nulidade calcada na arguição de impedimento,

se os Ministros desta Corte, supostamente tidos por impedidos, sequer participaram do julgamento, nos termos do art. 134, IV, do CPC e tal como certificado nos autos. 3. De outro lado, igualmente não prospera a nulidade pautada na alegação de suspeição de magistrado desta Corte, segundo o disposto no art. 135 do CPC. 4. Primeiramente, cumpre ressaltar que o parentesco por consanguinidade, em linha colateral, guardado entre o Ministro e o aludido advogado, é de quinto grau, o que, por si só, afasta a incidência do mencionado preceito legal. Ademais, tal questão encontra-se preclusa, porquanto não arguida na primeira oportunidade em que a parte teve para se manifestar nos autos (arts. 801, parágrafo único, da CLT e 305 do CPC), além de não ter sido suscitada mediante exceção, que é o instrumento processual próprio para tal. Por fim, vale registrar, ainda, que a existência do referido parentesco não configura, necessariamente, a alegada relação de amizade íntima, a justificar a declaração de suspeição com base no que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC. 5. Neste contexto, entendo que a embargante pratica conduta de má-fé, visto que se utiliza dos presentes embargos de declaração apenas com intuito de provocar no feito incidente manifestamente infundado, nos moldes do art. 17, VI, do CPC, pelo que lhe deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, *caput*, do CPC. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé. (TST – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 78 – Processo ED-AgrR-E-ED-ED-RR nº 0000109-75.2012.5.10.0103)

#### 659 – Tempestividade

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE. Regularmente notificadas as partes, considera-se tempestivo o recurso interposto dentro do oitavo dia legal, ainda que anterior à interposição de Embargos de Declaração, vez que, os recursos são autônomos entre si, além da total ausência de previsão legal para a exigência de ratificação das razões recursais, nos termos do art. 506, II c/c o art. 538, ambos do CPC, e ainda, o cancelamento da Súmula 434 do C. TST. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 79 – Processo AIRO nº 0000692-28.2014.5.08.0012)

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO

##### 658 – Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 740 DO CPC. INDEVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO PROTETATÓRIOS. Não viola o dever de parte disposto no art. 14, IV, do CPC, o fato de o executado se valer de embargos à execução para refutar, de forma juridicamente fundamentada, a execução do título judicial que entende inexigível e que ainda não se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada. Não é crível inferir que, pelo simples exercício regular de um direito (CF/88, art. 5º, LV), ou pelo insucesso em demonstrar a plausibilidade das teses veiculadas nos embargos, tenha o executado praticado ato com o fim de se opor maliciosamente à execução, tampouco fraudá-la, ou resistir injustificadamente a ordens judiciais no curso do processo. Assim, evidenciada a ausência de natureza protetatória dos embargos, incabível a multa cominada com espeque no art. 740, parágrafo único, do CPC. (TRT 16ª R – 1ª T – Relª. Desª. Márcia Andrea Farias da Silva – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 16 – Processo AP nº 0010300-93.2012.5.16.0013)

##### 657 – Garantia

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. NÃO CONHECIMENTO. Ao apresentar os embargos à execução, o agravante deveria ter garantido o Juízo, mediante oferecimento de penhora ou do depósito de todo o valor

correspondente, requisito necessário ao seu processamento, isto é, necessário para admissibilidade da referida medida. Isso porque o art. 884, *caput*, da CLT exige a garantia do Juízo, ao dispor que “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”. Contudo, o agravante deixou de garantir o Juízo, requerendo a gratuidade de justiça, cabendo ressaltar que, mesmo que se concedesse o benefício *in casu*, os efeitos da benesse não afastariam o não conhecimento dos embargos à execução do agravante, tendo em vista que a gratuidade de justiça somente o dispensaria do recolhimento de eventuais custas, mas não da efetivação da garantia do Juízo, que não se inclui dentre os benefícios da assistência judiciária elencados no art. 3º da Lei nº 1.060/50. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano – 01.04.16 – Processo AP nº 0010156-67.2013.5.01.0057)

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

##### 656 – Caracterização

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Para a configuração da equiparação salarial, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: identidade de funções, trabalho de igual valor (identidade qualitativa e produtiva), mesmo empregador e local de trabalho, diferença de tempo na função não superior a dois anos e inexistência de quadro organizado de carreira. Assim, tendo sido demonstrada a diferença de funções entre reclamante e paradigmas, bem como a existência de plano de cargos e salários, não há como acolher o pedido de diferenças por equiparação salarial. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Des. Benedito Xavier da Silva – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 307 – Processo RO nº 0000884-67.2013.5.09.0658)

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA

##### 655 – Acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A alegação de que é detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho é fato constitutivo do direito do Reclamante sendo dele a incumbência de comprová-lo, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Todavia, contrariada pela prova documental carreada aos autos a versão do Autor de que foi atropelado enquanto buscava transporte público para se deslocar para o trabalho, não há que se falar nas consequências jurídicas próprias do acidente do trabalho, como a estabilidade provisória ou a responsabilidade civil da empregadora. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 35 – Processo RO nº 0001265-90.2015.5.10.0104)

##### 654 – Membro da CIPA

MEMBRO DA CIPA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DISPENSA. Não mais subsistindo a atividade empresarial, em face do seu encerramento, também deixa de existir a razão de ser da própria CIPA e, por conseguinte, da garantia provisória de emprego estendida aos seus membros. Aplicação do item II da Súmula nº 339 do TST. (TRT 12ª R – 2ª T – Rel. Juiz Narbal Antônio de Mendonça Fileti (convocado) – 04.04.16 – Processo RO nº 0000459-13.2015.5.12.0003)

#### ESTÁGIO PROFISSIONAL

##### 653 – Contrato

CONTRATO DE ESTÁGIO. O regramento estabelecido para o contrato de estágio deve ser rigorosamente cumprido pela empresa a fim de que sejam alcançados os seus objetivos sociais e pedagógicos. Caso contrário, evidencia-se a tentativa do empregador de

apenas usufruir de uma mão de obra menos onerosa. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 15.04.16 – Processo ROPS nº 0001544-97.2014.5.05.0121)

## EXECUÇÃO

### 652 – Citação: ausência

EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE EXISTENTE. O art. 880 da CLT preconiza a intimação do devedor para satisfação da execução. A deflagração da execução, via penhora on-line de valores do devedor, sem a citação da executada e inobservância do citado artigo configura nulidade dos atos executórios praticados, pois, torna a execução mais gravosa e viola o devido processo legal. (TRT 16ª R – 1ª T – Relª. Desª. Márcia Andrea Farias da Silva – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 17 – Processo AP nº 0000900-41.2015.5.16.0016)

### 651 – Coletiva

EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. Em relação a título executivo proveniente de ação proposta pelo sindicato profissional, a legislação faculta a execução individual e a coletiva. No entanto, apenas se decorrido *in albis* o período de um ano, contado da publicação da sentença condenatória genérica, sem habilitação dos titulares do direito material reconhecido em tal sentença é que se faculta concomitantemente aos legitimados do art. 82 do CDC promover a liquidação e execução. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 61 – Processo AP nº 0031101-60.2008.5.17.0007)

### 650 – Cônjuge do sócio

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. ADMINISTRADOR DE FATO. POSSIBILIDADE. Na constância do casamento, é possível a constrição de bens de cônjuge de titular de empresa individual executada, uma vez que também beneficiou-se do serviço prestado pelo trabalhador, mormente porque restou claro esse proveito auferido diretamente pelo agravante, já que ele era o administrador de fato da empresa devedora. (TRT 16ª R – 1ª T – Relª. Desª. Márcia Andrea Farias da Silva – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 17 – Processo AP nº 0000900-41.2015.5.16.0016)

### 649 – Inscrição SPS/SERASA

DÉBITOS TRABALHISTAS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS MANTIDOS PELOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). CABIMENTO. É juridicamente legítimo o protesto de títulos e documentos que representem dívidas líquidas, certas e exigíveis, incluindo-se as sentenças trabalhistas, com a respectiva inscrição do devedor nos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito. Trata-se de mecanismo de execução indireta, com redução de ônus para a jurisdição e com estímulo ao cumprimento voluntário do comando judicial. Recurso a que se dá provimento. (TRT 9ª R – Seção Especializada – Rel. Des. Célio Horst Waldraff – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 270 – Processo AP nº 0231200-26.2006.5.09.0658)

### 648 – Prescrição

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. A inércia do reclamante em apresentar os cálculos de liquidação por período superior a dois anos induz à perda da exigibilidade da pretensão de executar a sentença, conforme dispõe o art. 884, § 1º da CLT e a Súmula 327 do STF. (TRT 2ª R – 3ª T – Relª. Desª. Rosana de Almeida Buono – 28.04.16 – Processo AP nº 0002111-77.2010.5.02.0081)

## EXECUÇÃO FISCAL

### 647 – Prescrição

EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO E. STJ. A extin-

ção das ações de execução fiscal de pequeno valor constitui uma faculdade da Fazenda Nacional. Não há previsão legal que autorize a extinção, de ofício, de tais ações, sob o fundamento de que houve desistência em razão do pequeno valor da execução. Inteligência que se extrai da Súmula nº 452 do E. STJ. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 94 – Processo AP nº 0146900-50.2005.5.17.0010)

## FGTS

### 646 – Comprovação de pagamento

DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador provar a regularidade dos depósitos do FGTS de seu empregado, através da juntada das respectivas guias de recolhimento (GFIP), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar o valor equivalente (art. 633 do CPC), observada a evolução salarial e a dedução dos depósitos comprovadamente efetuados. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lobo – DJe nº 1961 – 20.04.16 – p. 332 – Processo RO nº 0000134-78.2015.5.14.0101)

### 645 – Ônus da prova

FGTS. ÔNUS DA PROVA. O empregador tem a obrigação legal de realizar, em conta vinculada do trabalhador, os depósitos do FGTS, incumbindo-lhe apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (CLT, art. 818, c/c art. 333, II, CPC). Ausente prova da integralidade dos depósitos, o recolhimento é devido. (TRT 22ª R – 1ª T – Relª. Desª. Enedina Maria Gomes dos Santos – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 7 – Processo RO nº 0002578-21.2013.5.22.0105)

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

### 644 – Integração ao salário

GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZOITO ANOS. INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST. A reclamante exerceu várias funções de confiança por período superior a 18 anos, com interrupção de inexpressivos 6 meses, permanecendo na última por cinco anos contínuos. Logo, sua destituição do cargo implica a continuidade do recebimento da gratificação básica e seus reflexos, de conformidade com o item I da Súmula nº 372 do TST. Referida súmula não condiciona a manutenção da gratificação ao exercício de uma única função. O escopo maior é atender ao princípio da estabilidade financeira do empregado. (TRT 11ª R – 1ª T – Relª. Desª. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 353 – Processo RO nº 0000376-21.2015.5.11.0004)

## GRUPO ECONÔMICO

### 643 – Responsabilidade: pagamento

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Verificando-se que prestação de serviço se deu para mais de uma das empresas que compõem o grupo econômico, ainda que não haja subordinação hierárquica entre elas, mas comprovada a coordenação, é de se reconhecer a responsabilidade imposta na sentença, haja vista que a força de trabalho da obreira reverteu-se em proveito de ambas recorrentes. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e improvido. (TRT 7ª R – 1ª T – Relª. Desª. Dulcina de Holanda Palhano – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 359 – Processo RO nº 0001384-45.2014.5.07.0015)

## HONORÁRIOS PERICIAIS

### 642 – Redução

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE PAGAMENTO NOS CASOS



DE JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO PERITO. NÃO CONFIGURADA. Não há o que se falar em violação ao princípio da isonomia nem de suposta imparcialidade de Perito quando o valor dos honorários periciais é fixada após a conclusão dos trabalhos, em sentença, em valor superior ao limite estabelecido nos casos de gratuidade de Justiça, ocasião em que seriam suportados pela União. Além disso, o §1º do art. 159 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria do TRT 19ª Região e o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 35/2007 trazem possibilidade de fixação dos honorários periciais em valor superior a R\$ 1.000,00, desde que haja fundamentação. Recurso ordinário não provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 6 – Processo RO nº 0001214-07.2013.5.19.0005)

## HORAS EXTRAS

### 641 – Habitualidade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Evidenciado nos autos o inadimplemento das horas extras prestadas, pelas provas documentais e testemunhais colhidas nos autos, deve ser mantida a decisão do Juízo originário, que, por considerar que o reclamante comprovou a prestação de horas extras sem o correspondente pagamento, julgou procedentes os pleitos, no tocante ao pagamento de horas extras. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Des. Carlos Coelho de Miranda Freire – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 8 – Processo RO nº 0111400-34.2014.5.13.0004)

### 640 – Ônus da prova

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Considerando o acervo probatório carreado aos autos, a jornada do obreiro não ultrapassava os limites máximo diário e semanal previstos na Carta Federal. Desse modo, o obreiro não faz jus ao pagamento de horas extras, vez que não desincumbiu de seu ônus de comprovar a extrapolção da jornada legal (art. 818 da CLT). (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Des. Enequina Maria Gomes dos Santos – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 27 – Processo RO nº 0080376-30.2014.5.22.0103)

### 639 – Pernoite: cabine caminhão

PERNOITE OBRIGATÓRIO. CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. Indevida a condenação em horas extras ou ao pagamento de indenização, decorrentes do pernoite no veículo, ou sua guarda, durante o período em que o empregado pernoitava na cabine do caminhão, na medida em que as horas relativas ao pernoite do motorista de caminhão, quando feito na respectiva cabine, não caracterizam tempo à disposição do empregador. Não se trata o caso dos autos de permanência do autor em vigília, mas de repouso dentro do veículo. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Des. Emílio Papaléo Zin – 28.04.16 – Processo RO nº 0000387-48.2014.5.04.0661)

### 638 – Trabalho externo

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Se o trabalhador diariamente se dirige à empresa para prestar contas, cumpre jornada de trabalho extensa em virtude da quantidade de visitas a clientes que tem de realizar, utiliza palm top onde consta o horário destas visitas, está abrangido pelas normas de proteção ao trabalho que impõem o pagamento de horas extraordinárias. No caso, o trabalho externo era controlado indiretamente, e não pode ser alcançado pela exceção estabelecida pelo inciso I, do art. 62, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Juiz Larry da Silva Oliveira Filho (convocado) – 26.04.16 – Processo RO nº 0000630-67.2013.5.06.0015)

### 637 – Turnos ininterruptos de revezamento

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS COMPENSADAS COM O SISTEMA DE FOLGA MAIS

FAVORÁVEL. PAGAMENTO INDEVIDO. Trabalhando o obreiro em turno ininterrupto de revezamento, em que a jornada era de 50 horas, em uma semana, e 25 horas em outra, tem-se que o excesso de uma era compensado com o sistema de folga mais favorável na semana seguinte. Nestas circunstâncias, descabe o pagamento de horas extras, até porque não ultrapassado o limite mensal de 180 horas. (TRT 11ª R – 1ª T – Rel. Des. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 323 – Processo RO nº 0000138-81.2015.5.11.0010)

## HORAS IN ITINERE

### 636 – Base de cálculo

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. “A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas *in itinere*, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário”. (Súmula nº 16 do TRT/18) (TRT 18ª R – 2ª T – Rel. Des. Paulo Pimenta – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 10 – Processo RO nº 0000538-37.2015.5.18.0128)

### 635 – Caracterização

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PAGAMENTO DEVIDO. Constatada a incompatibilidade de horários entre o início e término da jornada e o transporte público, bem como o fornecimento de condução pelo empregador, faz jus a Autora ao pagamento de horas *in itinere*, nos termos do item II da Súmula 90 do c. TST. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Juiz Juliano Girardello (convocado) – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 64 – Processo RO nº 0000090-48.2015.5.23.0056)

### 634 – Negociação coletiva: limite

HORAS IN ITINERE. TEMPO DE PERCURSO EM TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. QUITAÇÃO DE TAL JORNADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É válida a delimitação de um montante estimativo das horas de percurso despendidas pelo empregado até o local de trabalho, fixada mediante instrumento de negociação coletiva, sendo vedado, no entanto, a supressão do direito. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que prestigia a autonomia privada coletiva, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT 22ª R – 2ª T – Rel. Des. Fausto Lustosa Neto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 98 – Processo RO nº 0001186-93.2015.5.22.0002)

### 633 – Zona rural

HORAS IN ITINERE. ZONA RURAL. DIFÍCIL ACESSO. Es-tando a ré localizada em zona rural, presumidamente de difícil acesso, e incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador, tem direito o autor às horas *in itinere*. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 42 – Processo RO nº 0000843-46.2013.5.24.0056)

## INDENIZAÇÃO

### 632 – Veículo próprio

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Hipótese em que a prova oral confirma a tese da inicial, quanto à utilização de veículo próprio do empregado nas atividades laborais em favor da demandada. Assim, conforme apontado na sentença, incumbia à reclamada o ônus da prova quanto ao ressarcimento das despesas pela utilização de veículo próprio do autor, do qual não se desincumbiu, sendo devida a indenização deferida na origem. (TRT 4ª R – 4ª T – Rel. Juiz Joe Ernando Deszuta (convocado) – 20.04.16 – Processo RO nº 0000797-67.2014.5.04.0383)

**JORNADA DE TRABALHO**

**631 – Intervalo intrajornada: concessão**

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. Ao teor do art. 71 da CLT, ultrapassado o tempo de 6 horas de trabalho contínuo, é devida a concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso ou alimentação. Não usufruído referido descanso, deve o empregador remunerar o total do período correspondente como extra, acrescido do respectivo adicional, e com natureza jurídica salarial. Inteligência da súmula 437 do colendo TST. (TRT 18ª R – 1ª T – Relª. Desª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 22 – Processo RO nº 0010027-59.2015.5.18.0141)

**630 – Intervalo intrajornada: redução**

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. (TRT 15ª R – 4ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 06.04.16 – Processo RO nº 0010474-70.2015.5.15.0128)

**629 – Intervalo intrajornada: trabalho de mulher**

INTERVALO INTRAJORNADA DISPOSTO NO ART. 384 DA CONSOLIDAÇÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Não há dúvida que o intervalo intrajornada disposto no art. 384 da CLT foi devidamente recepcionado pela CF de 1988. O benefício tem por finalidade a proteção do trabalho da mulher, que, embora formalmente equiparada ao homem em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, Carta de Outubro), na prática, em face da sua própria constituição corporal, possui a necessidade de tratamento diferente em relação às atividades que necessitem de efetivo esforço físico. Com efeito, não possui substratos fáticos ou jurídicos a tese patronal de virtual violação a princípio constitucional, uma vez que não se trata de igualdade formal, mas, sim, de igualdade material, não havendo falar em desrespeito ao basilar princípio da igualdade: a igualdade material se traduz na obrigatoriedade de “tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem”. (TRT 12ª R – 2ª T – Rel. Juiz Narbal Antônio de Mendonça Fileti (convocado) – 04.04.16 – Processo RO nº 0003812-18.2013.5.12.0040)

**628 – Regime 12x36**

JORNADA 12X36. TRABALHO EM FERIADO. DOBRA SALARIAL. A teor do art. 9º da Lei nº 605/49 e da Súmula nº 444 do C. TST, é assegurado ao empregado que trabalha na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. (TRT 15ª R – 4ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 06.04.16 – Processo RO nº 0010474-70.2015.5.15.0128)

**627 – Supressão**

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS PROVA. PRÉ- ASSINALAÇÃO. Compete ao obreiro a demonstração da não concessão do intervalo intrajornada quando existe pré-assinalação do referido descanso na forma do art. 74 da CLT. Entretanto, sendo afastada a validade dos referidos controles e havendo prova testemunhal que colabore para o entendimento de que a referida pausa não era concedida, são devidas as horas pela supressão. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 413 – Processo RO nº 0001539-91.2014.5.21.0004)

**626 – Trabalho externo**

TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA. O art. 62, inciso I, da CLT prevê

exceção ao controle de jornada dos trabalhadores que exercem atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho. Para a caracterização dessa situação é necessário que o empregado não sofra fiscalização ou controle por parte do empregador, impossibilitando a definição das horas de efetivo trabalho. Considerando-se, na hipótese, a inexistência de mecanismos de controle, porquanto o empregado não era obrigado a comparecer na empresa após a jornada, assim como realizava trabalho externo, inviável o acolhimento da pretensão autoral relativa ao pagamento de horas extras. (TRT 10ª R – 1ª T – Rel. Des. Dorival Borges – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 48 – Processo RO nº 0001741-68.2014.5.10.0103)

**JUSTA CAUSA**

**625 – Desídia**

JUSTA CAUSA. FALTA AO SERVIÇO. DESÍDIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A justa causa, pela consequência nefasta que acarreta à vida do empregado, causando-lhe prejuízos por macular a sua vida profissional, desafia prova cabal e contundente, sem que paire qualquer sombra de dúvida quanto a sua ocorrência, não podendo ser admitida com base em presunções e fraudes, de forma que, existindo prova irrefutável de que tenha o empregado praticado ato faltoso grave, considera-se que a resolução contratual se deu com justa causa. Sentença que se mantém. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 1966 – 28.04.16 – p. 34 – Processo RO nº 0000605-09.2013.5.20.0001)

...

**624**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Comprovada nos autos a prática reiterada de conduta desidiosa pela empregada, na forma do art. 482, alínea e, da CLT, constatada pelas ausências injustificadas e reiteradas ao trabalho, mister a manutenção da sentença para manter a despedida motivada. Recurso não provido. (TRT 4ª R – 8ª T – Rel. Des. Juraci Galvão Júnior – 28.04.16 – Processo RO nº 0001031-22.2014.5.04.0101)

**623 – Falta grave**

FALTA GRAVE COMPROVADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Comprovada, nos autos, a falta grave do empregado, é cabível a justa causa aplicada pela reclamada. A documentação trazida aos autos do processo comprovam que o reclamante descartou produtos de propriedade da empresa (baterias) e utilizou carros de clientes da reclamada sem qualquer autorização pelos seus superiores. Logo, resta caracterizada a falta grave do empregado, o que justifica a sua demissão nos termos do art. 482, da CLT. Recurso improvido. (TRT 8ª R – 4ª T – Rel. Des. Walter Roberto Paro – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 58 – Processo RO nº 0000486-62.2015.5.08.0017)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**622 – Competência**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Segundo a CLT, é do Juízo do local da prestação de serviços ou daquele em que houve a contratação do obreiro, salvo a hipótese tratada pelo § 1º, do art. 651, por se tratar de agente ou viajante comercial. As regras de competência do processo do trabalho devem ser interpretadas em favor do trabalhador que manifesta o interesse de propor a ação no foro de seu domicílio, inclusive incorrendo nos eventuais riscos de produção de prova. Assevere-se que a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição) assegura que, mesmo diante da ausência de previsão expressa no art. 651, da CLT, de ajuizamento da ação no foro do domicílio do trabalhador, esta competência possa se firmar independentemente do local da prestação de serviços ou da contratação, quando alegada

a dificuldade de custeio com o deslocamento do obreiro. Esta é a melhor exegese da lei, que tem por escopo facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário, notadamente quando o mesmo for lesado com o deslocamento, bem como não haver prejuízo quanto à defesa da reclamada. Recurso Obreiro provido. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 1967 – 29.04.16 – p. 28 – Processo RO nº 0000660-41.2015.5.20.0016)

\*\*\*

#### 621

RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PRÉVIO EXAME DE QUESTÕES RELATIVAS AOS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO ATO ADMINISTRATIVO. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por ocasião do julgamento do AgReg nº 7.217/MG o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu que “competem à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo” e que “não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público”. Assim, segundo o STF, cabe à Justiça Comum o prévio exame acerca da existência, da validade e da eficácia do vínculo jurídico-administrativo existente entre servidor e Administração Pública, eis que, para o reconhecimento do liame trabalhista, deverá o julgador, anteriormente, averiguar a presença, ou não, de eventual vício a macular a relação administrativa. Em outras palavras, descabe à Justiça do Trabalho analisar o caráter de nulidade da contratação levada a efeito por ente público com o escopo de enquadrá-la no regime da CLT, posto que, antes de se tratar de questão trabalhista, a discussão está inserida no campo do direito administrativo. Ou seja – diante do posicionamento da Corte Suprema de que, *in casu*, compete à Justiça Comum o prévio exame de questões relativas aos elementos essenciais ao ato administrativo –, falece competência a esta Justiça Especializada para processar e julgar lide na qual restou caracterizada a contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia submissão do trabalhador a concurso público. Precedentes do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 90 – Processo E-ED-RR nº 0000629-39.2011.5.22.0102)

#### 620 – Competência: complementação de aposentadoria

APELO PATRONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no dia 20 de fevereiro de 2013, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Todavia, a Suprema Corte também decidiu modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até aquela data. Desta forma, como a sentença de mérito desta ação foi proferida em 04.11.2014, reforma-se o condeno para declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pleito de complementação de aposentadoria. Provido em parte. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Des. Antonio Adualdo Alcoforado Catão – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 226 – Processo RO nº 0000330-44.2014.5.19.0004)

#### 619 – Competência: contrato temporário

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria concernente à contratação sob regime especial de contrato administrativo, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC Nº 3395-6. (TRT 7ª R – 1ª T – Relª. Desª. Dulcina de Holanda Palhano – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 337 – Processo RO nº 0000718-56.2015.5.07.0032)

#### 618 – Competência: plano de saúde

PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria em debate coaduna-se com o rol de competência material da Justiça do Trabalho fixado no art. 114 da Constituição Federal, visto que se origina diretamente do contrato de trabalho entre o Reclamante e a Reclamada. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 15.04.16 – Processo RO nº 0001119-24.2015.5.05.0028)

#### 617 – Competência: regime estatutário

REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI QUE ESTABELECE O REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 02/2015-TRT22. Não há que se falar em regime estatutário quando inexistente nos autos prova de sua vigência mediante publicação da lei correspondente na imprensa oficial, incidindo a competência da Justiça do Trabalho por se tratar de causa sujeita ao regime da CLT. (TRT 22ª R – 1ª T – Relª. Desª. Enequina Maria Gomes dos Santos – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 7 – Processo RO nº 0002578-21.2013.5.22.0105)

#### 616 – Competência: servidor municipal

SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Reclamado é ente público da administração direta e sujeitou seus servidores, por meio de lei, ao regime jurídico único. Nesse passo, as questões relativas a esse vínculo jurídico refogem à competência trabalhista. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 24 – Processo RO nº 0000612-98.2015.5.10.0812)

#### 615 – Conflito de competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE REGIONAL. 1. Não há continência ou conexão entre ações que se encontram em fases processuais distintas, onde uma já se encontra julgada e a outra em fase de instrução probatória. As fases em que se encontram os feitos não autoriza a reunião das ações. A solução faz-se pela utilização da faculdade prevista no art. 265, IV, alínea a, do CPC, guardando, porém, o juízo originário a sua competência para apreciar a ação, que para si foi distribuída. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência da 11ª Vara do Trabalho de Natal para apreciar a reclamação trabalhista nº 0001365-34.2015.5.21.0041. (TRT 21ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 149 – Processo CC nº 0000008-11.2016.5.21.0000)

### JUSTIÇA GRATUITA

#### 614 – Benefícios

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os benefícios da justiça gratuita incluem as despesas processuais, inclusive com a realização da prova técnica. Inteligência do art. 790-B da CLT e aplicação da orientação jurisprudencial de nº 387 da SDH do C. TST. (TRT 2ª R – 3ª T – Relª. Desª. Rosa

na de Almeida Buono – 28.04.16 – Processo RO nº 0002893-12.2011.5.02.0029)

### 613 – Pessoa jurídica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESPROVIMENTO. A concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador requer a comprovação cabal do seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, o agravante não logrou provar seu estado de hipossuficiência econômica, cumprindo negar provimento ao agravo de instrumento. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 1967 – 29.04.16 – p. 18 – Processo AIRO nº 0000482-62.2014.5.20.0005)

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

#### 612 – Direito de ação

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. O direito de ação é autônomo e não se confunde com o direito material discutido. Desta feita, mesmo que a parte fracasse na defesa de suas pretensões, não pode ser privada de levá-las ao exame do Juízo, dentro dos limites da lealdade e boa fé processuais. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 413 – Processo RO nº 0001539-91.2014.5.21.0004)

### MANDADO DE SEGURANÇA

#### 611 – Cabimento

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em relação a determinada matéria implica o sobrestamento unicamente dos recursos extraordinários que sobre ela versem, de modo que os seus efeitos não alcançam os processos nas instâncias ordinárias, em fase de cognição, mas apenas os recursos extraordinários que neles são interpostos. Desta forma, não se insere dentro do poder instrutório do juiz da causa a possibilidade de sobrestar o andamento do processo até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre idêntica controvérsia, sob pena de acarretar sério gravame ao direito constitucional da parte de obter a rápida solução do litígio, ceifando-lhe a possibilidade de ter acesso à prolação de sentença de mérito.. (TRT 17ª R – Tribunal Pleno – Relª. Desª. Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 67 – Processo MS nº 0000010-89.2016.5.17.0000)

#### 610 – Documentos: sigilo bancário

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO RESTABELECIMENTO DO SIGILO EM DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A INVIOABILIDADE DE DADOS (ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Cumpre-se garantir a inviolabilidade da intimidade e privacidade de terceiros, em relação aos quais também o impetrante possui tal dever, em respeito às garantias do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal que prevê a inviolabilidade de dados, inclusive os bancários. Daí mesmo tendo o juízo, no exercício da regular instrução processual, retirado o sigilo dos documentos para assegurar o contraditório, mostra-se necessário e salutar que se imprima, após o contraditório, a mesma limitação. 2. Segurança concedida, em definitivo. (TRT 21ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 168 – Processo MS nº 0000248-34.2015.5.21.0000)

### 609 – Honorários periciais

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. É ilegal a exigência de depósito prévio de honorários periciais, nos termos da OJ nº 98, da SDI-II, do C. TST, e do parágrafo único do art. 6º, da IN nº 27/2005. Segurança concedida. (TRT 17ª R – Tribunal Pleno – Relª. Desª. Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 69 – Processo MS nº 0000013-44.2016.5.17.0000)

### MULTA

#### 608 – Art. 477 CLT

MULTA. ARTS. 477 CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. O preceito disposto no art. 477 da CLT possui o objeto de desestimular o descumprimento das obrigações trabalhistas. Estabelece requisitos objetivos na sua aplicação, como o prazo na rescisão injustificada (art. 477, §§ 6º e 8º) e a ausência de controvérsia. Não cumpridos os requisitos não se aplica a multa. (TRT 2ª R – 3ª T – Relª. Desª. Rosana de Almeida Buono – 20.04.16 – Processo RO nº 0000576-33.2013.5.02.0203)

### NORMA INTERNA

#### 607 – Progressão funcional

PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA INTERNA DISCRIMINATÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA. É prerrogativa do empregador a edição de normas internas que visem o melhor funcionamento da empresa, inclusive no que se refere a ocupação de cargos, alcance de metas, concessão de benefícios e prêmios, entre outros, em aceno ao poder diretivo, desde que o exercício dessa prerrogativa observe princípios éticos e sociais, vedando-se a sua utilização abusiva (art. 186 do CC), com a intenção de causar mal a outrem ou obstar o exercício de garantias constitucionais. (TRT 11ª R – 1ª T – Relª. Desª. Eleonora Saunier Gonçalves – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 12 – Processo RO nº 0000360-23.2015.5.11.0051)

### PENHORA

#### 606 – Bem da União: enfiteuse

ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL. PENHORA. POSSIBILIDADE. Os terrenos de marinha, gravados com enfiteuse, são de propriedade da União, razão pela qual, impenhoráveis. Diversamente, o domínio útil (direito de posse uso e gozo sobre o bem imóvel), destinado ao enfiteuta, pode ser objeto de constrição judicial, pois pode ser transferido ou cedido a terceiro, conforme se depreende dos arts. 678 e 686 do CC/16 e dos Decretos-Lei nº 9760/1946; 2398/1997 bem como da Lei nº 9636/1998. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento. (TRT 9ª R – Seção Especializada – Rel. Des. Célio Horst Waldraff – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 275 – Processo AP nº 0092800-12.2002.5.09.0322)

#### 605 – Fundo partidário

RECURSO ORDINÁRIO DE TERCEIRO INTERESSADO. PENHORA DE FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. É cedido que, no ordenamento jurídico pátrio, o crédito trabalhista é dotado de suma importância e detém privilégio em relação aos demais tipos de crédito, em razão de sua natureza alimentar, a teor do art. 100, § 1º, da CRB/88. Portanto, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CRFB/88), demonstra-se adequado e necessário relativizar a aplicação do art. 649, XI, do CPC, no sentido de possibilitar a penhora de recursos públicos do fundo partidário, a fim de garantir a satisfação e efetividade da execução trabalhista. Recurso não provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 9 – Processo RO nº 0010016-60.2014.5.19.0004)

**604 – Lance vil**

AGRAVO DE PETIÇÃO. LANCE VIL. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, definição de preço vil. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm se inclinado no sentido de que inexistente lance vil quando o bem penhorado for arrematado por importância equivalente ou superior a 20% do valor da avaliação. No processo do trabalho, vige a regra de que o bem penhorado pode ser arrematado pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação. Aplicação do art. 888 da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT 6ª R – 2ª T – Relª. Desª. Dione Nunes Furtado da Silva – 21.04.16 – Processo AP nº 0001363-55.2010.5.06.017)

**PERÍCIA****603 – Honorários**

PERÍCIA CONTÁBIL. SUCUMBÊNCIA NA FASE EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS DE RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia contábil realizada na fase de liquidação é da executada, porquanto sucumbente no objeto da ação de conhecimento. Deve ser ressaltado que o objetivo da perícia não era a produção de prova em favor da reclamada, mas apenas apurar o quantum debeat, de forma que não importa se os cálculos periciais prestigiaram os cálculos por ela ofertados para fins de responsabilização quanto aos honorários. Ademais, é devido ao vencedor na lide tudo o que lhe garantiu a decisão exequenda, devendo, pois, receber integralmente o seu crédito, sem qualquer diminuição patrimonial, salvo os descontos legais. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 94 – Processo AP nº 0119800-38.2010.5.17.0013)

**PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO****602 – Dispensa**

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DISPENSA. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 impõe limites ao poder potestativo do empregador, condicionando a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado à contratação prévia de substituto em condição semelhante. Não cumprida a determinação legal, impõe-se a recondução do trabalhador ao seu posto, haja vista que a norma é de ordem pública e visa reduzir desigualdades conferidas às pessoas pela própria natureza ou decorrentes de eventuais adversidades ocorridas durante o passar da vida. (TRT 2ª R – 3ª T – Relª. Desª. Rosana de Almeida Buono – 20.04.16 – Processo RO nº 0000204-78.2013.5.02.0302)

**PRÊMIO****601 – Assiduidade: integração**

PRÊMIO ASSIDUIDADE. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio assiduidade pago de forma habitual ao empregado, com nítido caráter contraprestativo, deve permanecer integrado ao seu salário com repercussão nas demais verbas salariais. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Juiz Juliano Girardello (convocado) – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 90 – Processo RO nº 0000124-50.2014.5.23.0026)

**PRESCRIÇÃO****600 – Bienal**

PRESCRIÇÃO BIENAL. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após 2 (dois) anos da suposta da relação contratual, sub examine, enseja a prescrição da pretensão vestibular. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 15.04.16 – Processo RO nº 0001298-55.2014.5.05.0007)

...

**599**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. A Corte Superior Trabalhista pacificou o entendimento de que o ajuizamento de ação anterior, com identidade de pedido, interrompe os prazos de prescrição bienal e quinquenal. É assente, ainda, o entendimento de que a contagem do biênio prescricional é reiniciada a partir do término da condição interruptiva, a saber, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, último ato do processo primitivo. De seu turno, a prescrição quinquenal atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação anterior, e não da propositura da nova reclamação trabalhista. Inteligência dos arts. 219, I, do CPC e 202, do Código Civil, e da Súmula 268 do C. TST. Recurso obreiro provido. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 1966 – 28.04.16 – p. 24 – Processo RO nº 0000509-49.2013.5.20.0015)

**598 – Parcial**

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Não há prescrição total da pretensão ao recebimento da parcela anuênios que é paga por força de previsão contratual, anotada na Carteira de Trabalho do empregado, sendo posteriormente suprimida, após período em que vigorou cláusula para pagamento da parcela por norma coletiva. Retrata o caso direito a parcela de trato sucessivo, cuja supressão não decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento de pagamento de direito que já se incorporara ao contrato de trabalho, sendo caso de aplicação da prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 do C. TST, eis que a lesão se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 84 – Processo E-ED-RR nº 0000283-31.2012.5.04.0401)

**597 – Serviço autônomo**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL. A prescrição, conceituada como a perda da exigibilidade do direito subjetivo material em virtude do decurso do prazo para o seu exercício, ocorre, em relação aos créditos provenientes das relações de emprego, nos prazos previstos na Constituição Federal, enquanto que para o autônomo, prestador de serviços, o direito material aplicável, donde se incluiu a prescrição, é aquele previsto no Direito Civil (art. 206, parágrafo 5º, inciso II). Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Edson Bueno de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 95 – Processo RO nº 0000130-14.2015.5.23.0126)

**PROCESSO****596 – Representação advocatícia: regularidade**

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ADVOCATÍCIA. NÃO CONHECIMENTO. A teor do art. 5º, da Lei nº 8.906/94, combinado com o art. 37, do CPC, o advogado só pode atuar em juízo legalmente habilitado – admitido o mandato tácito segundo a trilha da Súmula nº 164, do C. TST –, salvo nos casos de habeas corpus e nos atos tidos de urgência. O ato processual praticado sem a observância dessa formalidade é nulo, a rigor, inexistente, impossível de ratificação. Agravo de Petição não conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. (TRT 6ª R – 3ª T – Relª. Desª. Maria Clara Saboya A. Bernardino – 24.04.16 – Processo AP nº 0001619-48.2011.5.06.0143)

**PROVA****595 – Oitiva de testemunhas: deferimento**

OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. Se o Recorrente pretendia a produção de prova oral visando à comprovação de fatos que poderiam influenciar diretamente na decisão acerca do direito às horas extras, o indeferimento desta prova seguido de decisão pela improcedência do pleito decorrente de ausência de produção probatória em tal sentido acarreta-lhe flagrante prejuízo em razão do inequívoco cerceamento do seu direito de produção probatória. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 28 – Processo RO nº 0001125-03.2014.5.10.0812)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****594 – Homologação: acordo**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial não tem o condão de modificar os termos da decisão homologatória de acordo, a qual transita em julgado na data da homologação judicial (Súmula nº 100/TST, item V), sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo provido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 8 – Processo AP nº 0001924-27.2011.5.19.0060)

**RECURSO ORDINÁRIO****593 – Tempestividade**

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Interposto o recurso após ultrapassado o prazo legal de oito dias, é manifesta a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por intempestividade, o que impossibilita o conhecimento do apelo. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 15.04.16 – Processo RO nº 0010418-41.2013.5.05.0013)

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****592 – Fraude**

UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESCISÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA. Diante do cancelamento da Súmula nº 20 do TST tornou-se despropositado presumir a fraude da rescisão do contrato pelo só fato de o reclamante permanecer no emprego ou mesmo ser imediatamente readmitido, tornando, pois, necessário provar o vício de consentimento de modo a ser tida por ineficaz a extinção do ajuste trabalhista. Na hipótese, reconhecem-se as rescisões, visto que não há prova nos autos da existência de fraude por ocasião da rescisão dos 1º, 2º e 3º contratos de trabalho, de maneira a trazer a lume suposta dissimulação patronal destinada a desvirtuar a legislação trabalhista e obstar o pagamento dos consectários legais da unicidade contratual, não sendo, aliás, indício mínimo de fraude o acionante ser reempregado meses após a sua retirada da empresa. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Roberto Benatar – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 45 – Processo RO nº 0000004-55.2014.5.23.0107)

**RESCISÃO INDIRETA****591 – Cabimento**

RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS EFETUADOS DE FORMA REITERADA PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL I. Segundo as normas trabalhistas, o empregado tem direito de pedir judicialmente a rescisão do contrato de trabalho quando o empregador cometer qualquer dos ilícitos enumerados no

art. 483 da CLT. II – Assim é que a inexecução das obrigações do contrato autoriza o trabalhador a dar por rescindido o ajuste, por culpa do empregador, permanecendo ou não no serviço, *ex vi* do § 3º do mesmo dispositivo. III – No caso em estudo, conquanto houvesse autorização para a realização de descontos da remuneração do demandante, foi comprovado, pela prova oral, a parte ré efetuou diversos descontos sem que houvesse comprovação de que o reclamante, de fato, tenha-lhe causado danos. IV – Ora, é a conduta do empregado que determina a procedência, ou não, dos descontos e, no caso em tela, não houve prova de culpa ou dolo do demandante pelo demandado. Ao revés, o procedimento utilizado pela empregadora deixa claro sua intenção de repassar o risco do negócio aos seus empregados, o que não se admite. V – Evidenciado o não cumprimento de obrigações decorrentes do contrato individual de trabalho, cumpre reconhecer a existência de gravidade suficiente para ensejar a resolução do contrato por culpa do empregador, como bem resolvido na r. sentença. VI – Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Des. Evandro Pereira Valadao Lopes – 04.04.16 – Processo RO nº 0011107-05.2014.5.01.0323)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA****590 – Tomador de serviço**

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Resolução ANP nº 11/2011, a atividade de aquisição de dados de exploração, produção de petróleo e gás natural pode ser desenvolvida por Concessionários, Empresas de Aquisição de Dados (EAD), instituições acadêmicas ou pela própria ANP, por meio de empresa contratada. Uma vez evidenciada nos autos a regularidade da contratação de empresa especializada em aquisição de dados sísmicos pela concessionária, nos moldes da Resolução ANP nº 11/2011 c/c Lei nº 9.478/97, através de regular processo licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 22, III), e considerando a inexistência de elementos probatórios que indiquem falha da Administração na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas da empresa contratada, há de ser excluída a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente na espécie, à exegese da Súmula nº 331, IV e V, do TST c/c art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo E. STF no julgamento da ADC nº 16. (TRT 16ª R – 1ª T – Relª. Desª. Márcia Andrea Farias da Silva – DJe nº 1952 – 07.04.16 – p. 17 – Processo RO nº 0160400-58.2010.5.16.0004)

...

**589**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. É bem verdade que o inciso II, do art. 94, da Lei nº 9.472/97 autoriza às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações terceirizar, licitamente, atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Destarte, este permissivo legal não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Aplicação da Súmula nº 331, do C. TST. (TRT 15ª R – 4ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 06.04.16 – Processo RO nº 0010008-19.2015.5.15.0147)

**SALÁRIO****588 – Equiparação**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERFEIÇÃO TÉCNICA. Para configurar o fato modificativo de diferença de perfeição técnica no desempenho das funções, a qualificação técnico-profissional supe-

rior do paradigma deve repercutir na atividade desenvolvida a favor do empregador. Caso contrário, será irrelevante para afastar a igualdade do valor do trabalho. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Mário Ribeiro Cantarino Neto – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 63 – Processo RO nº 0036200-51.2012.5.17.0013)

#### 587 – Reajuste: direito

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DA EMPRESA AUTORA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. LEI Nº 12.994/2014. O piso salarial é um direito previsto constitucionalmente, não merecendo acolhimento a alegação do Município de dificuldades financeiras para implementação do reajuste, na medida em que a própria lei estabelece que até a edição de decreto regulamentando o pagamento, serão aplicadas as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. Recurso improvido. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Juiz Afrânio Viana Gonçalves – DJe nº 1965 – 27.04.16 – p. 472 – Processo RO nº 0000221-87.2015.5.14.0051)

#### 586 – Redução

REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição de 1988 incorporou de modo expresso o princípio da irredutibilidade salarial no art. 7º, inciso VI, ressalvando tão somente o disposto em convenção ou acordo coletivo. Nesse passo, tendo havido a redução nominal do salário, que não encontra amparo na ordem jurídica, mantém-se incólume a sentença que condenou o empregador ao pagamento de diferenças salariais daí decorrentes. (TRT 12ª R – 1ª T – Relª. Desª. Águeda Maria Lavorato Pereira – 07.04.16 – Processo RO nº 0000051-13.2015.5.12.0006)

### SALÁRIO PROFISSIONAL

#### 585 – Engenheiro eletricista

ENGENHEIRO ELETRICISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CF E À SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. O salário profissional fixado em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, é constitucional, não ofendendo o 7º, IV, da CF, tampouco os termos da Súmula Vinculante nº 04 do STF, tendo em vista que o referido entendimento jurisprudencial vinculante é no sentido de impossibilitar que o salário mínimo seja usado como indexador de base de cálculo de vantagem, ou salário do empregado. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Des. Emilio Papaléo Zin – 28.04.16 – Processo RO nº 0000836-80.2014.5.04.0701)

### SEGURO-DESEMPREGO

#### 584 – Entrega das guias

SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS. Perdendo o contrato de trabalho do reclamante por tempo insuficiente a ensejar o direito à percepção do seguro desemprego, só lhe seria garantido tal benefício acaso tenha acumulado tempo de serviço anterior, o que somente o órgão responsável terá a possibilidade de constatar. Correta, portanto, a sentença que determinou a expedição de ofício para fins de habilitação junto ao referido programa. (TRT 7ª R – 1ª T – Relª. Desª. Dulcina de Holanda Palhano – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 328 – Processo RO nº 0000160-84.2015.5.07.0032)

#### 583 – Indenização

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Na hipótese de o trabalhador ficar impossibilitado de receber o benefício por culpa do empregador, este deverá responder pelo dano.

Dessa forma, nos termos da legislação civil vigente, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, originar-se-á o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 389, item II, do C. do TST. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Des. Marcos Cavalcante – 01.04.16 – Processo RO nº 0011646-42.2014.5.01.0073)

### SERVIDOR PÚBLICO

#### 582 – Contratação sem concurso

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEVIDOS OS SALÁRIOS E FGTS. SÚMULA 363 DO E. TST. A contratação irregular de servidor – sem observância de concurso público – importa em nulidade do contrato de trabalho, apenas ensejando pagamento de salário e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do E. TST e do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, na redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT 14ª R – 2ª T – Relª. Desª. Vania Maria da Rocha Abensur – DJe nº 1964 – 26.04.16 – p. 354 – Processo RO nº 0000078-45.2015.5.14.0101)

#### 581 – Remoção do cônjuge

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. Tendo a empregada pública da Caixa Econômica Federal comprovado que seu companheiro, empregado do Banco do Brasil, foi removido no interesse da instituição financeira e também considerando a situação apresentada nos autos à luz dos princípios constitucionais da proteção à família, nos termos postos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III, 226 e 227, reforma-se a sentença que denegou a segurança pleiteada. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 14ª R – 2ª T – Relª. Desª. Vania Maria da Rocha Abensur – DJe nº 1964 – 26.04.16 – p. 2.211 – Processo RO nº 0001306-58.2015.5.14.0003)

#### 580 – Remoção: ajuda de custo

RECURSO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 632/2013, convertida na Lei nº 12.998/2014, somente a remoção de servidor procedida 'de ofício', no interesse da Administração, enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/1990. (TRT 12ª R – Tribunal Pleno – Relª. Desª. Gisele Pereira Alexandrino – 01.04.16 – Processo RecAdm nº 0010128-36.2014.5.12.0000)

### SINDICATO

#### 579 – Enquadramento: atividade preponderante

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical dos empregados dá-se pela atividade preponderante do empregador, em razão do disposto no art. 511 da CLT. Como técnico eletrotécnico, o reclamante trabalhou como terceirizado para a litisconsorte na sua área profissional, constando do CNPJ da reclamada este tipo de prestação de atividade técnica, no caso, a preponderante. Logo, não se vincula à categoria de montagem industrial. Como regra, o sentido de categoria não é identificado pelo tipo de serviço ou formação profissional do laborante, mas pela vinculação à atividade principal do empregador. Trata-se do chamado sindicalismo vertical abrangendo as várias empresas do segmento com suas multiplicidades de funções. Diferenças indevidas. (TRT 11ª R – 1ª T – Relª. Desª. Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 359 – Processo RO nº 0000839-82.2014.5.11.0008)

**TERCEIRIZAÇÃO****578 – Call center**

TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. As operações de *call center* somente são possíveis graças à inovação tecnológica e, a partir dela, formaram uma realidade que implica demandas específicas de um volume considerável de trabalhadores à vista de imposições de trabalho que não se comparam às da empresa. É essa novidade tecnológica que faz com que as empresas de *telemarketing* possam oferecer serviços em massa para várias empresas simultaneamente que torna possível a terceirização e leva a que esses trabalhadores se situem na faixa conceitual da figura ancestral da categoria diferenciada, com demandas de proteção que lhe são peculiares. Enquanto não houver uma norma que declare a ilicitude do objeto dessas empresas no Brasil (porque só podem existir se seus empregados prestarem serviços a outras e variadas empresas), a terceirização é lícita. (TRT 3ª R – 9ª T – Relª. Desª. Monica Sette Lopes – 29.04.16 – Processo RO nº 0000174-05.2015.5.03.0186)

**577 – Responsabilidade subsidiária**

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. (TRT 15ª R – 4ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 06.04.16 – Processo RO nº 0010474-70.2015.5.15.0128)

**576 – Vínculo**

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO. Ficando incontroversa a prestação de serviços em atividade essencial da empresa tomadora de serviços, deve ser reconhecido o vínculo direto com esta. A condenação solidária decorre da fraude perpetrada, encontrando amparo no art. 942, parágrafo único, do CC. Recurso do reclamante provido parcialmente. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Des. Marcio V. Thibau de Almeida – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 40 – Processo RO nº 0000167-42.2014.5.24.0031)

**TESTEMUNHA****575 – Contradita**

CONTRADITA. Não identificada a falta de isenção de ânimo ou a intenção de distorcer ou ocultar a verdade dos fatos, tem-se por incabível a contradita, em relação a testemunha que, sob compromisso com a verdade, presta depoimento, na presença das próprias partes e do Juízo, o qual, praticamente, de imediato, faz a valoração das declarações. Ademais, o fato de a testemunha possuir ação contra a mesma reclamada, ainda que com pedidos idênticos, não a torna suspeita, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 357 do C. TST. (TRT 15ª R – 3ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 20.04.16 – Processo RO nº 0000532-66.2013.5.15.0004)

**TRABALHADOR RURAL****574 – Tempo à disposição: troca de oito**

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. O tempo despendido na troca de oito configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, pois o empregado permanece aguardando as instruções daquele para executar o trabalho. Portanto, deve ser computado na jornada de trabalho, para todos os efeitos, e devidamente remunerado. Recurso do reclamante provido, no particular tão somente para ampliar o tempo de condenação conforme a prova. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Des. Benedito Xavier da Silva – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 346 – Processo RO nº 0001087-89.2014.5.09.0562)

**UNIFORME****573 – Tempo à disposição**

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A troca de roupas no ambiente de trabalho é considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Portanto, a exigência do uso de uniforme pela empresa, sem registro nos cartões, deve ser computado na jornada do trabalhador. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Des. Benedito Xavier da Silva – DJe nº 1949 – 04.04.16 – p. 303 – Processo RO nº 0001319-59.2013.5.09.0749)

**VALE ALIMENTAÇÃO****572 – Norma coletiva**

VALE ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. É devido o pagamento do ticket alimentação quando existir norma que determine a obrigatoriedade desse estipêndio. Estando ausente essa regulamentação, não existe débito quanto ao título mencionado. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel. Des. Paulo Americo Maia de Vasconcelos Filho – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 15 – Processo RO nº 0130109-29.2014.5.13.0001)

**VERBAS RESCISÓRIAS****571 – Ônus da prova**

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO NA FORMA LEGAL. INDEVIDA A PRETENSÃO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. Tratando-se de verbas salariais, devem ser pagas mediante recibo ou comprovante de depósito bancário, nos termos do art. 464, *caput* e parágrafo único, da CLT, sendo do empregador o ônus de provar, de forma individualizada, a respectiva quitação, encargo probatório do qual, na hipótese, se desvencilhou satisfatoriamente. Descabido o pleito de pagamento de diferenças, diante da quitação regular, com a respectiva assistência sindical. (TRT 22ª R – 1ª T – Relª. Desª. Enequina Maria Gomes dos Santos – DJe nº 1948 – 01.04.16 – p. 27 – Processo RO nº 0080376-30.2014.5.22.0103)

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO****570 – Ônus da prova**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo do seu direito. Entretanto, se a Reclamada confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Desvencilhando-se a contento de tal incumbência, não há que se falar em reconhecimento de vínculo. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 1950 – 05.04.16 – p. 32 – Processo RO nº 0001172-30.2015.5.10.0104)



# ÍNDICE ACUMULADO

## ABANDONO DE EMPREGO

- Prova: ônus da, 422

## AÇÃO

- Autorização: ausência, 421
- Erro Material, 273
- Legitimidade, 569
- Pedido de desistência, 568
- Perempção, 272
- Teoria da asserção, 420, 271
- Sindicato: legitimidade, 718

## AÇÃO ANULATÓRIA

- Multa, 717, 419

## AÇÃO CAUTELAR

- Efeito suspensivo, 716, 270
- Improcedência, 418

## AÇÃO COLETIVA

- Litispendência, 417, 124

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Dano moral coletivo, 269
- Tutela inibitória, 715

## AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento, 416, 123
- Erro de fato, 268
- Honorários advocatícios, 567
- Violação, 566

## ACIDENTE DE TRABALHO

- Atividade de risco, 415
- Dano moral, 267
- Estabilidade, 122
- Incapacidade parcial e temporária
- Indenização, 564, 563
- Nexo de causalidade, 121
- Ônus da prova, 266
- Perícia, 562
- Prescrição, 265, 264
- Pressupostos, 414
- Prevenção, 263
- Responsabilidade do empregador, 714, 262, 561
- SAT: cobrança, 261

## ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Descontos: ressarcimento, 260

## ACORDO

- Cláusula penal, 560

## ACORDO COLETIVO

- Norma mais benéfica ao trabalhador, 413

## ACORDO JUDICIAL

- Coisa julgada, 559
- Comprovação do pagamento: atraso, 259
- Condicional, 258
- Descumprimento, 120
- Descumprimento: prazo, 119
- Homologação, 257
- Princípio da congruência, 256

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Caracterização, 255
- Confissão real, 118
- Diferenças salariais, 558
- Ônus da prova,
- Plus salarial, 117

## ADICIONAL DE DESCLOCAMENTO

- Comprovação, 254

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente comunitário de saúde, 713
- Agente de saúde, 253
- Base de cálculo, 712, 116
- Calor excessivo, 412
- Caracterização, 711, 710
- EPI: fornecimento do, 709, 411, 115
- Equipamento de proteção: fornecimento, 556
- Exposição ao calor, 708
- Exposição ao frio, 555
- Exposição à radiação solar, 410
- Laudo pericial, 409, 114
- Limpeza de banheiros públicos, 707
- Limpeza de banheiros: uso coletivo, 706
- Limpeza de sanitários, 408
- Óleos minerais, 554
- Ônus da prova, 705
- Perícia, 407, 113
- Porteiro de hospital, 704
- Requisitos, 703
- Técnica de enfermagem, 702

## ADICIONAL NOTURNO

- Jornada mista, 112

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Abastecimento de aeronave, 553, 252, 251
- Agente de fiscalização, 406
- Área de risco, 405
- Base de cálculo, 552, 404
- Comprovação, 701
- Concessão, 403
- Energia elétrica: exposição, 551
- Laudo pericial, 700, 111
- Motorista: abastecimento, 250
- Salário-condição, 110
- Tanque de combustível, 109

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento, 249

## AEROVIÁRIO

- Enquadramento sindical, 402

## AGENTE COMUNITÁRIO

- Contratação, 550
- Piso salarial, 549

## AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Processo de seleção pública, 401

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Conhecimento, 248
- Deserção, 699, 548, 547

- Representação, 108

- Tempestividade, 247

## AGRAVO DE PETIÇÃO

- Admissibilidade, 546
- Ato atentatório à dignidade da justiça, 246
- Cabimento, 400
- Impugnação dos cálculos, 245
- Juros de mora, 244
- Tempestividade, 698, 545

## AJUDA DE CUSTO

- Salário: integração, 544

## ANISTIA

- Readmissão, 399, 243

## APOSENTADORIA

- Complementação, 543
- Complementação: prescrição, 107
- Plano de saúde, 106

## APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Servidores celetistas, 542

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição, 697

## ARREMATACÃO

- Preço vil, 696

## ASSÉDIO MORAL

- Caracterização, 695
- Prescrição, 242

## ASSÉDIO SEXUAL

- Comprovação, 241

## ATLETA AMADOR

- Subordinação jurídica, 541

## ATLETA PROFISSIONAL

- Direito de imagem, 540

## AUDIÊNCIA

- Ausência de reclamante, 539
- Perempção: aplicabilidade, 538

## AUTO DE INFRAÇÃO

- Nulidade, 537
- Validade, 105

## AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Natureza salarial, 240
- Redução, 398

## AUXÍLIO-DOENÇA

- Contrato de trabalho: suspensão, 239

## AVISO PRÉVIO

- Indenizado, 536
- Proporcional, 694
- Redução da jornada, 238

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Incentivo à continuidade do serviço, 397

# ÍNDICE ACUMULADO

## BANCÁRIO

- Avaliador executivo: quebra de caixa, 237
- Banco postal: assalto, 535
- Cargo de confiança, 693, 396
- Doença ocupacional, 104
- Enquadramento, 236
- Função de confiança, 395
- Horas extras, 235, 234
- Jornada de trabalho, 692

## CARGO DE CONFIANÇA

- Horas extras, 394

## CARTÃO DE PONTO

- Ônus da prova, 691

## CARTEIRA DE TRABALHO

- Anotações, 233
- Anotações: baixa, 393

## CERCEAMENTO DE DEFESA

- Advogado: ausência de notificação, 690
- Intimação da sentença da liquidação, 103
- Oitiva de testemunhas, 689
- Perícia, 232
- Produção de provas, 231
- Prova, 102

## CITAÇÃO

- Notificação citatória, 392
- Nulidade, 534

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo: validade, 688

## COMISSÕES

- Ônus da prova, 533

## CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro de reserva, 230
- Candidato: preterição, 687
- Contrato de experiência, 391
- Nomeação, 101

## CONDENAÇÃO

- Reexame, 100

## CONFISSÃO FICTA

- Ausência à audiência, 99
- Elisão, 98

## CONSELHO PROFISSIONAL

- Admissibilidade por concurso público, 532

## CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- Cota, 686

## CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade subsidiária, 531

## CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Acidente de trabalho: prorrogação, 684
- Descaracterização, 229

## CONTRATO DE SUBEMPREGADA

- Responsabilidade, 97

## CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração, 228
- Extinção, 390
- Nulo, 530
- Requisitos, 389
- Treinamento, 685, 388
- Unicidade, 96
- Validade, 529

## CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Requisitos, 528

## CONTRATO POR OBRA CERTA

- Responsabilidade subsidiária, 527

## CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Cobrança: não associados, 227
- Patronal, 526

## CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Requisitos, 683

## CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

- Isenção, 226

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Cotas de participação, 95
- Fato gerador, 682, 525, 387, 94
- Quota-parte, 524

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Enquadramento: prova, 93

## CONTROLES DE FREQUÊNCIA

- Ônus da prova, 386

## CONVENÇÃO COLETIVA

- Base territorial, 385
- Taxa, 523

## COOPERATIVA

- Fraude, 681, 384

## CTPS

- Anotação, 680, 92

## DANO ESTÉTICO

- Acidente do trabalho, 91

## DANO EXISTENCIAL

- Comprovação, 225

## DANO MATERIAL

- Cumulação de indenização, 224
- Indenização, 223

## DANO MORAL

- Acidente de trabalho, 522
- Acidente de trabalho: proposição, 383
- Anotação na CTPS, 679
- Antecedentes criminais, 678, 222
- Assalto, 221

- Assédio moral, 382

- Banheiro: uso restrito, 521

- Banheiro: restrição ao uso, 677

- Caracterização, 220

- Cobrança de metas, 676

- Concurso público: contratação frustrada, 675

- Condições degradantes, 381, 219

- Condições precárias de trabalho, 674

- Condutas antissindiais, 90

- Configuração, 89

- Confissão real, 88

- Contratação: processo seletivo, 673

- Controle de horário no banheiro, 87

- Dano patrimonial, 380

- Demissão, 520

- Descumprimento contratual, 218

- Doença degenerativa, 519

- Exames periódicos, 217

- Extravio de CTPS, 518

- Fornecimento de alimentos, 672

- Fornecimento de perfil profissiográfico, 216

- Indenização, 86, 85

- Indenização: *quantum*, 517

- Horas extras, 379, 215

- Indenização, 378, 214, 213

- Indenização: *quantum*, 517

- Jornada extenuante, 516

- Ofensas verbais, 376

- Plano de saúde: cancelamento, 515

- Plano de saúde: exclusão, 212

- Prescrição, 211

- Promessa de emprego, 210

- Prova, 514, 209

- Restrição ao uso do banheiro, maquinista, 513

- Retaliação pelo ajuizamento de ação, 208

- Revista pessoal, 84

- Revista visual de bolsas e sacolas, 512

- Ricochete, 671

- Salário: atraso, 670, 375

- Salário: pagamento, 669

- Transporte de valores, 668, 374

- Valor arbitrado, 83

- Uniforme, 511

- Uso de uniforme, 510

- Verbas rescisórias: atraso, 667, 509

## DANO MORAL COLETIVO

- Indenização, 207

## DANO MORAL E MATERIAL

- Doença profissional, 206

- Indenização, 373

- Indenização: *quantum*, 508

- Trabalhador autônomo, 372

## DANOS MATERIAIS

- Despesas com advogado, 666

- Lucros cessantes, 665

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Irrecorribilidade, 371

# ÍNDICE ACUMULADO

## DEMISSÃO

- Ato unilateral, 370

## DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção, 82, 81
- Dispensa, 80
- Guia de recolhimento, 507
- Prazo, 79

## DESVIO DE FUNÇÃO

- Caracterização, 369
- Diferença salarial, 78

## DIFERENÇA SALARIAL

- Promoção, 368
- Reenquadramento, 77

## DISSÍDIO COLETIVO

- Interesse de agir: ausência, 76

## DOENÇA OCUPACIONAL

- Indenização, 664, 367, 75
- Nexo causal, 506, 505, 366
- Ônus da prova, 205
- Prescrição, 663
- Reintegração, 662

## DOENÇA DO TRABALHO

- Concausalidade, 74

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Cabimento, 73
- Com fins protelatórios, 365, 364
- Contradição, 661, 363
- Divergência jurisprudencial, 204
- Obscuridade, 362
- Prequestionamento, 203
- Suspeição, 660
- Tempestividade, 659

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Arguição de incompetência absoluta, 202
- Cabimento, 658
- Cálculos, 504
- Documento: garantia do juízo, 361
- Garantia, 657
- Prazo, 360, 72

## EMBARGOS DE TERCEIRO

- Legitimidade, 503

## EMPREGADO PÚBLICO

- Negociação coletiva: possibilidade, 71

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Caracterização, 656
- Identidade de funções, 359, 70
- Identidade de funções: prova, 69
- Ônus da prova, 358
- Requisitos, 502

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho, 655
- Ausência do registro, 201
- Dirigente sindical, 357
- Membro da Cipa, 654, 200, 68

## ESTÁGIO PROFISSIONAL

- Caracterização, 356
- Contrato, 653

## EXECUÇÃO

- Aplicabilidade, 501
- Arrematação, 67
- Bloqueio de conta-corrente, 66
- Citação: ausência, 652
- Coletiva, 651
- Cônjuge do sócio, 650
- Cláusula penal: redução, 355
- Desconsideração da personalidade jurídica, 354
- Fixação de astreintes, 199
- Hipoteca judiciária, 198
- Inscrição SPC/SERASA, 649
- Liquidação, 197
- Parcelamento, 65
- Prescrição, 648
- Redução equitativa, 353
- Requisição de Pequeno Valor (RPV), 352

## EXECUÇÃO FISCAL

- Prescrição, 647

## FAZENDA PÚBLICA

- Antecipação de tutela, 196
- Encargos de mora, 500
- Execução: substituição processual, 64
- Prazo recursal, 351

## FÉRIAS

- Abono pecuniário, 350
- Pagamento em dobro, 499, 63
- Prescrição, 349

## FGTS

- Cálculos: correção, 195
- Comprovação do pagamento, 646, 194
- Ônus da prova, 645
- Parcelamento, 348
- Prova: ônus da, 62
- Prescrição, 498, 193
- Recolhimento: prova, 61

## GESTANTE

- Estabilidade, 497
- Estabilidade provisória, 192, 60

## GREVE

- Descontos, 59

## GORJETAS

- Integração à remuneração, 191

## GRATIFICAÇÃO

- Extraordinária, 347
- "Quebra de caixa", 496

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação ao salário, 190
- Integração ao salário, 644
- Princípio da estabilidade financeira, 495

## GREVE

- Dissídio coletivo, 494

## GRUPO ECONÔMICO

- Configuração, 189
- Responsabilidade solidária, 493, 188
- Responsabilidade: pagamento, 643

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Base de cálculo, 187
- Cabimento, 492, 346
- Concessão, 186
- Ente sindical, 185
- Requisitos, 58

## HONORÁRIOS PERICIAIS

- Antecipação, 491
- Arbitramento, 345
- Redução, 642, 184
- Sucumbência, 490

## HORAS EXTRAS

- Banco de horas, 489
- Cabimento, 488
- Cartões de ponto: apresentação, 487
- Comprovação, 57
- Divisor, 486, 485, 200, 56
- Gerente, 484
- Habitualidade, 641
- Intervalo intrajornada, 183
- Ônus da prova, 640
- Pernoite: cabine caminhão, 639
- Prova, 55, 54
- Prova documental, 344
- Regime de compensação, 53
- Regime de sobreaviso, 52
- Supressão, 343
- Trabalho externo, 638, 483
- Troca de uniforme, 342, 182
- Turnos ininterruptos de revezamento, 637, 341

## HORAS IN ITINERE

- Base de cálculo, 636, 181
- Caracterização, 635, 340
- Negociação coletiva, 339, 180
- Negociação coletiva: limite, 634
- Norma coletiva, 482
- Supressão, 51
- Zona rural, 633, 50

## IMPOSTO DE RENDA

- Incidência, 179

## INDENIZAÇÃO

- Veículo próprio, 632

## INTERVALO INTRAJORNADA

- Acordo coletivo: validade, 178

## INTIMAÇÃO

- Ausência, 177

## JORNADA DE TRABALHO

- Atividade externa, 49
- Bombeiro civil, 338
- Compensação, 337

# ÍNDICE ACUMULADO

- Digitador, 336, 176
- Escala 12x36, 48
- Intervalo intrajornada: concessão, 631
- Intervalo intrajornada: concessão parcial, 47
- Intervalo intrajornada: escala 12x36, 335, 334
- Intervalo intrajornada: labor em câmaras frias, 481
- Intervalo intrajornada: prova, 46
- Intervalo intrajornada: redução, 630, 333
- Intervalo intrajornada: supressão, 480
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 629, 479
- Minas de subsolo, 175
- Prorrogação de jornada, 478
- Prova: ônus da, 174
- Regime 12x36, 628, 477
- Sobrejornada: indenização por refeição, 332
- Supressão, 627
- Tempo à disposição, 476, 45
- Trabalho externo, 626
- Trabalho no subsolo, 331
- Turno ininterrupto de revezamento, 173, 44

## JUROS DE MORA

- Excesso, 43

## JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego, 475
- Ato único, 330
- Caracterização, 171
- Desídia, 625, 624
- Falta grave, 623
- Falta injustificada, 329
- Improbidade, 328, 42
- Indenização, 41
- Nulidade, 40
- Ônus da prova, 474
- Prova: ônus da, 169

## JUSTIÇA GRATUITA

- Cabimento, 39
- Pessoa jurídica, 327, 168
- Sindicato, 167

## JUSTIÇA DO TRABALHO

- Agente comunitário, 38
- Competência, 622, 621, 326, 37, 36
- Competência: agente comunitário, 473
- Competência: complementação de aposentadoria, 620, 472
- Competência: complementação de aposentadoria – portuário, 325
- Competência: concurso público, 166
- Competência: conexão, 324
- Competência: continência, 323
- Competência: contribuição social, 322
- Competência: contrato celetista, 165
- Competência: contrato temporário, 619
- Competência: empregado falecido, 321
- Competência: plano de saúde, 618

- Competência: previdência privada, 320
- Competência: reajuste do abono complementação, 471
- Competência: regime estatutário, 617
- Competência: servidor municipal, 616
- Competência: servidor público, 470, 469, 468
- Competência material, 164
- Competência territorial, 467, 35
- Conflito de competência, 615

## JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios, 614, 466
- Concessão, 465, 464
- Pessoa jurídica, 613

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Caracterização, 34, 33
- Direito de ação, 612

## MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento, 611, 319
- Decadência, 463
- Direito líquido e certo, 318
- Documentos: sigilo bancário, 610
- Honorários periciais, 609
- Perda do objeto, 317
- Representação, 316

## MOTORISTA

- Diárias de viagem, 32
- Horas extras, 462, 461, 163
- Jornada excessiva: dano existencial, 162
- Ônus da prova, 315
- Vínculo de emprego, 314

## MULTA

- Art. 475-J do CPC, 313
- Art. 477 da CLT, 608, 30

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Banco de horas, 29

## NORMA INTERNA

- Progressão funcional, 607

## NULIDADE

- Citação, 28

## PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- Acordo coletivo: previsão, 161

## PEDIDO DE DEMISSÃO

- Aviso prévio: ausência, 160

## PENHORA

- Aposentadoria: proventos, 460
- Ausência de intimação, 459
- Bem de família, 312, 27
- Bem de família: comprovação, 458
- Bem da União: efitouse, 606
- Conta vinculada do FGTS, 159
- Excesso, 457

- Fundo partidário, 605
- Impugnação: prova, 158
- Lance vil, 604
- Pensão por morte, 157
- Salário, 456
- Sociedade de economia mista, 156

## PERÍCIA

- Honorários, 603, 455
- Laudo, 454
- Laudo: impugnação, 311
- Nulidade, 453

## PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia, 26
- Requisitos, 452

## PIS/PASEP

- Indenização, 155

## PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Adesão, 451
- Progressão, 450, 154

## PLANO DE SAÚDE

- Empregado aposentado, 449

## PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO

- Dispensa, 602

## PORTUÁRIO

- Adicional de risco, 310
- Responsabilidade solidária, 153

## PRECATÓRIO

- Juros de mora, 448
- Prerrogativa, 447

## PRÊMIO

- Assiduidade: integração, 601, 309
- Integração ao salário, 25
- Produção, 24

## PRÊMIO-APOSENTADORIA

- Supressão, 446

## PRÊMIO-PRODUTIVIDADE

- Prescrição, 152

## PREPOSTO

- Ausência, 445

## PRESCRIÇÃO

- Absoluta, 23
- Arquivamento, 151
- Bienal, 600, 599
- Intercorrente, 444, 150, 22
- Parcial, 598, 308
- Serviço autônomo, 597
- Trintenária, 21

## PROCESSO

- Art. 475-E do CPC, 443

# ÍNDICE ACUMULADO

- Preclusão, 149
- Reunião, 148
- Apresentação advocatícia: regularidade, 596
- PROFESSOR**
  - Adicional por aluno, 307
  - Adicional: alunos portadores de necessidades especiais, 442
  - Carga horária: redução, 306, 305
  - Hora-aula, 304
- PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO**
  - Adesão: vício, 303
- PROVA**
  - Gravação de imagem e áudio, 20
  - Oitiva de testemunhas: deferimento, 595
  - Ônus da, 441
- QUINQUÊNIOS**
  - Direitos, 440
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
  - Desconsideração da personalidade jurídica, 19
  - Homologação: acordo, 594
- RECURSO**
  - Interesse processual, 302
- RECURSO ORDINÁRIO**
  - Deserção, 301, 147
  - Perda do objeto, 18
  - Representação processual, 146
  - Tempestividade, 593, 17
- REITEGRAÇÃO**
  - Cabimento, 300
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
  - Comprovação, 16
  - Prova: ônus da, 15
  - Representante comercial, 439
- RELAÇÃO DE TRABALHO**
  - Tratados internacionais e protocolo, 299
- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
  - Horas extras: integração, 438, 298
- REPRESENTANTE COMERCIAL**
  - Contrato, 297
  - Prospecção de negócios junto a órgãos públicos, 145
  - Vínculo empregatício, 144
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**
  - Regularidade, 14
- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**
  - Encerramento: comprovação, 296
  - Fraude, 592
  - Multa do art. 477, 295
  - Multa de 40%: liberação, 294
  - Quitação, 143
- RESCISÃO INDIRETA**
  - Cabimento, 591
  - Caracterização, 437, 142, 141
  - Imediatidade, 293
  - Ônus da prova, 436
  - Prova, 13
  - Recolhimento do FGTS: ausência, 12
  - Sentença: prolatação, 11
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
  - Caracterização, 140
  - Grupo econômico, 139
  - Sócio retirante, 292
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
  - Administração Pública, 10
  - Benefício de ordem, 9
  - Caracterização, 291
  - Contratação pública, 435
  - Dono da obra, 138
  - Ente público, 434
  - Tomador de serviços, 590, 589, 290
- REVELIA**
  - Ausência do preposto, 433
- SALÁRIO**
  - Aluguel de veículo, 289
  - Correção monetária, 288
  - Descontos, 287
  - Equiparação, 588
  - Integração CVTA, 137
  - Pagamento "por fora", 432
  - Pagamento "por fora": ônus da prova, 286, 136
  - Prova: ônus da, 8
  - Reajuste: direito, 587
  - Redução, 586
- SALÁRIO-MATERNIDADE**
  - Ruptura contratual, 135
- SALÁRIO PROFISSIONAL**
  - Engenheiro eletricista, 585
- SEGURO-DESEMPREGO**
  - Entrega das guias, 584, 7
  - Indenização, 583, 134
- SENTENÇA**
  - *Citra petita*, 133
  - *Extra petita*, 431, 285
  - Multa, 284
  - Nulidade, 132
- SERVIDOR PÚBLICO**
  - Contratação sem concurso, 582
  - Contratação: competência, 283
  - Remoção do cônjuge, 581
  - Remoção: ajuda de custo, 580
- SINDICATO**
  - Enquadramento, 6
  - Enquadramento: atividade preponderante, 579
  - Personalidade jurídica, 430
- SUCESSÃO**
  - Empresarial, 282
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
  - Caracterização, 131
- TERCEIRIZAÇÃO**
  - Atividade-fim, 5
  - *Call center*, 578
  - Contrato de facção, 130
  - Fraude, 429
  - Responsabilidade, 281
  - Responsabilidade subsidiária, 577, 428, 427, 4
  - Vínculo, 576
- TESTEMUNHA**
  - Contradita, 575, 129
  - Dispensa, 426
  - Suspeição, 128
  - Valoração, 127
- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**
  - Limites, 3
- TRABALHADOR RURAL**
  - Salário *in natura*, 280
  - Tempo à disposição: troca de oito, 574
- TRCT**
  - Quitação, 279
- UNIFORME**
  - Ressarcimento: lavagem, 278
  - Tempo à disposição, 573
- VALE ALIMENTAÇÃO**
  - Norma coletiva, 572
- VALE REFEIÇÃO**
  - Descontos, 2
- VERBAS RESCISÓRIAS**
  - Atraso no pagamento, 277, 126
  - Fraude, 425
  - Ônus da prova, 571
- VÍNCULO EMPREGATÍCIO**
  - Correspondente bancário, 276
  - Estágio de estudante, 424
  - Motoboy, 423
  - Ônus da prova, 570, 275
  - Requisitos, 274

## CONJUNTURA

- A Conversão da MP n 676/15 na Lei n 13.183/15: jabutis, desaposentação e previdência complementar  
*Fábio Zambitte Ibrahim*  
RDT 22-3, 32
- A crise e o mercado de trabalho  
*Armando Castelar*  
RDT 22-5, 30
- Desemprego no comércio e serviços  
*José Pastore*  
RDT 22-4, 22
- Matemática previdenciária  
*Fabio Giambiagi*  
RDT 22-2, 23
- Participação obreira nos lucros e resultados como fonte da dignidade da pessoa humana do trabalhador  
*Eduardo Tozzini*  
RDT 22-1, 22

## DESTAQUE

- A aposentadoria especial na Previdência Social  
*Alexandre Triches*  
RDT 22-3, 5
- Conflitos trabalhistas estão em alta, mas as soluções em baixa  
*Paulo Sergio João*  
RDT 22-5, 5
- O emprego em 2016  
*José Pastore*  
RDT 22-1, 3
- Para não retroceder aos anos 1960  
*Nelson Mussolini*  
RDT 22-4, 5
- Planejamento trabalhista e alteração por flexibilização de direitos contratuais  
*Paulo Sergio João*  
RDT 22-2, 5

## DICAS PROCESSUAIS

- Controvérsias na aplicação da nova Lei n 13.015/2014 – recurso de revista  
*Bruno Maciel*  
RDT 22-5, 28
- O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo do trabalho com relação aos prazos  
*José Alberto Couto Maciel*  
RDT 22-3, 35
- O princípio da primazia da resolução de mérito no novo Código de Processo Civil e sua aplicação ao processo do trabalho  
*José Alberto Couto Maciel*  
RDT 22-4, 18
- Reflexos da sentença trabalhista no INSS  
*Francimeire Hermosina de Brito*  
RDT 22-1, 32

- Teses de revisão não abarcadas pela decadência do STF  
*Francimeire Hermosina de Brito*  
RDT 22-2, 24

## DOCTRINA

- O assédio moral e seu desdobramento institucional  
*Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Letícia Costa Mota*  
RDT 22-2, 10
- Defesa dos trabalhadores: sobre a reintegração do empregado demitido doente  
*Henrique Lima*  
RDT 22-3, 16
- Direito do trabalho: ligações e e-mails durante as férias?  
*Henrique Lima*  
RDT 22-5, 14
- Execução trabalhista: alienação fiduciária ante ao crédito preferencial  
*Deborah Harumi Kudo da Silva e Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente*  
RDT 22-4, 8
- Terceirização e direito do trabalho  
*Rúbia Zanotelli de Alvarenga*  
RDT 22-1, 10

## ENFOQUE

- Advogado autônomo x vínculo de emprego – elemento indispensável para configurar a relação de emprego  
*Tomaz Alves Nina*  
RDT 22-3, 24
- Controvérsias sobre o índice de reajuste dos créditos trabalhistas e insegurança jurídica  
*Gustavo Filipe Barbosa Garcia*  
RDT 22-2, 16
- Paternidade responsável: a prorrogação da licença a todos os trabalhadores  
*Ricardo Calcini*  
RDT 22-5, 20
- Trabalhador ciclista e os aspectos do acidente de trabalho  
*Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Renato Marangoni Alves de Miranda*  
RDT 22-1, 18
- Uma CLT sem fundamentalismo  
*Paulo solmucci*  
RDT 22-4, 13

## FICHÁRIO JURÍDICO

- O controle judicial das políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais sociais  
*Teresinha Martins Cardoso Silva*  
RDT 22-1, 26

- Do direito do trabalhador voluntário ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado  
*Carla Maria Santos Carneiro*  
RDT 22-5, 24
- Direito do trabalho: empregados "externos" também podem ter direito a horas extras  
*Henrique Lima*
- Fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho  
*Carla Maria Santos Carneiro*  
RDT 22-2, 18
- Livre acesso à Justiça? A problemática da competência territorial no Direito desportivo-trabalhista  
*Tiago Silveira de Faria*  
RDT 22-3, 26

## LEGISLAÇÃO

### ACIDENTE DE TRABALHO

- Manual: aprovação  
Resolução MTPS n 535/16  
RDT 22-5, 33

### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Ações judiciais: procedimentos uniformes – normas  
Recomendação Conjunta CNJ n 1/16  
RDT 22-3, 38
- Calamidade pública: antecipação do pagamento – normas  
Portaria MTPS n 11/16  
RDT 22-3, 40  
Portaria MTPS n 77/16  
RDT 22-3, 40  
Portaria MTPS n 91/16  
RDT 22-3, 40  
Portaria MTPS n 251/15  
RDT 22-2, 31
- Informações: intercâmbio  
Portaria MTPS n 491/16  
RDT 22-4, 25
- Reajuste: janeiro/2016  
Portaria Interministerial MTPS n 1/16  
RDT 22-3, 41
- Valor médio: 12/2015  
Portaria MTPS n 34/16  
RDT 22-3, 43
- Valor médio: 03/2016  
Portaria MTPS n 367/16  
RDT 22-4, 25
- Valor médio: 04/2016  
Portaria MTPS n 538/16  
RDT 22-5, 33

### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

- Registro e anotações: normas  
Portaria MTPS n 89/16  
RDT 22-3, 43

## ÍNDICE ACUMULADO POR ASSUNTO

### CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO (CNT)

- Normas  
Decreto nº 8.732/16  
RDT 22-5, 33

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

- Gestante: locais insalubres – alteração  
Lei nº 13.287/16  
RDT 22-5, 34

### CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- Regulamentação: alteração  
Decreto nº 8.740/16  
RDT 22-5, 34

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Fatores de atualização: 04/2016  
Portaria MTPS nº 411/16  
RDT 22-4, 25
- Fatores de atualização: 05/2016  
Portaria MTPS nº 554/16  
RDT 22-5, 35
- Incidência: Receita Bruta – CPRB – normas – alteração  
Instrução Normativa MF nº 1.607/16  
RDT 22-3, 43
- Parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional: contribuições sociais – responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios – normas – alteração  
Portaria Conjunta MF nº 3/15  
RDT 22-1, 36

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
Edital Contribuição Sindical Rural  
RDT 22-1, 37
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC  
Aviso  
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN  
Edital Contribuição Sindical  
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)  
Aviso Contribuição Sindical  
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional do Transporte  
Aviso  
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional do Turismo  
Edital  
RDT 22-1, 39
- Federação Nacional dos Economistas – FENECON

### Aviso Contribuição Sindical RDT 22-1, 39

- Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins – FECOOP  
Aviso de Contribuição Sindical  
RDT 22-1, 40
- Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização do Norte/Nordeste – Sindseg N/NE  
Edital de Notificação  
RDT 22-2, 31
- Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio – SINAC  
Aviso Contribuição Sindical  
RDT 22-1, 40
- Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Combustíveis – FECOMBUSTÍVEIS  
Aviso Contribuição Sindical  
RDT 22-1, 40
- Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações – SINSTAL  
Edital Contribuição Sindical Patronal  
RDT 22-1, 41
- Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar  
Edital Contribuição Sindical  
RDT 22-1, 41

### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Fatores de atualização: 12/2015  
Portaria MTPS nº 212/15  
RDT 22-1, 42
- Fatores de atualização: 01/2016  
Portaria MTPS nº 35/16  
RDT 22-3, 44

### FERIADOS

- Órgãos públicos: ano 2016  
Portaria MPOG nº 630/16  
RDT 22-3, 44

### FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- Conta vinculada: movimentação – alteração  
Decreto nº 8.572/15  
RDT 22-1, 42
- Manuais operacionais do agente operador: novas versões  
Circular MF nº 708/16  
RDT 22-3, 45
- Renegociação de dívidas: condições de incentivo – aprovação

### Resolução MTPS nº 809/16 RDT 22-5, 36

- Tabela de acréscimos legais: dezembro/2015  
Edital MF nº 12/15  
RDT 22-1, 42
- Tabela de acréscimos legais: janeiro/2016  
Edital MF nº 1/16  
RDT 22-3, 45

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

- Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social: atribuições  
Decreto nº 8.653/16  
RDT 22-3, 46
- Atos administrativos: alteração  
Resolução MTPS nº 518/16  
RDT 22-3, 46
- Cobrança administrativa: apuração e ressarcimento de valores – alteração  
Instrução Normativa MTPS nº 82/15  
RDT 22-1, 43

### MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS

- Práticas que estimulem aumento de velocidade: vedação  
Portaria MTPS nº 472/16  
RDT 22-4, 26

### MOTORISTA

- Profissionais: exame toxicológico – regulamentação  
Portaria MTPS nº 116/15  
RDT 22-1, 44

### MULHER

- Revista íntima: proibição  
Lei nº 13.271/16  
RDT 22-4, 26

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

- Estatuto da Advocacia: alteração  
Lei nº 13.245/16  
RDT 22-3, 47  
Lei nº 13.247/16  
RDT 22-3, 47
- Estatuto da Advocacia: regulamento geral – alteração  
Mensagem PR nº 10/16  
RDT 22-3, 48

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: tempo de serviço e contribuição – conversão  
Súmula AGU nº 80/15  
RDT 22-1, 45

## PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL

- Normas  
Portaria MS nº 111/16  
RDT 22-3, 48

## PROGRAMA MAIS MÉDICOS

- Implementação: normas – alteração  
Portaria Interministerial MS nº 84/16  
RDT 22-3, 55

## PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO (PPE)

- Instituição  
Lei nº 13.189/15  
RDT 22-1, 46

## RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

- Instrução para declaração: ano-base 2015  
Portaria MTPS nº 269/15  
RDT 22-2, 32

## SALÁRIO-MÍNIMO

- Valor a partir de janeiro/2016  
Decreto nº 8.618/15  
RDT 22-2, 33

## SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Norma Regulamentadora nº 4: alteração  
Portaria MTPS nº 510/16  
RDT 22-5, 37
- Norma Regulamentadora nº 10: alteração  
Portaria MTPS nº 508/16  
RDT 22-5, 38
- Norma Regulamentadora nº 11: alteração  
Portaria MTPS nº 506/16  
RDT 22-5, 38
- Norma Regulamentadora nº 12: alteração  
Portaria MTPS nº 211/15  
RDT 22-1, 47  
Portaria MTPS nº 509/16  
RDT 22-5, 38
- Norma Regulamentadora nº 18: alteração  
Portaria MTPS nº 208/15  
RDT 22-1, 49
- Norma Regulamentadora nº 22: alteração  
Portaria MTPS nº 506/16  
RDT 22-5, 40
- Norma Regulamentadora nº 34: alteração  
Portaria MTPS nº 207/15  
RDT 22-1, 49
- Norma Regulamentadora nº 36: alteração  
Portaria MTPS nº 511/16  
RDT 22-5, 40

## SEGURO-DESEMPREGO

- Pescadores artesanais: critérios para concessão

Instrução Normativa MTPS nº 83/15  
RDT 22-1, 51

- Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR: modelo – aprovação – alteração  
Resolução MTPS nº 757/15  
RDT 22-1, 54

## SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE)

- Convênio Plurianual: celebração e execução – procedimentos  
Portaria MTPS nº 3/16  
RDT 22-3, 55

## SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

- Deficiente auditivo: atenção especializada – procedimentos – alteração  
Portaria MS nº 2.157/15  
RDT 22-2, 34

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

- Custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos: normas – alteração  
Portaria STJ nº 506/15  
RDT 22-1, 55
- INFOVIA-JUD: envio de processos – regulamentação – alteração  
Instrução Normativa STJ nº 1/16  
RDT 22-3, 59

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

- Expediente: 21 de dezembro de 2015 a 29 de janeiro de 2016  
Ato TST nº 608/15  
RDT 22-1, 55
- Orientações Jurisprudenciais: alteração  
Resolução TST nº 206/16  
RDT 22-4, 27
- Súmulas: alteração  
Resolução TST nº 207/16  
RDT 22-4, 27
- Súmulas e Orientações Jurisprudenciais: alteração  
Resolução TST nº 208/16  
RDT 22-4, 28

## MATÉRIA DE CAPA

- Avaliação dos direitos trabalhistas constitucionalizados  
*Georgenor de Sousa Franco Filho*  
RDT 22-1, 4
- Contrato de aprendizagem – aspectos polêmicos nas atividades de risco  
*Jamilyl Michelly Meireles Ribeiro, Evelylyn Thiciane M. Coelho Clemente e Leonardo Rodrigues de Souza*  
RDT 22-3, 6

- Cota de empregados com deficiência frente ao novo estatuto da pessoa com deficiência  
*Fabiano Zavarella*  
RDT 22-4, 6
- A desoneração da folha de salários e a construção civil – reflexos na retenção de 11%  
*Fábio Zambitte Ibrahim*  
RDT 22-2, 6
- Reflexões acerca do papel da Justiça do Trabalho no enfrentamento do limbo jurídico previdenciário trabalhista – princípio da dignidade humana  
*Bruna Oliveira Sousa Kitanishi*  
RDT 22-5, 6

## PONTO DE VISTA

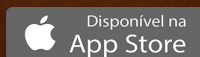
- Os cuidados na contratação de terceirização na construção civil  
*Bruna Carolina Reche Gonçalves*  
RDT 22-3, 15
- Os estímulos paliativos à economia e o endividamento das empresas  
*Priscila Spadinger*  
RDT 22-2, 30
- Ônus de sucumbência – A nova lei processual – Honorários justos? Honorários sucumbenciais para a União? Honorários sucumbenciais + vencimentos para advogados servidores públicos? O que estão fazendo com a justiça deste país?  
*Sérgio Edézio Moreira*  
RDT 22-1, 8
- Reflexões sobre enquadramento sindical  
*Paulo Sergio João*  
RDT 22-4, 23
- Reforma na previdência  
*Alexandre Triches*  
RDT 22-5, 31

## RECURSOS HUMANOS

- Como treinar os profissionais que constroem a reputação da empresa  
*Arley Ribeiro*  
RDT 22-3, 31
- 6 dicas para implantar políticas de cargos e salários  
*Celso Bazzola*  
RDT 22-2, 29
- 4 passos para criar um atendimento ao cliente impecável  
*José Ricardo Moronha*  
RDT 22-4, 20
- Sem “gordura”, empresas exigem mais de candidatos em entrevistas de emprego  
*Maurício Sampaio*  
RDT 22-5, 23



# As publicações jurídicas consagradas pelo grande público já saíram do papel



Baixe nosso app



CONSULEX